

# **MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS**

**SUGESTÃO DE MINUTAS  
DE ACORDO COM O NCPC**

## **REALIZAÇÃO**

Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças  
*Corregedor Geral de Justiça*

Desembargador Fernando Antonio Maia da Cunha  
*Diretor da Escola Paulista da Magistratura*

## **COORDENAÇÃO**

Juíza Ana Rita de Figueiredo Nery  
Juíza Maria Rita Rebello Pinho Dias  
Juiz Ayrton Vidolin Marques Junior  
Juiz Felipe Albertini Nani Viaro  
Juiz Thiago Massao Cortizo Teraoka



# **MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS**

**SUGESTÃO DE MINUTAS DE  
ACORDO COM O NCPC**

**REALIZAÇÃO:**  
Corregedoria Geral de Justiça  
Escola Paulista da Magistratura

## **REALIZAÇÃO**

Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças  
*Corregedor Geral de Justiça*

Desembargador Fernando Antonio Maia da Cunha  
*Diretor da Escola Paulista da Magistratura*

## **COORDENAÇÃO**

Juíza Ana Rita de Figueiredo Nery  
Juíza Maria Rita Rebello Pinho Dias  
Juiz Ayrton Vidolin Marques Junior  
Juiz Felipe Albertini Nani Viaro  
Juiz Thiago Massao Cortizo Teraoka

## **ARTE DE CAPA E DIAGRAMAÇÃO**

STI 7.1.3 - Serviço de Arte e Design, Implantação e  
Treinamento de Sistemas Institucionais

# ÍNDICE

<b>Normas Fundamentais do Processo Civil .....</b>	<b>16</b>
Art. 14. ....	17
Art. 17. ....	17
Art. 43. ....	18
Art. 46. ....	18
Art. 47. ....	18
Art. 48. ....	19
Art. 53. ....	19
Art. 55. ....	20
Art. 56. ....	21
Art. 57. ....	21
Art. 59. ....	22
Art. 64. ....	22
Art. 73. ....	23
Art. 74. ....	23
Art. 75. ....	23
<b>Deveres das partes e de seus procuradores .....</b>	<b>25</b>
Art. 85. ....	26
Art. 86. ....	27
Art. 87. ....	27
Art. 88. ....	27
Art. 91. ....	28
Art. 95. ....	29
Art. 98. ....	29
Art. 99. ....	30
Art. 100. ....	33
Art. 101. ....	33
Art. 104. ....	34
Art. 105. ....	35
Art. 106. ....	35
Art. 107. ....	36

<b>Sucessão das partes e dos procuradores .....</b>	<b>37</b>
Art. 111. ....	38
Art. 120. ....	38
Art. 121. ....	38
Art. 125. ....	39
Art. 126. ....	39
Art. 127. ....	39
Art. 128. ....	39
Art. 129. ....	40
<b>Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica .....</b>	<b>41</b>
Art. 133. ....	42
Art. 139. ....	44
Art. 146. ....	45
Art. 154. ....	46
Art. 178. ....	46
Art. 183. ....	47
Art. 186. ....	47
Art. 189. ....	47
Art. 190. ....	48
Art. 191. ....	48
Art. 193. ....	49
Art. 194. ....	49
Art. 195. ....	49
Art. 196. ....	49
Art. 197. ....	49
Art. 198. ....	49
Art. 199. ....	50
Art. 218. ....	50
Art. 219. ....	50
Art. 220. ....	51
Art. 226. ....	51
Art. 228. ....	52
Art. 229. ....	52

Art. 231. ....	52
Art. 234. ....	53
Art. 236. ....	54
Art. 237. ....	54
Art. 240. ....	55
Art. 241. ....	55
Art. 248. ....	55
Art. 252. ....	56
Art. 254. ....	57
Art. 256. ....	57
Art. 257. ....	59
Art. 259. ....	60
Art. 260. ....	60
Art. 269. ....	61
Art. 270. ....	61
Art. 285. ....	62
Art. 287. ....	62
Art. 290. ....	63
Art. 292. ....	63
Art. 293. ....	64
Art. 294. ....	64
Art. 295. ....	64
Art. 296. ....	64
Art. 297. ....	64
Art. 298. ....	64
Art. 299. ....	65
Art. 300. ....	65
Art. 301. ....	67
Art. 303. ....	67
Art. 304. ....	70
Art. 305. ....	71
Art. 306. ....	71
Art. 307. ....	71

Art. 311. ....	72
Art. 313. ....	73
Art. 313. ....	74
Art. 313. ....	75
<b>Exame da Petição Inicial: necessidade de emenda ou complemento .....</b>	<b>76</b>
Art. 319. ....	77
Art. 320. ....	77
Art. 321. ....	77
<b>Despacho inicial genérico com realização de audiência de conciliação .....</b>	<b>79</b>
Art. 334. ....	80
<b>Despacho inicial genérico: sem realização de audiência de conciliação .....</b>	<b>83</b>
Art. 334. ....	84
<b>Improcedência liminar do pedido .....</b>	<b>85</b>
Art. 332. ....	86
<b>Audiência de Conciliação e Mediação. ....</b>	<b>88</b>
Art. 334. ....	89
<b>Audiência de Conciliação e Mediação – Minutas com sentença pelo Juiz .....</b>	<b>96</b>
Art. 334. ....	97
<b>Imposição de multa por ausência injustificada em audiência. ....</b>	<b>105</b>
Art. 334. § 8º: .....	106
<b>Saneamento .....</b>	<b>108</b>
Art. 357. ....	109
<b>Audiência de instrução e julgamento .....</b>	<b>113</b>
Art. 358. ....	114
Art. 359. ....	114
Art. 360. ....	114
Art. 361. ....	114
Art. 362. ....	114
Art. 363. ....	114
Art. 364. ....	115
Art. 365. ....	115
Art. 366. ....	115
Art. 367. ....	115



Art. 368. ....	115
<b>Reconvenção .....</b>	<b>128</b>
Art. 343. ....	129
<b>Das Provas .....</b>	<b>130</b>
Art. 370. ....	131
Art. 372. ....	131
Art. 373. (...) .....	131
Art. 380. ....	132
Art. 381. ....	132
Art. 382. ....	133
Art. 396. ....	133
Art. 398. ....	134
Art. 397. ....	134
Art. 402. ....	134
Art. 435. ....	135
Art. 437. ....	135
Art. 438. ....	136
Art. 464. ....	136
Art. 465. ....	137
Art. 466. ....	138
Art. 467. ....	138
Art. 468. ....	138
Art. 469. ....	138
Art. 470. ....	138
Art. 471. ....	138
Art. 472. ....	139
Art. 473. ....	139
Art. 474. ....	139
Art. 475. ....	139
Art. 476. ....	139
Art. 477. ....	139
Art. 478. ....	140
Art. 479. ....	140

Art. 480. ....	140
Art. 477. ....	147
<b>Da sentença e da coisa julgada .....</b>	<b>148</b>
Art. 485. ....	149
Art. 486. ....	149
Art. 495. ....	149
<b>Remessa necessária .....</b>	<b>151</b>
Art. 496. ....	152
<b>Do cumprimento de sentença .....</b>	<b>153</b>
Art. 513. ....	154
Art. 523. ....	154
Art. 525. ....	155
<b>Cumprimento de sentença: obrigação de prestar alimentos .....</b>	<b>157</b>
Art. 528. ....	158
<b>Rotina Cartorária .....</b>	<b>159</b>
Art. 528. ....	160
<b>Cumprimento de sentença: obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública .....</b>	<b>161</b>
Art. 534. ....	162
Art. 536. ....	162
Art. 538. ....	163
<b>Procedimentos especiais .....</b>	<b>164</b>
Art. 554. ....	165
Art. 557. ....	165
Art. 565. ....	166
<b>Poderes do juiz .....</b>	<b>167</b>
Art. 772. ....	168
<b>Ato atentatório à dignidade da justiça .....</b>	<b>169</b>
Art. 774. ....	170
<b>Desistência .....</b>	<b>171</b>
Art. 775. ....	172
<b>Fraude à execução .....</b>	<b>174</b>
Art. 792. ....	175
<b>Nulidade .....</b>	<b>178</b>

Art. 803. ....	179
<b>Execução: requisitos da inicial .....</b>	<b>181</b>
Art. 798. ....	182
<b>Entrega de coisa certa .....</b>	<b>184</b>
Art. 806. ....	185
Art. 807. ....	185
Art. 808. ....	185
Art. 809. ....	185
Art. 810. ....	185
<b>Entrega de coisa incerta .....</b>	<b>187</b>
Art. 811. ....	188
Art. 812. ....	188
Art. 813. ....	188
<b>Execução da obrigação de fazer .....</b>	<b>190</b>
Art. 814. ....	191
Art. 815. ....	191
Art. 816. ....	191
Art. 817. ....	191
Art. 818. ....	191
Art. 819. ....	191
Art. 820. ....	191
Art. 821. ....	192
<b>Execução da obrigação de não fazer .....</b>	<b>193</b>
Art. 822. ....	194
Art. 823. ....	194
<b>Execução por quantia certa .....</b>	<b>195</b>
Art. 829. ....	196
<b>Citação - infrutífera .....</b>	<b>199</b>
Art. 802. ....	200
<b>Arresto .....</b>	<b>202</b>
<b>Citação - infrutífera – arresto executivo .....</b>	<b>202</b>
Art. 830. ....	203
<b>Citação – Edital após o arresto .....</b>	<b>205</b>

Art. 830. ....	206
<b>Citação – frutífera – organização das diligências</b> .....	<b>208</b>
Art. 835. ....	209
<b>Diligências junto aos sistemas informatizados – determinação de recolhimento da taxa</b> .....	<b>210</b>
Lei 11.608/03, com as alterações promovidas pela Lei 14.838/12: .....	211
<b>Diligências para pesquisa e penhora de bens</b> .....	<b>212</b>
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: .....	213
<b>Penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira</b> .....	<b>215</b>
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: .....	216
<b>Penhora de créditos</b> .....	<b>220</b>
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: .....	221
<b>Penhora de veículos automotores</b> .....	<b>223</b>
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: .....	224
<b>Penhora de imóveis</b> .....	<b>226</b>
Art. 835. ....	227
Art. 845. ....	227
<b>Penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas</b> .....	<b>231</b>
Art. 861. ....	232
<b>Penhora de empresa, estabelecimento e outros semoventes</b> .....	<b>234</b>
Art. 862. ....	235
Art. 863. ....	235
Art. 864. ....	235
Art. 865. ....	235
<b>Penhora de percentual de faturamento de empresa</b> .....	<b>238</b>
Art. 866. ....	239
<b>Penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel</b> .....	<b>242</b>
Art. 867. ....	243
Art. 868. ....	243
Art. 869. ....	243
<b>Penhora de bens que guarnecem o domicílio do executado</b> .....	<b>246</b>
Art. 833. ....	247
<b>Penhora de recebíveis de cartão de crédito ou débito:</b> .....	<b>248</b>
<b>Quebra de sigilo</b> .....	<b>250</b>

Art. 773. ....	251
<b>Intimação para indicação de bens .....</b>	<b>252</b>
Art. 774. ....	253
<b>Indeferimento de diligências .....</b>	<b>255</b>
Art. 139. ....	256
<b>Avaliação - Hipóteses de dispensa .....</b>	<b>258</b>
Art. 870. ....	259
<b>Avaliação por oficial de justiça .....</b>	<b>260</b>
Art. 870. ....	261
Art. 871. ....	261
Art. 872. ....	261
<b>Avaliação por perito .....</b>	<b>263</b>
Art. 870. ....	264
Art. 871. ....	264
Art. 872. ....	264
<b>Nova avaliação .....</b>	<b>266</b>
Art. 873. ....	267
<b>Alterações na penhora após a avaliação .....</b>	<b>268</b>
Art. 874. ....	269
Art. 875. ....	269
<b>Adjudicação .....</b>	<b>270</b>
Art. 876. ....	271
Art. 877. ....	271
Art. 878. ....	271
<b>Alienação particular .....</b>	<b>273</b>
Art. 880. ....	274
<b>Alienação judicial .....</b>	<b>277</b>
Art. 881. ....	278
Art. 882. ....	278
Art. 883. ....	278
Art. 884. ....	278
Art. 885. ....	278
Art. 886. ....	278

Art. 887. ....	279
Art. 888. ....	279
Art. 889. ....	279
Art. 890. ....	280
Art. 891. ....	280
Art. 892. ....	280
Art. 893. ....	280
Art. 895. ....	281
Art. 900. ....	281
Art. 901. ....	281
Art. 903. ....	282
<b>Pagamento ao exequente .....</b>	<b>287</b>
Art. 904. ....	288
Art. 905. ....	288
Art. 907. ....	288
<b>Concurso de credores no levantamento .....</b>	<b>290</b>
Art. 908. ....	291
<b>Execução contra a Fazenda Pública .....</b>	<b>292</b>
Art. 910. ....	293
<b>Da execução de alimentos .....</b>	<b>295</b>
Art. 911. ....	296
Art. 912. ....	296
Art. 913. ....	296
<b>Embargos à Execução: requisitos da inicial .....</b>	<b>297</b>
Art. 914. ....	298
Art. 915. ....	298
Art. 917. ....	298
Art. 918. ....	299
<b>Recebimento dos embargos .....</b>	<b>301</b>
Art. 919. ....	302
Art. 920. ....	302
<b>Pedido de parcelamento .....</b>	<b>304</b>
Art. 916. ....	305

<b>Paralisia da execução</b> .....	<b>307</b>
Art. 485. ....	308
Art. 921. ....	308
Art. 922. ....	309
Art. 923. ....	309
<b>Suspensão da execução</b> .....	<b>310</b>
Art. 921. ....	311
Art. 922. ....	311
Art. 923. ....	311
<b>Extinção do processo de execução</b> .....	<b>314</b>
Art. 924. ....	315
Art. 925. ....	315
Art. 1.056. ....	315
<b>Do incidente de resolução de demandas repetitivas</b> .....	<b>319</b>
Art. 976. ....	320
Art. 977. ....	320
Art. 978. ....	320
Art. 979. ....	320
Art. 980. ....	320
Art. 981. ....	321
Art. 982. ....	321
Art. 983. ....	321
Art. 984. ....	321
Art. 985. ....	322
Art. 986. ....	322
Art. 987. ....	322
<b>Fluxogramas</b> .....	<b>324</b>

# ***Normas Fundamentais do Processo Civil***



## Art. 14.

A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

O dispositivo traz norma de direito intertemporal, para disciplinar qual lei deverá ser observada para a prática de atos processuais. Observar, ainda, os artigos 1.045 e 1.046 das disposições transitórias do NCPC.

O NCPC entra em vigor em 18/03/2016, segundo definido pela CGJ.

Muito embora a entrada em vigor do NCPC seja automática é importante observar que ele não retroagirá. Em outras palavras, ele não disciplinará nem os atos processuais já praticados, nem, tampouco, as suas consequências. O NCPC tampouco disciplinará situações jurídicas consolidadas. Para todos esses casos aplica-se o disposto no antigo CPC.

Assim, por exemplo, o NCPC não disciplinará: prazos que estejam em andamento, se os novos forem mais desfavoráveis; requisitos de admissibilidade de recursos interpostos na vigência do antigo CPC e ainda não recebidos; consequências dos atos processuais já praticados; prosseguimento de ritos/incidentes em andamento que tenham sido extintos pelo NCPC (como, por exemplo, ações sob o rito sumário, algumas ações especiais, ações cautelares, incidentes de incompetência, impugnação ao valor da causa e da concessão da gratuidade de justiça); o direito probatório com relação à provas requeridas até a data de sua vigência. Todas essas hipóteses permanecerão regidas pelo antigo CPC.

Existem ritos que já existiam na vigência do antigo CPC e que foram mantidos no NCPC, com algumas alterações. Assim, por exemplo, o cumprimento provisório de sentença, que agora passou a admitir expressamente a possibilidade de fixação de honorários advocatícios. Nesses casos, as disposições processuais que foram acrescentadas ao rito tem imediata incidência.

As situações processuais já consolidadas – como penhoras já deferidas ou leilões já designados, por exemplo – permanecem válidos nos seus exatos termos, sendo ainda regidos pelo antigo CPC. Logo, para fins de leilões eletrônicos já realizados, as normas que deverão ser observadas para sua regularidade e validade são aqueles fixadas no antigo CPC, como por exemplo as pessoas que devem ser intimadas, etc. Nada impede, contudo, que o juiz analise a conveniência de se adaptar tais situações às novas previsões constantes do NCPC.

Sugere-se avaliar conjuntamente com o Juiz competente como a serventia procederá com os atos processuais pendentes/em andamento.

## Art. 17.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar que o fundamento 'possibilidade jurídica do pedido' não é mais expressamente indicado no NCPC de forma

expressa. Logo, nos casos em que fundamentava sentença de carência com base nesse fundamento, deve-se verificar se é o caso de ausência de interesse de agir ou de análise do mérito

## Art. 43.

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

A competência é determinada pelo simples ato de registro da petição inicial (se não necessitar de distribuição), ou da distribuição, se esta for necessária (quando houver mais de um juiz, cf. art. 284 do CPC).

## Art. 46.

A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3o Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4o Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar para a modificação da competência para as execuções fiscais.

## Art. 47.

Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para destaca da indicação do foro competente no caso de ações possessórias imobiliárias.

## Art. 48.

O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a inclusão de competência para impugnar/anulação de partilha extrajudicial no foro de domicílio do autor da herança e as modificações da competência para as ações se o autor da herança não possuir endereço certo.

## Art. 53.

É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for ré administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente

de veículos, inclusive aeronaves.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para modificação do foro competente para ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento e dissolução de união estável, e, também, os foros privilegiados da residência do Idoso para causas que versem sobre o Estatuto do Idoso e da serventia notarial ou de registro, para ações que versem sobre reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

## Art. 55.

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2o Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Minuta - Determinação de reunião entre processos de conhecimento:

Vistos,

Tendo em vista que nos processos nºs \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ há causa de pedir/pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Considerando que o processo em que houve a primeira distribuição/registro (conforme o caso) foi o de nº \_\_\_\_\_, reconheço a competência deste juízo/do juízo de \_\_\_\_\_, em razão da prevenção, solicitando a remessa dos autos nº \_\_\_\_\_ a este juízo/motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe. Com o recebimento dos autos, o feito terá seguinte no processo nº \_\_\_\_\_, sendo que nº \_\_\_\_\_ aguardará instrução probatória naqueles para julgamento conjunto. Certifique-se o teor desta decisão nos autos do processo nº \_\_\_\_\_.

Int.

(ii) Minuta - Determinação de reunião entre processo de conhecimento e de execução:

Vistos,

Tendo em vista que nos processos nºs \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC, estendendo os efeitos da presente decisão a eventuais embargos à execução, se interpostos tempestivamente. Considerando que o processo em que houve a primeira distribuição/registro (conforme o caso) foi o de nº \_\_\_\_\_, reconheço a competência deste juízo/do juízo de \_\_\_\_\_, em razão da prevenção, solicitando a remessa dos autos nº \_\_\_\_\_ a este juízo/motivo pelo qual determino a remessa destes autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe. Havendo interposição de embargos á

execução de forma tempestiva, deve-se ser julgado conjuntamente com a ação de conhecimento, para se evitar risco de decisões conflitantes. Nesse caso, a ação de \_\_\_\_\_ terá regular andamento, enquanto que os autos de \_\_\_\_\_ aguardarão eventual instrução probatória naqueles para julgamento conjunto. Certifique-se o teor desta decisão nos autos do processo nº \_\_\_\_\_.

Int.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a possibilidade de reconhecimento de conexão entre execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa a mesmo ato jurídico, hipótese em que os processos poderão ser reunidos para decisão conjunta. O NCPC não estipula, nesse caso, a concessão de efeito suspensivo à execução, de modo que esta tem seu regular andamento. O Juiz competente será aquele responsável pela ação em que houve o primeiro registro/distribuição, conforme o caso, por ser prevento, nos termos do art. 59 do NCPC.

Atentar, também, para o fato de que poderão ser reunidos para julgamento conjuntos processos em que houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja conexão entre eles, nos termos do art. 55 do NCPC.

Determinada e concluindo-se pela incompetência, em razão da prevenção, deve-se remeter os autos ao juízo competente. Se concluir-se pela competência, sugere-se, nesse caso, certificar o teor de decisão de reunião em todos os demais, elegendo-se apenas um para que se prossiga o andamento, determinando-se, nos demais, que se aguarde para julgamento conjunto, evitando-se, desse modo, peticionamento por todas as partes envolvidas em cada um dos processos em andamento, o que poderia gerar tumulto e confusão quanto ao real andamento dos processos reunidos.

No mais, ainda que se possa determinar a reunião entre ação de conhecimento e execução, conforme previsto no NCPC, como nesta última não há decisão de mérito, não se justifica a determinação de julgamento conjunto. Logo, deve-se aguardar a interposição de embargos à execução dentro do prazo legal. Se forem interpostos, deve-se proceder ao julgamento conjunto entre eles e a ação de conhecimento, tendo em vista fundado receio de temor quanto a decisões conflitantes. Se, contudo, não houver interposição de embargos à execução de forma tempestiva, ainda que se reconheça a possibilidade de reunião, a ação de conhecimento não terá aptidão de suspender a execução, que terá regular seguimento até eventual sentença de mérito naquela que altere teor de título executivo extrajudicial executado.

## Art. 56.

Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

## Art. 57.

Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Observar que para que as ações continentes devam ser reunidas, exceto se a continente for ajuizada anteriormente, hipótese em que a ação contida deve ser julgada extinta sem solução do mérito.

## Art. 59.

O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Observar que para que o registro ou a distribuição da petição inicial torna a prevenção do juízo, independentemente do foro a onde isso ocorra.

## Art. 64.

A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Minuta - Distribuição de Incidente de Incompetência

Vistos,

Tendo em vista o disposto no art. 64, §1º do CPC, julgo extinto o presente incidente, por falta de interesse de agir. A questão deve ser suscitada nos autos principais em sede de questão preliminar de contestação.

(se houver alegação de incompetência absoluta) No entanto, tendo em vista arguição de incompetência absoluta, extraia-se cópia da petição, entranhando-a nos autos principais, intimando, posteriormente, a parte contrária para manifestação em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

(ii) Minuta - Petição alegando incompetência absoluta nos autos principais

Vistos,

Fls.\_\_\_\_: manifeste-se a parte contrária sobre o alegado em 5 dias. Após, conclusos.

Int.

(iii) Minuta - Petição alegando incompetência relativa nos autos principais

Vistos,

Fls.\_\_\_\_: a questão deveria ter sido suscitada como preliminar, em contestação. Preclusa, portanto, a oportunidade para alegar incompetência relativa do juízo, motivo pelo qual indefiro pretensão.

Int.

### OBSERVAÇÃO

Atentar ao fato de que não existe mais incidente de Incompetência.

Com relação aos processos já em andamento: os incidentes de incompetência que já estiverem em andamento, assim como aqueles que forem distribuídos no prazo de contestação, em curso no período em que o novo CPC entrar em vigor, devem ser admitidos e regularmente processados, observando-se os procedimentos adotados na vigência do antigo CPC

Com relação aos processos novos: se houver a distribuição de tais incidentes, eles devem ser extintos, por falta de interesse de agir. No entanto, se a alegação for de incompetência absoluta, considerando que o pedido pode ser deduzido a qualquer momento, deve-se verificar com o juiz competente o seu entendimento quanto ao recebimento do pedido. Nesse caso, se a parte não tiver alegado a questão na primeira oportunidade que teve, deve-se verificar com o juiz responsável a possibilidade de aplicação da norma constante no art. 93 do NCPC. Sugere-se adotar a minuta indicada acima. Se a alegação de incompetência absoluta for feita após a apresentação de contestação, deve-se verificar com o juiz responsável sua interpretação sobre a amplitude da norma contida no art. 10 do NCPC e, conforme o caso, sugere-se intimar a parte contrária para manifestação e, após, remeter os autos à conclusão.

Se houver alegação de incompetência relativa após a contestação, sugere-se adotar a minuta indicada acima se o processo não estiver apto a julgamento ou para elaboração de despacho saneador. Se estiver, é preferível que a questão seja analisada em sentença/decisão saneadora.

Observar, por fim, que ainda que acolha alegação de incompetência, as decisões proferidas pelo juízo incompetente têm sua eficácia expressamente assegurada em lei, até que outra seja proferida pelo juízo competente, exceto se ele dispuser de forma diversa.

## Art. 73.

O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens: § 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles; III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família; IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges. § 2o Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado. § 3o Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

## Art. 74.

O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Observar novas normas sobre a capacidade processual de pessoas em união estável comprovada, e a exclusão de tais normas de pessoas casadas em regime de separação absoluta de bens.

## Art. 75.

Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

§ 1o Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2o A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3o O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4o Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Observar que em ações envolvendo o espólio, os seus sucessores deverão ser apenas intimados.

Observar, ainda, a presunção legal criada para permitir a citação de pessoa jurídica estrangeira, considerando-se a sua citação na pessoa do gerente de filial/agência.



## ***Deveres das partes e de seus procuradores***

## Art. 85.

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

§ 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei;

## Art. 86.

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

## Art. 87.

Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1o A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2o Se a distribuição de que trata o § 1o não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

## Art. 88.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

Art. 89. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente a seus quinhões.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1o Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2o Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Incluir:

- (i) em minutas de intimação para cumprimento de sentença provisórias ou definitivas o valor dos honorários advo-

catícios devidos para essa fase, em percentual fixado pelo Juiz competente;

(ii) Em minutas de sentenças de extinção/desistência da ação/renúncia ou reconhecimento do pedido, observar que o Código impõe a obrigação de seu pagamento à parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido – (se tiver havido citação da parte contrária - em percentual fixado pelo Juiz competente);

(iii) Em minutas de sentenças de homologação de acordo: se o acordo for silente, que o pagamento dos honorários advocatícios (em percentual fixado pelo Juiz competente) será obrigação repartida entre as partes.

## OBSERVAÇÃO

O regramento aplicável à fixação de honorários advocatícios sofreu algumas importantes alterações, que serão indicadas brevemente nessas observações. Observar para a previsibilidade da obrigação de fixação de honorários advocatícios nas seguintes fases: ação de conhecimento; reconvenção; cumprimento de sentença (provisório ou definitivo); execução (resistida ou não); recursos interpostos, vedando-se expressamente a compensação em caso de sucumbência recíproca.

A somatória dos honorários advocatícios fixados para a fase total de conhecimento – incluindo a fase perante o juízo de 1ª instância e a fase dos recursos – observará o teto máximo entre 10% a 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, se não for possível fixar tais parâmetros, pelo valor atualizado da causa. Se o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for irrisório ou inestimável, a fixação de honorários ficará a cargo de apreciação equitativa do Juiz. Existem normas específicas quando a Fazenda Pública for parte (não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada).

Segundo Enunciado 16 da ENFAM “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)”.

O NCPC assegura que os honorários têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, vedando-se a compensação em caso de sucumbência parcial. Esclarece, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da decisão, sendo devidos, inclusive, ao advogado em causa própria.

Com relação à fixação de honorários advocatícios em sentenças de extinção/desistência da ação/renúncia ou reconhecimento do pedido, observar que o Código impõe a obrigação de seu pagamento à parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido – isso se tiver havido citação da parte contrária.

Em casos de transação, se o acordo for silente, deve-se fixar honorários advocatícios, repartindo-se entre as partes a responsabilidade pelo seu pagamento.

## Art. 91.

As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1o As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2o Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Observar norma quanto ao adiantamento do pagamento de perícia quando MP/Defensoria/Fazenda Pública são partes quando houver previsão orçamentária, sendo que, do contrário, serão pagas ao final pelo vencido, sem prejuízo da realização da perícia.

## Art. 95.

Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2o A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.

§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4o Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o.

§ 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Observar que, segundo o NCPC, quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, deverá ser rateada entre elas. A questão poderá trazer implicações, especialmente considerando quando uma das partes for beneficiária da justiça gratuita. Se não houver adiantamento, o perito poderá iniciar execução provisória de honorários, conforme previsto no art. 515, V, do NCPC. Sem prejuízo, a questão deverá ser encaminhada para análise do juízo quanto à atribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º e 2º ambos do NCPC. Por envolver questão jurisdicional, recomenda-se submeter a questão à análise do juiz competente.

A forma de pagamento dos honorários periciais está disciplinada no art. 465, §§4º e 5º do NCPC (ver comentários ao referido dispositivo legal neste manual).

## Art. 98.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7o Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3o a 5o, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1o, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8o Na hipótese do § 1o, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6o deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

## Art. 99.

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo

requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Pessoa física – afasta presunção por indícios – comprovação antes do indeferimento

VISTOS,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, bem como a taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Int.

(ii) Pessoa física – com juntada de documentos - indeferimento

Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. \_\_\_\_\_).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.

(iii) Pessoa física – documentos incompletos

Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.

(iv) Pessoa jurídica - indeferimento

VISTOS,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

INT.

## OBSERVAÇÃO



O NCPC reconhece a possibilidade de tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas de serem beneficiadas pela justiça gratuita, conforme reconhecimento jurisprudencial anterior, assim como as despesas abrangidas pelo benefício. O dispositivo consigna que o benefício não isenta a parte da obrigação de pagar custas e honorários advocatícios, apenas submetendo a questão à condição suspensiva de exigibilidade, por 5 anos, após o que o haverá extinção da obrigação.

Observar que alguns juízes poderão questionar a presunção de pobreza, prevista no NCPC para as pessoas naturais, diante da previsão constitucional sobre a questão, de modo que, por envolver questão jurisdicional, sugere-se verificar com o Juiz responsável o seu entendimento sobre a questão.

Os artigos acima permitem expressamente que o juiz possa modular o benefício, ou seja, restringindo para um ou alguns atos processuais, ou para conceder descontos quanto ao valor dos adiantamentos, ou, ainda, parcelando o valor.

Observar que não existe mais incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita, sendo solicitado por ocasião da inicial/contestação/primeira manifestação de terceiro nos autos ou por simples petição, se posterior, e, também, que em caso de solicitação de concessão do benefício da justiça gratuita em sede de recurso, a questão deverá ser apreciada pelo Tribunal. Logo, se alegado em recurso de apelação, deve ser recebida, regularmente, independentemente do recolhimento de custas.

Quanto à dúvida suscitada pelo notário ou registrador no tocante à gratuidade, observar que o NCPC afirma que sua solução deverá ser requerida perante o juízo competente para decidir questões notariais ou registrais. Essa decisão pode ter sua constitucionalidade questionada, pois apenas o juiz da causa pode deliberar sobre o deferimento ou não da justiça gratuita. Desse modo, é possível que o juiz entenda que há inconstitucionalidade no §7º do artigo em análise, efetuando interpretação de que a intenção do legislador foi a de que o requerimento deve ser deduzido ao juiz da causa, ou, ainda, concluir pela efetiva inaplicabilidade do artigo. Verificar a questão com o Juiz competente.

## Art. 100.

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Diga a parte beneficiária da gratuidade acerca da impugnação trazida às fls. \_\_\_\_\_, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a extinção do incidente de impugnação ao benefício da justiça gratuita, que agora tramita regularmente no processo principal e não mais em incidente autônomo e prazo para oposição ao pedido de 15 dias.

## Art. 101.

Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1o O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminar-

mente ao julgamento do recurso.

§ 2o Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

O recurso interposto contra decisão que aprecia pedido de gratuidade é o agravo de instrumento (exceto se for resolvida em sentença, hipótese em que será apelação). Contra decisão interlocutória que mantém o benefício não cabe recurso, devendo a matéria ser suscitada em apelação.

Somente deverá recolher as custas do processo com o trânsito em julgado da decisão que revoga a gratuidade. Deve-se aguardar, portanto, para exigir o pagamento das custas ou o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento ou a comunicação pelo E. TJ/SP quanto o trânsito em julgado do respectivo v. acórdão.

Se determinado o recolhimento e este não ocorrer no prazo concedido pelo juiz, o processo deverá ser extinto sem solução do mérito, no caso da responsabilidade do autor, ou impossibilidade de se realizar qualquer ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

## Art. 104.

O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar que a inicial/manifestação/contestação podem não estar acompanhadas de procuração sob alegação de que a intervenção é necessária para evitar preclusão, decadência ou prescrição ou para praticar ato urgente.

Nesses casos, deve-se aguardar o prazo de 15 dias para que o advogado apresente procuração, sob pena de sua manifestação ser considerada ineficaz e ele responder por custas e perdas e danos. Atentar que a lei não exige que se intime o advogado para exibir procuração, tratando-se de dever estipulado em lei.

Assim, decorrido o prazo de 15 dias da data da protocolização da manifestação sem regularização, deve-se certificar

tal fato, remetendo os autos à conclusão para que o juiz determine a ineficácia dos atos praticados com fundamento no artigo em análise.

## Art. 105.

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1o A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2o A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3o Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4o Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar, quanto aos requisitos de validade da procuração, que além de ter que contar o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo, deverá, também, se o advogado integra sociedade de advogados, conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Poderá, ainda, ser outorgada considerando fases específicas do processo, mas, se silente, é eficaz para todas as fases do processo.

A procuração pode conter poder especial concedido ao procurador para declarar a hipossuficiência econômica.

## Art. 106.

Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1o Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2o Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar para requisito de admissibilidade de petição inicial em ação em que o advogado atue em causa própria, bem como o prazo para sua regularização: 5 dias, sob pena de indeferimento.

## Art. 107.

O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Tendo em vista o descumprimento do prazo para devolução dos autos pelo patrono \_\_\_\_\_, declaro a perda do direito de retirada previsto no §3º, do art. 107, do Código de Processo Civil.

Anote-se na capa dos autos, se físico, ou no sistema, se digital.

Int.

## OBSERVAÇÃO

Atentar às normas estipuladas no NCPC com relação aos direitos dos advogados, em especial o prazo para que possa retirar os autos de cartório para obtenção de cópias na fluência de prazo comum: até 6 horas, sem prejuízo da continuidade do prazo.

# ***Sucessão das partes e dos procuradores***

## Art. 111.

A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Intime-se a parte, pessoalmente, por carta, para que regularize sua representação processual, em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC. Expeça-se o necessário.

Int.

### OBSERVAÇÃO

Se a parte revogar o mandato outorgado a seu advogado e não constituir no mesmo ato outro, terá o prazo de 15 dias para o fazer, independentemente de intimação.

Superado o prazo, deve a serventia deverá certificar o seu decurso, devendo o processo seguir o rito do art. 76 do NCPC, ou seja, suspendendo-se o processo, designando o juiz prazo razoável para a sua solução. Superado esse prazo sem atendimento, haverá a extinção do processo, se a diligência cabia ao autor, ou, prosseguimento sob pena de revelia, se a competia ao réu. Nesse caso, sugere-se intimar pessoalmente a parte por carta, no endereço informado, alertando-a para o risco da extinção, se não sanada a irregularidade.

Ver comentários deste manual ao art. 313 do CPC.

## Art. 120.

Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar para o prazo de impugnação ao pedido de assistência: 15 dias, sem suspensão do processo, salvo se for o caso de rejeição liminar. O pedido deve ser levado à conclusão do Juiz para verificar se é caso de rejeição liminar.

## Art. 121.

O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu subs-

tituto processual.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

O assistente, se o assistido for omissor ou revel, será considerado seu substituto processual, de modo que deve-se ter cuidado, nessa situação, para certificar decursos de prazos ou preclusões.

## Art. 125.

É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

## Art. 126.

A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

## Art. 127.

Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

## Art. 128.

Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

## Art. 129.

Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Denunciação da lide para seguradora

Vistos,

Demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência de contrato de seguro, defiro a denunciação da lide para a seguradora \_\_\_\_\_. Providencie o denunciante o necessário para a citação da seguradora litisdenunciada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda secundária.

Int.

(ii) Denunciação da lide – transferência de responsabilidade – indeferimento

Vistos,

O art. 125, do Código de Processo Civil, estabelece as hipóteses de denunciação da lide, dentre elas a prevista no inciso II, que autoriza a denunciação “II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica no sentido de somente se admite a denunciação nos casos em que o direito de regresso seja consequência automática da procedência, vedada a introdução de fato ou fundamento jurídico novo (RSTJ 14/440). Outrossim, também não se admite a denunciação nos casos em que o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso atribuindo-a, com exclusividade a terceiro (STJ. REsp 1180261; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; J.: 19/08/2010).

No caso, seja porque não se trata de hipótese de intervenção obrigatória, seja porque capaz de inserir fato novo, seja porque a intenção do litisdenunciante é afastar sua própria responsabilidade, indefiro o pedido.

Int.

### OBSERVAÇÃO

O pedido de denunciação da lide deve ser feito na petição inicial ou na contestação, não exigindo petição diversa, o que simplifica o feito.

Observar que, caso o pedido de denunciação da lide seja feito em contestação, não há previsão de realização de audiência preliminar de conciliação/mediação.

Há autorização legal para que o autor requeira o cumprimento de ação principal procedente em face do réu e do denunciado, diretamente, observando-se com relação a este os limites da condenação na ação regressiva.



## ***Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica***

## Art. 133.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1o O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Minuta – Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica requerido após petição inicial – emenda

Vistos,

Para apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com relação ao(s) sócio(s) e/ou administrador(es) da empresa executada, no prazo de 15 dias, providencie a parte interessada a juntada de ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.

Int.

(ii) Minuta - Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica requerido após petição inicial

Vistos,

1. (se houver pedido de medidas urgentes, sem oitiva da outra parte, o processo deverá ser remetido previamente ao Juiz para sua análise)

2. Processe-se o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de \_\_\_\_\_, suspendendo-se o andamento do processo (se o pedido ocorrer em sede de processo de conhecimento)/o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente (se o pedido ocorrer em sede de processo de cumprimento de sentença ou for ação de execução de título extrajudicial), até o seu julgamento.

Cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.

Int.

(iii) - Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica requerido após petição inicial - Arresto

Vistos,

1. Após a realização de diversas diligências não foram encontrados bens em nome da empresa. Tal fato, associado

ao encerramento das atividades no endereço de registro, serve de indício, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assim, defiro o arresto de bens em nome dos sócios qualificados às fls \_\_\_\_.

2. Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

3. Processe-se o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de \_\_\_\_\_, suspendendo-se o andamento do processo (se o pedido ocorrer em sede de processo de conhecimento)/o andamento da execução no tocante às pessoas alvo do presente incidente (se o pedido ocorrer em sede de processo de cumprimento de sentença ou for ação de execução de título extrajudicial), até o seu julgamento.

Cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas.

Int.

(iv) Incidente de desconconsideração da Personalidade Jurídica – indeferimento de plano

Vistos,

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é prematuro, havendo a necessidade de maior investigação para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Assim, primeiramente, caberá à parte exequente postular a realização de diligências como: expedição de mandado de constatação na sede (para que se possa aferir se permanece em funcionamento), pesquisa de bens, notadamente, veículos automotores e imóveis, quebra do sigilo fiscal e bancário (para que se possa aferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira).

No caso, ausentes diligências nesse sentido, indefiro de plano o pedido.

Em caso de inércia por mais de 30 dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, observadas as NSCGJ/SP.

Int.

## OBSERVAÇÃO

Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica com pedido formulado na inicial: determinar citação regularmente, dos réus e dos sócios/pessoa jurídica, sem suspensão do processo.

O incidente deverá ser imediatamente comunicada ao distribuidor para anotações devidas. O sócio ou a pessoa jurídica deverá ser citado para se manifestar em 15 dias. O incidente é resolvido por decisão interlocutória, sendo que um dos efeitos da decisão que o acolhe é a ineficácia de alienação ou oneração de bens em fraude à execução em relação ao requerente.

Sugere-se a concessão de efeitos suspensivo na hipótese de o incidente ser deferido em fase de conhecimento para que se evite tumulto processual.

No entanto, se o processo já estiver na fase de cumprimento de sentença, ou se se tratar de execução de título extrajudicial, é importante observar que o legislador não atribuiu efeito suspensivo às manifestações defensivas dos executados (impugnação/embargos à execução). Vale destacar, ainda, que mesmo no caso da atribuição de efeito suspensivo, na hipótese de impugnação, o legislador expressamente previu que isso não impediria a efetivação de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação de bens, e, no caso da execução extrajudicial, exigiu a garantia do juízo pela penhora (arts. 525, §7º e 919, caput, ambos do NCPC). Dentro de tal contexto, é possível que o Juiz efetue interpretação sistêmica do ordenamento jurídico e entenda que a suspensão do processo, nos casos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, se limite às pessoas que figuram no polo passivo deste incidente, e não aos demais executados,

em face dos quais aplicam-se normalmente as normas do NCPC, em especial àquelas que asseguram o regular andamento do feito executivo, tal como previsto nos artigos 525 e 919 do NCPC. Trata-se, como se vê, de questão jurisdicional que deve ser indagada pela serventia junto ao juiz competente para o julgamento.

Atentar, ainda, que quando houver pedido de providência de urgência, no pedido de descon sideração da personalidade jurídica, a questão deve ser imediatamente submetida à apreciação do Juiz responsável, antes de se determinar a citação dos sócios/pessoas jurídicas, por envolver questões que podem importar em perda do direito.

Art. 138.

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Não se trata de parte nem de auxiliar do juízo. A decisão que admite a intervenção do amicus curiae é irrecorrível.

## Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
  - II - velar pela duração razoável do processo;
  - III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
  - IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
  - V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
  - VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
  - VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
  - VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
  - IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
  - X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.
- Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo

regular.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a possibilidade de o juízo oficial o MP, a Defensoria Pública e outros legitimados mencionados na Lei de Ação Civil Pública e no CDC para que proponham respectiva ação coletiva.

## Art. 146.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1o Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2o Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3o Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4o Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5o Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6o Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7o O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

O incidente de impedimento/suspeição não tem mais, por regra, efeito suspensivo, devendo, contudo, aguardar, sem andamento, até que haja pronunciamento do relator sobre a questão. Nesse sentido, o art. 313 é expresso ao afirmar que há suspensão do processo nessa hipótese, até decisão do Relator.

## Art. 154.

Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar que o art. 154 determina que o Oficial de Justiça certifique sobre proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes e que, nesse caso, o juiz intimará a parte contrária para se manifestar em 5 dias, sendo que o silêncio configura recusa. O processo tem normal andamento.

## Art. 178.

O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 1o Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Como regra, aplica-se ao MP o dobro do prazo concedido às partes, contados de sua intimação pessoal, exceto quando a lei previr prazo diverso. Por se tratar de prazo previsto em lei, o prazo deve ser contado em dias úteis.

## Art. 183.

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para o prazo para manifestação da UNIÃO/ESTADOS/DF/MUNICÍPIO no dobro para qualquer manifestação do prazo concedido às partes, contados de sua intimação pessoal, exceto quando a lei previr prazo diverso próprio para eles.

## Art. 186.

A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1o O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 2o A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3o O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Aplica-se o prazo em dobro à Defensoria Pública, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

## Art. 189.

Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1o O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2o O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para duas novas hipóteses de tramitação do processo em sigilo, expressamente indicadas no novo código: em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

## Art. 190.

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para inovação trazida pelo NCPC, que permite às partes estipular mudanças no procedimento. A questão, contudo, deverá ser submetida à apreciação do Juiz responsável, que fica vinculado a ele.

## Art. 191.

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1o O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2o Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas



tiverem sido designadas no calendário.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para inovação do CPC, que permite às partes e ao juiz a fixação de calendários para a prática de atos processuais, hipótese em que haverá dispensa de intimação delas para a prática de atos processuais/audiências previstas.

### Art. 193.

Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

### Art. 194.

Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

### Art. 195.

O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

### Art. 196.

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

### Art. 197.

Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1o.

### Art. 198.

As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

## Art. 199.

As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar para a estipulação pelo NCPC de que os atos processuais devem ser total ou parcialmente digitais, dependendo de regulamentação pelo CNJ e supletivamente pelos Tribunais.

## Art. 218.

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1o Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2o Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3o Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4o Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar para modificação do prazo para que as intimações obriguem o comparecimento da parte: de 24 para 48 horas.

## Art. 219.

Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar que os prazos PROCESSUAIS estabelecidos em LEI ou pelo JUIZ contam-se, somente, em DIAS ÚTEIS.

Essa disposição poderá importar em grande dificuldade para controle de prazos para serventia. Por esse motivo, recomenda-se, para controle dos prazos, considerar o termo inicial do prazo o primeiro dia útil subsequente à da publicação, o qual, por sua vez, será o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da decisão no DJe (art. 224 do NCPC). O sistema SAJ será adaptado para contagem dos prazos em dias úteis.

## Art. 220.

Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a previsão da suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, independentemente de recesso ou não. Durante esse período, se não houver férias forenses, nos termos do art. 214 do NCPC, os prazos ficam suspensos, vedando-se a realização de audiências, continuando os juízes e serventias a realizar normalmente suas atividades. Com o decurso do período, o prazo volta a correr pelo tempo que faltava.

## Art. 226.

O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para o fato de que, por se tratar de prazo instituído em lei, aplica-se o disposto no art. 219 do NCPC.

## Art. 228.

Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

- I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;
- II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1o Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2o Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Por se tratar de prazo instituído em lei, aplica-se o disposto no art. 219 do NCPC, devendo-se contar em dias úteis.

## Art. 229.

Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1o Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2o Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar o prazo em dobro previsto para litisconsortes consiste em prerrogativa que não se aplica para processos eletrônicos.

## Art. 231.

Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

- I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1o Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2o Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3o Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para que o NCPC prevê a possibilidade de citação/intimação eletrônica, estipulando que o prazo começa a se contar do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê se pela via eletrônica, ou, quando a citação/intimação for por carta precatória, o prazo inicia-se da data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 (comunicação quanto ao cumprimento da carta por meio eletrônico pelo juiz deprecado) ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida. Recomenda-se ao juízo deprecado sempre comunicar via eletrônica o cumprimento da carta ao juízo deprecante, para permitir o início da fluência do prazo;

Se, por qualquer modo, o ato puder ser realizado pelo advogado da parte, ainda que a ordem seja direcionada à ela, não há necessidade de sua intimação pessoal, bastando intimação pelo DJe.

Recomenda-se, nesse caso, a intimação pessoal da parte por carta, no endereço declinado nos autos, prevendo, na mesma intimação, determinação para a parte contrária para que recolha as respectivas custas sob pena de arquivamento do feito/extinção do processo conforme ele esteja na fase de execução em que as partes já tenham sido citadas ou nas demais fases do processo. Observe-se, ainda, que o prazo conta-se da comunicação, independendo da juntada do mandado/A.R. aos autos.

## Art. 234.

Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1o É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2o Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3o Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4o Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5o Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Excedido o prazo pra restituição dos autos, fica intimado o patrono do autor/réu/Defensor Público/Ministério Público/Advogado Público - observadas, com relação a estes três últimos, as exigências do art. 180, 183, 186 e 270, todos do CPC -, a devolver os autos em 3 dias úteis, sob pena de, ao seu término, independentemente de nova intimação, perder o direito de vista fora do cartório, além de incorrer em multa correspondente a ½ salário mínimo, considerando o seu valor vigente na respectiva data, com fundamento no art. 234, caput, §§ 2º e 4º do CPC. Esclareço que, envolvendo membro do MP/Defensoria Pública/Advocacia Pública, a multa ora prevista será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Sem prejuízo do acima exposto, decorrido o prazo supra concedido, comunique-se ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o patrono do autor/réu/Defensor Público/Ministério Público.

Int.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para aumento do prazo para que o advogado restitua os autos após exceder o prazo legal em que permanecer com ele em sua posse para 3 dias.

## Art. 236.

Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1o Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2o O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3o Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

## Art. 237.

Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2o do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para criação de nova espécie de carta, a arbitral, expedida pelo Juízo Arbitral para o Poder Judiciário, para cumprimento de determinado ato, inclusive os que importem em efetivação de tutela provisória.

Observar, ainda, a autorização legal para a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

## Art. 240.

A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

§ 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4o O efeito retroativo a que se refere o § 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar que são efeitos da citação válida, ainda que ordenada por juízo incompetência, a litispendência, tornar litigiosa a coisa e constituir em mora o devedor (ressalvado o disposto nos artigos 397 e 398 do CC). A interrupção a prescrição opera pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação, o mesmo valendo para a decadência e demais prazos extintivos legais.

## Art. 241.

Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria comunicar-lhe o resultado do julgamento.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar que é dever da serventia comunicar ao réu o teor de sentença de mérito proferida em seu favor, antes da citação.

O NCPC não esclarece como deve ser realizada essa comunicação, de modo que se deve observar as regras gerais aplicáveis às intimações. Logo, sugere-se intimar por carta ou por meio eletrônico, solicitando ao Juiz responsável que indique qual o meio que entende ser mais adequado para ser utilizado.

## Art. 248.

Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1o A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2o Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3o Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4o Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

## SUGESTÃO DE MINUTA

*(Ver minutas apresentadas em artigos seguintes desse manual referentes ao despacho inicial, às quais poderão ser acrescentadas as previsões abaixo)*

Vistos, (...)

Fica a parte intimada, ainda, que caso pretenda valer-se da faculdade prevista no art. 340 do NCPC, aplicável exclusivamente aos processos físicos tendo em vista a facilidade de acesso aos autos proporcionada pelo processo eletrônico, deverá, em atendimento a seu caput, comunicar eletronicamente este juízo a protocolização da contestação em foro de seu domicílio, comprovando, no endereço eletrônico \_\_\_\_\_ (ou indicado no cabeçalho – certificar-se de que isso ocorre), no prazo de contestação, sob pena de aplicarem-se em seu desfavor os efeitos da revelia. Vale lembrar que os arts. 5º e 6º do NCPC impõem como dever de todos aqueles que litigam no processo o de comportar-se em conformidade com a boa-fé, devendo, especialmente, cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Não por outro motivo o art. 77, I e IV, do NCPC esclarece que é dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade e a cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, reputando-se, como litigantes de má-fé, àqueles que pretendam usar o processo para obter objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao seu andamento e a proceder de forma temerária. Logo, o alerta ao réu que o desrespeito à presente determinação não apenas importará em sua revelia, como, o também, poderá permitir que sua conduta se enquadre no conceito de litigância de má fé, nos termos do art. 80, III, IV e V, sujeitando-o às penalidades do art. 81, ambos do NCPC.

No mais, considerando que os arts. 6º e 378 do CPC impõem como dever das partes que litigam o de cooperar para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva, não se eximindo do dever de colaborar com o Poder Judiciário, e, também, que o mesmo diploma normativa estipula que as intimações deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico, ficam as partes intimadas, por seus advogados, a indicar endereço eletrônico para permitir a sua intimação pessoal, dando integral efetividade ao disposto no art. 270 do CPC em 15 dias. Ficam desde já alertadas as partes e os advogados do dever de consultarem seus e-mails no prazo de 5 dias úteis, ao final do qual, independentemente da comprovação de consulta, considerar-se-á que houve regular intimação, tendo em vista o ora disposto e a exigência do art. 287 do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 231, §3º do CPC, intimem-se as partes, do teor dessa decisão, pessoalmente, por correio, consignando-se que as intimações posteriores, dar-se-ão pelo email indicado.

Int.

## OBSERVAÇÃO

Sem observações.

## Art. 252.

Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho



de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a modificação dos requisitos que deverão ser observados pelo Oficial de Justiça para proceder à citação por hora certa.

## Art. 254.

Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a possibilidade de encaminhamento de correspondência eletrônica ao réu/executado/interessado em 10 dias para dar-lhe ciência da citação por hora certa.

## Art. 256.

A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1o Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Em caso de AR/MANDADO/CARTA negativa:

(i) Despacho determinando diligências – com consulta de cadastros de empresas concessionárias de serviços públicos

Vistos,

Ciência da certidão negativa/AR de fl. \_\_\_\_\_. Diante da referida certidão, determino a utilização dos sistemas BACENJUD,

INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Com o pagamento, a ser feito em 05 (cinco) dias, efetue-se a ordem de consulta, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.

No mesmo prazo acima concedido, traga a autora certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

Determino, também, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao \_\_\_º Ofício \_\_\_\_\_, Fórum \_\_\_\_\_, localizado na \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, sala \_\_\_\_, \_\_\_º andar, e-mail \_\_\_\_\_, preferencialmente via email, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05(cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Int.

(ii) Despacho determinando diligências – sem consulta de cadastros de empresas concessionárias de serviços públicos  
Vistos,

Ciência da certidão negativa/AR de fl. \_\_\_\_. Diante da referida certidão, determino a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Com o pagamento, a ser feito em 05 (cinco) dias, efetue-se a ordem de consulta, salientando-se que não haverá devolução do valor recolhido em razão de buscas que apresentem resultado negativo.

No mesmo prazo acima concedido, traga a autora certidão de breve relato da JUCESP ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

Determino, também, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, que a parte providencie à expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao \_\_\_º Ofício \_\_\_\_\_, Fórum \_\_\_\_\_, localizado na \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, sala \_\_\_\_, \_\_\_º andar, e-mail \_\_\_\_\_, preferencialmente via email, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05(cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extin-

ção.

Int.

## OBSERVAÇÃO

Atentar para a necessidade imposta por lei para se consultar: cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Por esse motivo, sugere-se a adoção do despacho supra, como forma de concentrar todas as providências que ficarão a cargo da autora, dando-lhe segurança quanto às providências que se fizerem necessárias para se admitir a citação por edital, organizando-se o andamento do processo.

Como a citação por edital apenas se defere se não for possível localizar o réu, não faz qualquer sentido manter a realização de audiência preliminar de conciliação/mediação, justificando a sua dispensa, especialmente em atenção ao princípio da celeridade processual. Do contrário, estar-se-ia seguindo uma formalidade de forma estéril, indicando uma atuação disfuncional do processo.

Muito embora o mencionado acima, é importante destacar o Enunciado 13 do "Primeiras Impressões de Juízes Cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil", elaborado pelo TJ/RJ: "Enunciado 13: A previsão do § 3º do art. 256 do CPC não modificou orientação do Enunciado nº 292 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ pertinente à citação editalícia. Justificativa: O § 3º do art. 256 do CPC consagrou que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O verbete nº 292 da súmula de jurisprudência do TJRJ consolidou a tese de que para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ. Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos órgãos, públicos e privados, com o objetivo de localizar o paradeiro do réu, prestigiando-se os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.".

A necessidade, portanto, de consulta a cadastros de órgãos públicos deve ser considerada questão jurisdicional, a ser apreciada pelo juiz competente. Sugere-se verificar com o Juiz o seu entendimento sobre a questão.

## Art. 257.

São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Observar minuta sugerida acima

## OBSERVAÇÃO

Atentar para que o edital deverá ser publicado em rede mundial de computadores, no site do Tribunal e também na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos. No entanto, como ainda não existem esses espaços, a publicação

poderá ser feita em jornal de grande circulação ou outros meios, não existindo mais a obrigatoriedade para que afixado na sede do juízo.

## Art. 259.

Serão publicados editais:

- I - na ação de usucapião de imóvel;
- II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
- III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Para as hipóteses do art. 259 não há necessidade de nomeação de curador especial, pois consiste em requisito legal de publicidade e não de formação do processo. Notar que houve extinção, no NCPC, do procedimento especial de ação de usucapião e de substituição de título, os quais passaram a seguir o rito comum, observada, apenas, a exigência de publicação dos editais mencionados neste artigo.

## Art. 260.

São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

- I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
- II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1o O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2o Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3o A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2o Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3o A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a

carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1o O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2o Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Observar que o NCPC determina que a carta arbitral deverá atender aos mesmos requisitos das demais cartas, indicando, ainda, os documentos que devem acompanhá-la.

Atentar para a necessidade de intimação das partes – por seus advogados, via DJe – sempre que houver comunicação pelo juízo deprecado quanto ao encaminhamento da carta precatória/rogatória/ordem/arbitral para outro juízo, além da expedição da carta em si. O juízo deprecado deverá comunicar as partes o cumprimento das diligências..

Verificar possibilidade de confirmar transmissão telefônica de carta por mensagem eletrônica.

## Art. 269.

Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1o É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2o O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3o A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

O dispositivo traz inovação consistente na possibilidade de intimação do advogado de uma parte pelo advogado da outra, pelo correio. Essa faculdade não exige a serventia de continuar realizando intimações regularmente nas formas estipuladas em lei.

## Art. 270.

As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1o do art. 246.

## SUGESTÃO DE MINUTA

## OBSERVAÇÃO

Os membros do MP, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública deverão manter cadastro para fins de viabilizar intimação eletrônica.

O E. TJ/SP já disponibiliza portal para que as empresas mencionadas no art. 246. §1º do CPC possam efetuar seu cadastro, permitindo, assim, sua intimação eletrônica.

## Art. 285.

A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

Parágrafo único. A lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Observar a possibilidade de distribuição ao juízo prevento de ações em que, embora não sejam conexas, haja a possibilidade de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Notar, ainda, que sempre que houver reconvenção, intervenção de terceiro ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, deverá haver anotação junto ao distribuidor.

## Art. 287.

A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração:

I - no caso previsto no art. 104;

II - se a parte estiver representada pela Defensoria Pública;

III - se a representação decorrer diretamente de norma prevista na Constituição Federal ou em lei.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## OBSERVAÇÃO

Atentar ao fato de que o NCPC exige que o advogado indique na inicial o seu endereço físico e eletrônico, o que via-

biliza sua intimação via eletrônica. Pode-se exigir que haja emenda à inicial, sob pena de extinção, caso a inicial esteja em desconformidade com a referida determinação. Pode se aplicar por analogia tal dispositivo para exigir que o advogado do réu o faça, junto à peça contestatória.

## Art. 290.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Muito embora tenha havido redução do prazo para pagamento de encargos iniciais de 30 dias para 15 dias, para permitir o cancelamento da distribuição, considerando que a contagem será em dias úteis é provável que isso não se sinta. Caso a inicial já tenha sido despachada, com citação do réu, não se cancela mais a distribuição, muito embora haja a extinção da ação com falta de recolhimento de custas.

## Art. 292.

O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar que o NCPC determinou que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o

valor pretendido.

## Art. 293.

O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÃO

Atentar para o término do incidente de impugnação ao valor da causa, devendo ser suscitada questão em sede de contestação. Observar comentários efetuado quanto à incompetência do juízo.

## Art. 294.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

## Art. 295.

A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

## Art. 296.

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

## Art. 297.

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

## Art. 298.

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.



## Art. 299.

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

### SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

### OBSERVAÇÕES

A tutela provisória é gênero da tutela de urgência e da tutela de evidência. A tutela de urgência pode ser cautelar ou antecipatória. Também pode ser requerida e deferida em caráter antecedente ou incidental.

Há autorização para fundamentação concisa da decisão que concede, nega ou modifica a tutela provisória. Nesse ponto, há certo distanciamento da determinação constante no artigo 489 do NCPC.

## Art. 300.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_) indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam (\_\_\_\_\_\_).

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em (\_\_\_\_\_\_).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que o réu (\_\_\_\_\_\_), no prazo de (\_\_) dias, sob pena de (\_\_\_\_\_\_).

[Se o caso, sugerimos incluir na decisão a determinação de citação, conforme modelos próprios – artigos 334 e 343 do NCPC].

Serve o presente como mandado.

Int.

(ii)

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_\_\_) indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam (\_\_\_\_\_\_).

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em (\_\_\_\_\_\_).

Por se tratar de decisão sem o necessário contraditório, vislumbro eventual prejuízo ao réu. Assim, o autor deverá apresentar caução em dinheiro, no valor de R\$ (\_\_\_\_\_\_), nos termos do artigo 300, § 1º, do NCPC.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, mediante caução a ser prestada no prazo de \_\_\_\_ dias, sob pena de revogação da medida.

DETERMINO que o réu (\_\_\_\_\_\_), no prazo de (\_\_\_\_) dias, sob pena de (\_\_\_\_\_\_).

[Se o caso, sugerimos incluir na decisão a determinação de citação, conforme modelos próprios – artigos 334 e 343 do NCPC].

Serve o presente como mandado.

Int.

(iii)

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Apesar dos documentos juntados aos autos, penso que há necessidade de justificação prévia para o convencimento do julgador.

Diante do exposto, designo audiência de justificação prévia, para o dia \_\_/\_\_/\_\_, nos termos do artigo 300, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Em razão da urgência alegada pela parte autora, a parte deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal. O não comparecimento da parte autora importará em prosseguimento do feito, sem apreciação do pedido de urgência.

Int.

(iv)

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_\_\_) não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

[Se o caso, sugerimos incluir na decisão a determinação de citação, conforme modelos próprios – artigos 334 e 343 do NCPC].

Int.

(v)

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Apesar da farta documentação apresentada, o requerido pela parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do NCPC.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

[Se o caso, sugerimos incluir na decisão a determinação de citação, conforme modelos próprios – artigos 334 e 343 do NCPC].

Int.

## OBSERVAÇÃO

Sem observação.

## Art. 301.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_) indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam (\_\_\_\_\_\_).

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em (\_\_\_\_\_\_).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DEFIRO o arresto de eventuais valores depositados em instituição financeira, em nome do réu. PROCEDA-SE bloqueio "Bacen-jud", em nome do réu, pelo valor de R\$ (\_\_\_\_\_\_), servindo o comprovante de depósito como termo de arresto. Consigno que eventual valor adicional encontrado deverá ser desbloqueado, em 48 horas, devendo os autos tornarem conclusos para tal fim.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 303.

Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) com deferimento da tutela

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_) indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam (\_\_\_\_\_\_).

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em (\_\_\_\_\_\_).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória. DETERMINO que o réu (\_\_\_\_\_\_), no prazo de (\_\_) dias, sob pena de (\_\_\_\_\_\_).

(a) Opção 1 : determinando que a inicial seja sempre aditada (15 dias)

Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC).

Em caso de recurso do réu, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

(b) Opção 2: determinando que a inicial seja sempre aditada, concedendo prazo compatível com a ciência de eventual interposição de Agravo de Instrumento (30 dias)

Nos termos do artigo 313, § 1º, o autor tem prazo de 30 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC).

Em caso de recurso, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

(c) Opção 3: determinando que a inicial seja aditada após certificado se houve interposição de Agravo de Instrumento (30 dias)

Escoado o prazo para interposição de Agravo de Instrumento, devidamente certificado, intime-se autor para que em 15 dias adite sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC).

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

Nos termos do artigo 313, § 1º, devidamente certificado se houve interposição de Agravo de Instrumento, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 313, § 2º, do NCPC).

Em caso de recurso do réu, nos termos do artigo 6º, 378 e 1.018 do NCPC, o réu deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo 304, "caput", do NCPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo (artigo 303, §1º - caso não haja a emenda pelo autor, ou artigo 304, § 1º, caso não haja recurso pelo réu).

Int.

(ii) com indeferimento da tutela

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_) não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Emende a parte autora a sua inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do NCPC, em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos para a análise da emenda à inicial ou extinção do processo.

Int.

## OBSERVAÇÕES

No caso, sugere-se, desde logo, determinar que a inicial seja sempre aditada. No caso de deferimento da tutela provisória, o prazo é de 15 dias. Em caso de indeferimento, o prazo para o aditamento é de 5 dias.

As determinações do artigo 303, § 1º, I, e § 6º, são de grande valia. O juiz poderá se valer da determinação legal para evitar que haja multiplicidade de demandas. No sistema do CPC/1973, as partes poderiam se valer de diversas ações para a mesma discussão, como uma ação cautelar de depósito e uma ação principal para declaração de inexigibilidade do débito tributário. No sistema do NCPC, o juiz poderá deferir ou indeferir o pretendido e determinar, desde logo, a emenda da inicial para que a parte efetue o pedido principal.

Em caso de concessão da tutela, a emenda somente deve ser deferida ou não se houver o recurso pelo réu. Caso não haja interposição de recurso, haverá a estabilidade da tutela, nos termos do artigo 304, § 1º, do NCPC.

## Art. 304.

A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1o No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2o Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2o.

§ 4o Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2o, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5o O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2o deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1o.

§ 6o A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

Certificado o decurso de prazo para a interposição de agravo de instrumento, declaro estável a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Não há custas ou honorários, pois não há previsão legal.

Int. e ao arquivo.

(ii)

Vistos,

Certificado o decurso de prazo para a interposição de agravo de instrumento, declaro estável a decisão que concedeu a tutela de urgência,

Considerando a existência de prova de resistência da pretensão, CONDENO o réu ao pagamento de honorários arbitrados em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701, "caput", do NCPC (Enunciado 18 da ENFAM).

Int.

### OBSERVAÇÕES

Enunciado 18 da ENFAM: "Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)."

No entanto, há possibilidade de sustentar tese diversa, pois não há verdadeira sentença no caso do artigo 304 do NCPC. Especialmente em caso de inexistência de pretensão resistida comprovada, é possível acolher a tese de dispensa de honorários de advogado, por ausência de causalidade.

Enunciado 28 da ENFAM: "Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso."

## Art. 305.

A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

## Art. 306.

O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

## Art. 307.

Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) com o deferimento liminar da tutela cautelar

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_\_\_) indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam (\_\_\_\_\_\_).

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, consistente em (\_\_\_\_\_\_).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória, de natureza cautelar. DETERMINO o arresto de eventuais valores depositados em instituições financeiras. PROCEDA-SE o bloqueio pelo sistema "Bacen/Jud", no valor de (\_\_\_\_\_\_).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) a ação no prazo de 5 dias.

(ii) com indeferimento da tutela

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos de fls. (\_\_\_\_) não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) a ação no prazo de 5 dias.

(iii) com a conversão para o rito dos artigos 303 e 304 do NCPC

Vistos,

(Nome da parte autora) ingressou com ação de (\_\_\_\_\_) em face de (nome da parte ré). Em síntese, alega a parte

autora que (\_\_\_\_\_\_). Requer a tutela de urgência consistente em (\_\_\_\_\_\_).

É o relatório.

DECIDO.

Apesar da indicação da parte autora, percebo que a tutela pretendida tem natureza antecipada e não cautelar, pois tem ligação intrínseca com o bem da vida pretendido ao final.

Diante disso, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do NCPC, o procedimento adotado será o indicado nos artigos 303 e 304 do NCPC (tutela antecipada).

Anote-se.

Prosseguir na análise do pedido de tutela de urgência, conforme os modelos indicados no artigo 303 e 304 do NCPC.

## OBSERVAÇÕES

Em casos de procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, é dispensada a audiência prévia do artigo 334 do NCPC. A citação é para contestar o pedido.

Somente após a apresentação do pedido principal, a audiência do artigo 334 é marcada, nos termos do artigo 308, § 4º, do NCPC.

O artigo 305, parágrafo único, do NCPC adota a fungibilidade das tutelas de urgência. Em casos em que seja possível sustentar a natureza de tutela antecipada do pedido efetuado pela parte, sugere-se que se adote o rito dos artigos 303 e 304 do NCPC que é mais simples e permite o aditamento da inicial, para a análise do pedido final.

## Art. 311.

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

Há manifesto interesse protelatório da parte ré, que abusa do seu direito de defesa. Isso porque (\_\_\_\_\_\_).

Diante disso, CONCEDO a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, I, do NCPC. DETERMINO que o réu (\_\_\_\_\_\_), no prazo de ( ) dias, sob pena de multa de (\_\_\_\_\_\_).

Pelas mesmas razões, CONDENO o réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ (\_\_\_\_\_\_), nos termos dos artigos 80, IV, V e VI, e 81 do NCPC.

Int.

(ii)

Vistos,

Em termos fáticos, a pretensão do autor encontra-se amparada em documentos apresentados na inicial, em fls. ( ).



Por outro lado, a tese do autor também encontra respaldo em acórdão firmado em julgamento de recursos repetitivos / súmula do Supremo Tribunal Federal (citar precedente).

Diante disso, CONCEDO a tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do NCPC. DETERMINO que o réu (\_\_\_\_\_), no prazo de (\_\_) dias, sob pena de multa de R\$ (\_\_\_\_\_).

Int.

## OBSERVAÇÕES

É possível cumular a tutela de evidência do artigo 311, I, do NCPC com multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do NCPC.

A tutela de evidência não pressupõe o perigo de dano, no que difere da tutela de urgência do artigo 300 do NCPC.

Enunciado 30 da ENFAM: É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

## Art. 313.

Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste."

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) morte das partes - com petição de habilitação

Vistos,

Diante do pedido de habilitação de fl. (\_\_\_), suspendo o processo nos termos do artigo 689 do NCPC.

Citem-se os requeridos para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

(ii) Sem petição de habilitação – falecimento do autor

Vistos,

Diante do falecimento do autor, noticiado em fl. (\_\_\_), intime-se o espólio, sucessores ou herdeiros do autor, por Diário

Oficial, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

(iii) Sem petição de habilitação – falecimento do réu

Vistos,

Diante do falecimento do réu, noticiado em fl. (\_\_\_), intime-se o autor para que promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do réu, no prazo de (2 a 6) meses, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

(iv) Morte de procurador

Vistos,

Noticiada a morte do procurador do autor/réu, intime-se a parte para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ou revelia, nos termos do artigo 313, §3º, do NCPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

## OBSERVAÇÕES

Nos termos do artigo 110 do NCPC: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.”

O procedimento da habilitação está regulamentado no artigo 687 e seguintes do NCPC.

## Art. 313.

Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes;

(...)

§ 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

§ 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4o.

(...).

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Considerando o pedido das partes, em fls. (\_\_\_), suspendo o feito por 6 meses. Anote-se o prazo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O NCPC permite a suspensão do processo por até 6 meses, por convenção das partes. Após, o feito deve prosseguir normalmente.

## Art. 313.

Suspende-se o processo:

(...)

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

(...)”

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) sem reconhecimento pelo juiz

Vistos,

A parte arguiu suspeição / impedimento desde juiz.

Por não reconhecer a suspeição / impedimento, autue-se em apartado a petição. Tornem, após, conclusos, para a apresentação das razões deste juiz.

Nos termos do artigo 313, III, do NCPC, suspendo o processo até ulterior deliberação superior.

Int.

(ii) Com reconhecimento pelo juiz

Vistos,

A parte arguiu suspeição / impedimento desde juiz.

Reconheço meu impedimento / suspeição.

Presto as informações em apartado.

Encaminhem-se os autos ao juiz substituto para atuar no processo, nos termos do artigo 146, § 1º, do NCPC.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Ao reconhecer o(a) seu(sua) impedimento / suspeição, o juiz deverá comunicar sua decisão ao órgão superior, no “Portal do Magistrado”. Os autos serão encaminhados ao substituto legal.

Não havendo o reconhecimento, o procedimento deve ser autuado em apartado, o juiz deve apresentar suas razões, com a instrução de documentos e apresentação de rol de testemunhas, em 15 dias. Após o incidente deve ser encaminhado ao Tribunal ou ao Colégio Recursal (vide artigos 724 e seguintes das NSCGJ).

***Exame da Petição Inicial:  
necessidade de emenda  
ou complemento***

## Art. 319.

A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

## Art. 320.

A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

## Art. 321.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) minuta genérica I

Vistos,

Providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando:

( ) o juízo a que é dirigida;

( ) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

( ) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

( ) o pedido com as suas especificações;

( ) o valor da causa;

( ) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

( ) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

( ) a discriminação das obrigações contratuais controvertidas e a quantificação do valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, do NCPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

(ii) minuta genérica II

Vistos,

Apresente a parte autora os documentos necessários à propositura da ação, consistente em (especificar, como procuração, contrato social, entre outros), em 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

(iii) minuta específica referente ao dano moral

Vistos,

Em análise da inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou corretamente o valor da causa, pois não estimou o valor pretendido a título de dano moral.

Assim, emende a inicial a parte autora, para especificar o seu pedido, retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas correspondentes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

(iv) Hipótese de pesquisa de endereço

Defiro o pedido de diligência para a pesquisa de endereço da parte ré, exclusivamente com relação aos meios eletrônicos de pesquisa (BACENJUD e INFOJUD, que são suficientes a conferir a adoção dos meios úteis e efetivos de obtenção de endereço), por inteligência ao artigo 319, § 1º, do NCPC.

Com o resultado, havendo endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se correspondência de citação com aviso de recebimento em mãos próprias (intimando-se a parte autora para recolhimento das respectivas custas, caso se trate de justiça paga). Caso não sejam localizados endereços, providencie-se edital de citação.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O artigo 330, § 2º, do NCPC determina “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.” Portanto, o dispositivo trata de um requisito específico de inicial. Por ser muito comum, sugerimos que o cumprimento da exigência seja verificado desde logo.

O artigo 292, V, do NCPC determinou que a parte autora apresentasse como valor da causa “não ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. Porém, atualmente, há uma tendência de os advogados não estimarem o valor, deixando ao “prudente arbítrio do juiz”. Esse procedimento não se adequará ao NCPC.

## ***Despacho inicial genérico com realização de audi- ência de conciliação***

## Art. 334.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte..

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

1. (exame da justiça gratuita e das prioridades de tramitação)

2. (exame da tutela provisória: de urgência ou evidência)

3. Designo audiência para o dia xxx, às xx. A audiência será realizada no xxx [CEJUSC, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua xxx].

4. Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente



manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Int.

(ii) Desinteresse manifesto das partes na realização de audiência de conciliação já agendada

Vistos,

1. Ante o desinteresse da(s) parte(s) na audiência de conciliação, promovo o seu cancelamento.
2. Comunique-se imediatamente ao [CEJUSC, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação]. Libere-se a pauta.
3. Aguarde-se o decurso do prazo de contestação.
4. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).Int.

(iii) Variações (providências preliminares):

a) Caso de providências preliminares após a audiência conciliação:

4. Infrutífera a tentativa de conciliação, com o decurso do prazo para contestação, promova-se a conclusão dos autos para adoção das providências preliminares.

b) Consumidor. Protocolos administrativos por telefone em que houve tentativa de solução do problema.

Como a ré grava as solicitações telefônicas, com fundamento no artigo 396 do Código de Processo Civil, e sob a pena de ser considerada verídica a alegação contida na inicial, determino que a ré exiba em juízo (depositando em cartório) no prazo da contestação cópia das gravações telefônicas referentes a todos os protocolos administrativos indicados na petição inicial.

c) Contrato Financeiro. Necessidade de apresentação do contrato pelo polo passivo:

Com esteio no artigo 396 do Código de Processo Civil, determino que a parte ré exiba no mesmo prazo da contestação cópia integral do contrato financeiro firmado com a parte autora.

d) Intimações pessoais por e-mail:

Anoto que na contestação deve a parte ré indicar e-mail pessoal para fins de comunicação.

Neste juízo as intimações pessoais das partes são realizadas por meio eletrônico (por intermédio do último endereço de e-mail informado pela respectiva parte no processo), conforme previsão do artigo 270 do Código de Processo Civil. Por inteligência ao artigo 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se que a intimação foi realizada com o decurso do prazo de dez dias corridos (prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso caia em dia não útil), contados da data do envio do e-mail de intimação.

f) Especificação de Provas (caso o Juízo adote a técnica de intimação específica):

5. Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para que especifiquem no prazo comum de cinco dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de indeferimento.

## OBSERVAÇÕES

Diferenciou-se a situação de estar o autor representado por advogado contratado (em que há uma relação pessoal de confiança) ou de estar sendo defendido pela Defensoria Pública ou nos termos do convênio da assistência judiciária.

O procedimento literal prevê a adoção das providências preliminares logo após a contestação, as quais poderão ser suprimidas por conveniência do procedimento.

***Despacho inicial genérico:  
sem realização de audiência  
de conciliação***

## Art. 334.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

1. (exame da justiça gratuita e das prioridades de tramitação)
  2. (exame da tutela provisória: de urgência ou evidência)
  3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
  4. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
  6. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
- Int.

### OBSERVAÇÕES

Argumentos que podem fundamentar a dispensa da conciliação prévia: (i) direito fundamental constitucional à autonomia da vontade e à liberdade de contratar, (ii) direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), (iii) a norma de direito material que prevê o direito de o credor de não ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC), (iv) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, (v) a evidência histórica quanto à evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, assim como do desuso da adoção do rito sumário em detrimento do rito ordinário diante das dificuldades impostas à observância das formalidades necessárias para se permitir a regular e formal instituição de audiência preliminar, o que acabava inviabilizando a sua realização, dentre outros.

# *Improcedência liminar do pedido*

## Art. 332.

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo 1: decisão de improcedência liminar.

Vistos,

1. Relatório:

\_\_\_\_\_ (nome da parte autora) ajuizou pedido de \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_ (nome do polo passivo), ao fundamento de que \_\_\_\_\_.

Decido.

2. Fundamentação:

Não há dilação probatória necessária. Os documentos apresentados com a petição inicial e as assertivas nela lançadas permitem de plano o enquadramento jurídico, com resultado de improcedência liminar do pedido.

A pretensão encontra óbice \_\_\_\_\_ (no entendimento consolidado em enunciado de súmula do STF ou do STJ; em acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ; em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; em enunciado de súmula do Tribunal de Justiça sobre direito local; na decadência; na prescrição).

Com efeito.

(Fundamentar a similitude que possibilita a aplicação do entendimento ou a razão da ocorrência da decadência ou prescrição).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, com esteio no artigo 332 do Código de Processo Civil, julgo a pretensão inicial liminarmente improcedente.

Por não ter havido instalação do contraditório não incidem honorários de sucumbência em primeira instância.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu. Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão dos autos.

P.R.I.

(ii) Modelo 2: Recebimento de recurso de apelação sem retratação.

Vistos,

1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. É desnecessária a atribuição de efeito suspensivo por se tratar de recurso contra improcedência liminar, decisão desprovida de comandos executivos.

2. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Cite-se o réu por correspondência para que no prazo de quinze dias apresente contrarrazões.

4. Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Int.

(iii) Modelo 3: Recebimento de recurso de apelação com retratação.

Vistos,

1. Recebo o recurso de apelação.

2. Os argumentos lançados no recurso me levam a alterar o anterior posicionamento.

Isso porque \_\_\_\_ (explicar a razão).

Assim, exerço o juízo de retratação, reconsiderando a improcedência liminar.

3. (prosseguir com os despachos iniciais).

Int.

## Observações

Observar que, segundo art. 487, parágrafo único, ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

# ***Audiência de Conciliação e Mediação.***



## Art. 334.

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo 1: composição infrutífera.

Iniciados os trabalhos, ficam as partes notificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também notificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, restou infrutífera.

A melhor proposta de autocomposição a que se chegou foi: (a) A parte autora propôs \_\_\_\_\_. (b) A parte requerida propôs \_\_\_\_\_.

Encaminhamento: Processo aguardando decurso de prazo para contestação.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(ii) Modelo 2: composição infrutífera por ausência injustificada de uma das partes.

Iniciados os trabalhos, foi constatada a ausência injustificada da parte \_\_\_\_\_.

Por conseguinte, a tentativa de composição restou inviável.

A aplicação de multa será decidida pelo MM. Juiz por ocasião do saneamento ou da sentença.

Encaminhamento: Processo aguardando decurso de prazo para contestação.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(iii) Modelo 3: cível (fase de conhecimento, composição total).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também científicas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. \_\_\_ pagará em favor de \_\_\_ a quantia de R\$ \_\_\_, referente a \_\_\_. O pagamento será realizado em \_\_\_ parcelas, no valor de R\$ \_\_\_ cada uma, com vencimento todo dia \_\_\_, com início a partir do dia \_\_\_. Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta de titularidade de \_\_\_, junto ao Banco \_\_\_, agência nº \_\_\_, conta corrente nº (ou poupança) \_\_\_, CPF nº \_\_\_, servindo os comprovantes de depósito como recibo. 2. Estabelece-se ainda que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em aberto e no vencimento antecipado das parcelas vincendas. 3. Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(iv) Modelo 4: cível (fase de conhecimento, conciliação parcial).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também científicas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou parcialmente positiva, tendo sido celebrada composição nos seguintes termos:

1. \_\_\_ pagará em favor de \_\_\_ a quantia de R\$ \_\_\_, referente a \_\_\_. O pagamento será realizado em \_\_\_ parcelas, no valor de R\$ \_\_\_ cada uma, com vencimento todo dia \_\_\_, com início a partir do dia \_\_\_. Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta de titularidade de \_\_\_, junto ao Banco \_\_\_, agência nº \_\_\_, conta corrente nº (ou poupança) \_\_\_, CPF nº \_\_\_, servindo os comprovantes de depósito como recibo. 2. Estabelece-se ainda que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em aberto e no vencimento antecipado das parcelas vincendas. 3. As partes requerem a homologação do acordo nos pontos em que houve composição e renunciam ao prazo recursal. 4. As partes requerem o prosseguimento do processo em relação aos temas em que houve dissenso, consistentes em: \_\_\_. Não obstante, concordam com a existência das seguintes matérias de fato: \_\_\_. Divergem quanto às seguintes matérias fáticas: \_\_\_.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo parcial e processo aguardando decurso do prazo de contestação em relação aos tópicos em que não ocorreu composição.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(v) Modelo 5: cível (fase executiva, conciliação com ajuste de pagamento).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informa-

da. Ficam também científicas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. \_\_\_ pagará em favor de \_\_\_ a quantia de R\$ \_\_\_, referente a \_\_\_. O pagamento será realizado em \_\_\_ parcelas, no valor de R\$ \_\_\_ cada uma, com vencimento todo dia \_\_\_, com início a partir do dia \_\_\_. Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta de titularidade de \_\_\_, junto ao Banco \_\_\_, agência nº \_\_\_, conta corrente nº (ou poupança) \_\_\_, CPF nº \_\_\_, servindo os comprovantes de depósito como recibo. 2. Estabelece-se ainda que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em aberto e no vencimento antecipado das parcelas vincendas. 3. Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(vi) Modelo 6: cível (fase executiva, conciliação com adjudicação de bem penhorado).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também científicas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Para satisfação do débito, aquiescem as partes com a imediata adjudicação do bem penhorado, consistente em \_\_\_, em favor do credor \_\_\_. Com a adjudicação, o credor confere integral quitação. 2. Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo, adjudicação do bem penhorado e extinção da execução.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(vii) Modelo 7: família (divórcio, conciliação total).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também científicas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Divórcio: As partes concordam em se divorciar direta e consensualmente, ratificando este propósito. 2. Uso do nome: A ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira: \_\_\_\_\_. 3. Alimentos entre os ex-cônjuges: Os ex-cônjuges dispensam alimentos reciprocamente. 4. Guarda dos filhos: Os filhos são maiores. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a mãe. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com o pai. A guarda do filho \_\_\_\_\_ será exercida de modo compartilhado por ambos os genitores. 5. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções

do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 6. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 7. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 8. Partilha: Os móveis e eletrodomésticos estão sendo e serão partilhados diretamente pelas partes. O imóvel \_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. O veículo \_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. As dívidas (consistentes em \_\_\_\_, junto à instituição financeira \_\_\_\_ ) são partilhadas na proporção de 50% para cada um. 9. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo e decretação do divórcio.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(viii) Modelo 8: família (reconhecimento e dissolução de união estável, conciliação total).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Reconhecimento e dissolução de união estável: As partes declaram dar por reconhecida e dissolvida a união estável entre elas havida, a qual teve início em \_\_\_\_ e término em \_\_\_\_\_. 2. Alimentos entre os ex-companheiros: Os ex-companheiros dispensam alimentos reciprocamente. 3. Guarda dos filhos: Os filhos são maiores. A guarda do filho \_\_\_\_ permanecerá com a mãe. A guarda do filho \_\_\_\_ permanecerá com o pai. A guarda do filho \_\_\_\_ será exercida de modo compartilhado por ambos os genitores. 4. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 5. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 6. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 7. Partilha: Os móveis e eletrodomésticos estão sendo e serão partilhados diretamente pelas partes. O imóvel \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. O veículo \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. As dívidas (consistentes em \_\_\_\_\_, junto à instituição financeira \_\_\_\_\_) são partilhadas na proporção de 50% para cada um. 8. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo e declaração do reconhecimento e dissolução da união estável.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(ix) Modelo 9: família (investigação de paternidade, conciliação total).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes científicas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também científicas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, res

ultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Reconhecimento de paternidade: O senhor \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_[casado, solteiro ou convivente em união estável], portador do RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente na Rua \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_, declara de livre e espontânea vontade (ciente das consequências civis e criminais do ato, bem como da sua irretratabilidade) que reconhece como seu filho a pessoa de \_\_\_\_\_[nome do filho]. 2. Uso do nome: O filho passará a se chamar: \_\_\_\_\_. 3. Guarda do filho: A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a mãe. 4. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 5. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada

mês. 6. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 7. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo e declaração de paternidade.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(x) Modelo 10: família (guarda, alimentos e visitas, conciliação total).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Guarda de filhos: A guarda do filho \_\_\_\_ permanecerá com a mãe. 2. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 3. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 4. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 5. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

(xi) Modelo 11: família (conciliação parcial).

Iniciados os trabalhos, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros de equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Realizada a tentativa de composição, resultou parcialmente positiva, tendo sido celebrada composição nos seguintes termos:

1. Divórcio: As partes concordam em se divorciar direta e consensualmente, ratificando este propósito. 2. Uso do nome: A ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira: \_\_\_\_\_. 3. Alimentos entre os ex-cônjuges: Os ex-cônjuges dispensam alimentos reciprocamente. 4. Guarda dos filhos: Os filhos são maiores. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a mãe. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com o pai. A guarda do filho \_\_\_\_\_ será exercida de modo compartilhado por ambos os genitores. 5. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 6. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 7. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 8. Partilha: Os móveis e eletrodomésticos estão sendo e serão partilhados diretamente pelas partes. O imóvel \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. O veículo \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. As dívidas (consistentes em \_\_\_\_\_, junto à instituição financeira \_\_\_\_\_) são partilhadas na proporção de 50% para cada um. 9. As partes requerem a homologação do acordo nos pontos em que houve composição e renunciam ao prazo recursal. 10. As partes requerem o prosseguimento do processo em relação aos temas em que houve dissenso, consistentes em: \_\_\_\_\_. Não obstante, concordam com a existência das seguintes matérias de fato: \_\_\_\_\_. Divergem quanto às seguintes matérias fáticas: \_\_\_\_\_.

Encaminhamento: Conclusão dos autos para fins de homologação do acordo parcial e processo aguardando decurso do prazo de contestação em relação aos tópicos em que não ocorreu composição.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário.

## OBSERVAÇÕES

Na hipótese de composição infrutífera por ausência injustificada de uma das partes, sugere-se que a decisão sobre a aplicação da multa ocorra por ocasião do saneamento ou da sentença (em caso de julgamento antecipado), como forma de encurtar o trâmite, evitando uma conclusão específica para decisão logo após a audiência e evitando atos de cartório (encaminhamento para conclusão, análise do retorno da conclusão e publicação no DJe).

## ***Audiência de Conciliação e Mediação – Minutas com sentença pelo Juiz***



## Art. 334.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo 1: conciliação cível (fase de conhecimento).

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. \_\_\_ pagará em favor de \_\_\_ a quantia de R\$ \_\_\_, referente a \_\_\_. O pagamento será realizado em \_\_\_ parcelas, no valor de R\$ \_\_\_ cada uma, com vencimento todo dia \_\_\_, com início a partir do dia \_\_\_. Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta de titularidade de \_\_\_, junto ao Banco \_\_\_, agência nº \_\_\_, conta corrente nº (ou poupança) \_\_\_, CPF nº \_\_\_, servindo os comprovantes de depósito como recibo. 2. Estabelece-se ainda que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em aberto e no vencimento antecipado das parcelas vincendas. 3. Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, 1. Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes na presente audiência. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 3. Arquive-se o presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser iniciado cumprimento de sentença. Registre-se”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(ii) Modelo 2: conciliação parcial (fase de conhecimento).

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou parcialmente positiva, tendo sido celebrada composição nos seguintes termos:

1. \_\_\_ pagará em favor de \_\_\_ a quantia de R\$ \_\_\_, referente a \_\_\_. O pagamento será realizado em \_\_\_ parcelas, no valor de R\$ \_\_\_ cada uma, com vencimento todo dia \_\_\_, com início a partir do dia \_\_\_. Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta de titularidade de \_\_\_, junto ao Banco \_\_\_, agência nº \_\_\_, conta corrente nº (ou poupança) \_\_\_, CPF nº \_\_\_, servindo os comprovantes de depósito como recibo. 2. Estabelece-se ainda que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em aberto e no vencimento antecipado das parcelas vincendas. 3. As partes requerem a homologação do acordo nos pontos em que houve composição e renunciam ao prazo recursal. 4. As partes requerem o prosseguimento do processo em relação aos temas em que houve dissenso, consistentes em: \_\_\_. Não obstante, concordam com a existência das seguintes matérias de fato: \_\_\_. Divergem quanto às seguintes matérias fáticas: \_\_\_.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, 1. Homologo por sentença e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado, nos pontos em que houve consenso. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito em relação aos temas: \_\_\_. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data em relação aos respectivos tópicos. 3. Determino o prosseguimento do processo no que tange aos temas de dissenso: \_\_\_”.

Em prosseguimento quanto aos temas remanescentes, em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital será feito nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. Estando encerrada a instrução, prosseguiu-se aos debates orais, com registro digital.

Na sequência, pelo MM. Juiz proferida a seguinte sentença: (sentença).

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(iii) Modelo 3: conciliação cível (fase executiva, com ajuste de pagamento).

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. \_\_\_ pagará em favor de \_\_\_ a quantia de R\$ \_\_\_, referente a \_\_\_. O pagamento será realizado em \_\_\_ parcelas, no valor de R\$ \_\_\_ cada uma, com vencimento todo dia \_\_\_, com início a partir do dia \_\_\_. Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta de titularidade de \_\_\_, junto ao Banco \_\_\_, agência nº \_\_\_, conta corrente nº (ou poupança) \_\_\_, CPF nº \_\_\_, servindo os comprovantes de depósito como recibo. 2. Estabelece-se ainda que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em aberto e no vencimento antecipado das parcelas vincendas. 3. Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, 1. Homologo, para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes na presente audiência. E, por conseguinte, nos termos do artigo 922, caput, do Código de Processo Civil, declaro suspensa a execução. Homologo a renúncia ao prazo recursal. 2. Por se tratar de processo digital, archive-se, sem prejuízo de desarquivamento (para restabelecimento do curso da execução em sobrevindo inadimplemento, ou para extinção definitiva na hipótese de integral cumprimento). Registre-se".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(iv) Modelo 4: conciliação cível (fase executiva, com adjudicação de bem penhorado).

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Para satisfação do débito, aquiescem as partes com a imediata adjudicação do bem penhorado, consistente em \_\_\_, em favor do credor \_\_\_. Com a adjudicação, o credor confere integral quitação. 2. Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, 1. Homologo, para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes na presente audiência. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal, dando a decisão por transitada em julgado na presente data. 3. Adjudico em favor do credor \_\_\_, inscrito no CPF nº \_\_\_, a propriedade do bem consistente em: \_\_\_. O presente termo de audiência supre o auto de adjudicação. Declaro a adjudicação perfeita e acabada. Expeça-se carta de adjudicação em favor do credor. 4. Tendo havido a satisfação integral, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 904, inciso II, do Código de Processo Civil. Depois de expedida a carta de adjudicação, archive-se. Registre-se".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(v) Modelo 5: conciliação de família - divórcio.

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Divórcio: As partes concordam em se divorciar direta e consensualmente, ratificando este propósito. 2. Uso do nome: A ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira: \_\_\_\_\_. 3. Alimentos entre os ex-cônjuges: Os ex-cônjuges dispõem alimentos reciprocamente. 4. Guarda dos filhos: Os filhos são maiores. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a mãe. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com o pai. A guarda do filho \_\_\_\_\_ será exercida de modo compartilhado por ambos os genitores. 5. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 6. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 7. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 8. Partilha: Os móveis e eletrodomésticos estão sendo e serão partilhados diretamente pelas partes. O imóvel \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. O veículo \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. As dívidas (consistentes em \_\_\_\_\_, junto à instituição financeira \_\_\_\_\_) são partilhadas na proporção de 50% para cada um. 9. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Não houve pelo Ministério Público a apresentação de oposição à homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, 1. Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes na presente audiência. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 2. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio de \_\_\_\_\_ [nome da parte autora] e de \_\_\_\_\_ [nome da parte ré], a se reger nos moldes estabelecidos pelas partes. A ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira: \_\_\_\_\_. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 4. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de \_\_\_\_\_, Estado de São Paulo, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, \_\_\_\_\_ [Matrícula nº \_\_\_\_\_ ou sob o nº \_\_\_\_\_, às fls. \_\_\_\_\_, do Livro \_\_\_\_\_], a necessária averbação, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome: \_\_\_\_\_. O trânsito em julgado ocorreu nesta data (data automática). As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. 5. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida ao alimentante) deverá ser apresentada pelo alimentante ao seu empregador, servindo como ofício de requisição para que seja implantando o desconto dos alimentos em folha de pagamento. 6. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida à representante do alimentado) servirá como ofício ao Banco do Brasil, como requisição de abertura de conta poupança para recebimento de alimentos. Registre-se.

Expeçam-se certidões de honorários em prol dos ilustres advogados nomeados, no valor máximo da tabela. Arquive-se.”

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(vi) Modelo 6: conciliação de família – reconhecimento e dissolução de união estável.

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Reconhecimento e dissolução de união estável: As partes declaram dar por reconhecida e dissolvida a união estável entre elas havida, a qual teve início em \_\_\_\_ e término em \_\_\_\_.

2. Alimentos entre os ex-companheiros: Os ex-companheiros dispensam alimentos reciprocamente.

3. Guarda dos filhos: Os filhos são maiores. A guarda do filho \_\_\_\_ permanecerá com a mãe. A guarda do filho \_\_\_\_ permanecerá com o pai. A guarda do filho \_\_\_\_ será exercida de modo compartilhado por ambos os genitores.

4. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai.

5. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_.

O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês.

6. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento.

7. Partilha: Os móveis e eletrodomésticos estão sendo e serão partilhados diretamente pelas partes. O imóvel \_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. O veículo \_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. As dívidas (consistentes em \_\_\_\_\_, junto à instituição financeira \_\_\_\_\_) são partilhadas na proporção de 50% para cada um.

8. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Não houve pelo Ministério Público a apresentação de oposição à homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, 1. Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes na presente audiência. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 2. Declaro reconhecida e dissolvida a união estável que existiu entre as partes no período de \_\_\_\_ até \_\_\_\_.

3. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 4. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida ao alimentante) deverá ser apresentada pelo alimentante ao seu empregador, servindo como ofício de requisição para que seja implantando o desconto dos alimentos em folha de pagamento. 5. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida à representante do alimentado) servirá como ofício ao Banco do Brasil, como requisição de abertura de conta poupança para recebimento de alimentos. Registre-se. Expeçam-se certidões de honorários em prol dos ilustres advogados nomeados, no valor máximo da tabela. Arquive-se.”

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente

Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(vii) Modelo 7: conciliação de família – investigação de paternidade.

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Reconhecimento de paternidade: O senhor \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_[casado, solteiro ou convivente em união estável], portador do RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente na Rua \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_, declara de livre e espontânea vontade (ciente das consequências civis e criminais do ato, bem como da sua irretratabilidade) que reconhece como seu filho a pessoa de \_\_\_\_\_[nome do filho]. 2. Uso do nome: O filho passará a se chamar: \_\_\_\_\_. 3. Guarda do filho: A guarda do filho \_\_\_\_ permanecerá com a mãe. 4. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 5. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 6. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 7. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Não houve pelo Ministério Público a apresentação de oposição à homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, 1. Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes na presente audiência. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. 2. Por conseguinte, fica o senhor \_\_\_\_ reconhecido como pai de \_\_\_\_\_. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 4. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de \_\_\_\_, para que proceda à margem do assento de nascimento de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_[Matrícula n.\_\_\_\_ ou sob nº \_\_\_\_\_, às fls. \_\_\_\_\_, do Livro \_\_\_\_\_] a necessária averbação, sendo que passa o filho a adotar o nome: \_\_\_\_\_, e para que fiquem constando os dados qualificativos paternos: \_\_\_\_ (copiar do começo do acordo). Os demais dados deverão permanecer inalterados. O trânsito em julgado ocorreu nesta data (data automática). As partes são beneficiárias da justiça gratuita. 5. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida ao alimentante) deverá ser apresentada pelo alimentante ao seu empregador, servindo como ofício de requisição para que seja implantando o desconto dos alimentos em folha de pagamento. 6. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida à representante do alimentado) servirá como ofício ao Banco do Brasil, como requisição de abertura de conta poupança para recebimento de alimentos. Registre-se. Expeçam-se certidões de honorários em prol dos ilustres advogados nomeados, no valor máximo da tabela. Arquive-se.”

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(viii) Modelo 8: conciliação de família – guarda, alimentos e visitas.

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou positiva, tendo resolvido as partes colocar fim ao litígio nos seguintes termos:

1. Guarda de filhos: A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a mãe. 2. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 3. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 4. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 5. Encerramento: Cada parte arcará com os honorários contratados de seus advogados, sem honorários de sucumbência, e com as despesas processuais que tiverem sido adiantadas para a prática de atos de seu interesse, dispensado o pagamento de custas processuais remanescentes (artigo 90, § 3º, do CPC). As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Não houve pelo Ministério Público a apresentação de oposição à homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, 1. Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes na presente audiência. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. 2. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 3. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida ao alimentante) deverá ser apresentada pelo alimentante ao seu empregador, servindo como ofício de requisição para que seja implantando o desconto dos alimentos em folha de pagamento. 4. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida à representante do alimentado) servirá como ofício ao Banco do Brasil, como requisição de abertura de conta poupança para recebimento de alimentos. Registre-se. Expeçam-se certidões de honorários em prol dos ilustres advogados nomeados, no valor máximo da tabela. Arquive-se.”

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(ix) Modelo 9: audiência de família – acordo parcial

Iniciados os trabalhos, proposta a conciliação, resultou parcialmente positiva, tendo sido celebrada composição nos seguintes termos:

1. Divórcio: As partes concordam em se divorciar direta e consensualmente, ratificando este propósito. 2. Uso do nome: A ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira: \_\_\_\_\_. 3. Alimentos entre os ex-cônjuges: Os ex-cônjuges dispensam alimentos reciprocamente. 4. Guarda dos filhos: Os filhos são maiores. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a

mãe. A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com o pai. A guarda do filho \_\_\_\_\_ será exercida de modo compartilhado por ambos os genitores. 5. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 6. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 7. Alimentos em atraso: As partes dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 8. Partilha: Os móveis e eletrodomésticos estão sendo e serão partilhados diretamente pelas partes. O imóvel \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. O veículo \_\_\_\_\_ será dividido na proporção de 50% para cada um. As dívidas (consistentes em \_\_\_\_\_, junto à instituição financeira \_\_\_\_\_) são partilhadas na proporção de 50% para cada um. 9. As partes requerem a homologação do acordo nos pontos em que houve composição e renunciam ao prazo recursal. 10. As partes requerem o prosseguimento do processo em relação aos temas em que houve dissenso, consistentes em: \_\_\_\_\_. Não obstante, concordam com a existência das seguintes matérias de fato: \_\_\_\_\_. Divergem quanto às seguintes matérias fáticas: \_\_\_\_\_.

Não houve pelo Ministério Público a apresentação de oposição à homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, 1. Homologo por sentença e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado, nos pontos em que houve consenso. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito em relação aos temas: \_\_\_\_\_. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data em relação aos respectivos tópicos. 2. Disposições imediatas: 2.1 A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio de \_\_\_\_\_ [nome da parte autora] e de \_\_\_\_\_ [nome da parte ré], a se reger nos moldes estabelecidos pelas partes. A ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira: \_\_\_\_\_. 2.2. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de \_\_\_\_\_, Estado de São Paulo, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, \_\_\_\_\_ [Matrícula nº \_\_\_\_\_ ou sob o nº \_\_\_\_\_, às fls. \_\_\_\_\_, do Livro \_\_\_\_\_], a necessária averbação, sendo que a ex-cônjuge passou a adotar o nome: \_\_\_\_\_. O trânsito em julgado ocorreu nesta data (data automática). As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. 2.3. Cópia digitalmente assinada (impresa e neste ato fornecida ao alimentante) deverá ser apresentada pelo alimentante ao seu empregador, servindo como ofício de requisição para que seja implantando o desconto dos alimentos em folha de pagamento. 2.4. Cópia digitalmente assinada (impresa e neste ato fornecida à representante do alimentado) servirá como ofício ao Banco do Brasil, como requisição de abertura de conta poupança para recebimento de alimentos. 3. Determino o prosseguimento do processo no que tange aos temas de dissenso: \_\_\_\_\_".

Em prosseguimento quanto aos temas remanescentes, em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da

parte autora e da parte ré.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital será feito nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. Estando encerrada a instrução, prosseguiu-se aos debates orais e ao parecer do Ministério Público, com registro digital.

Na sequência, pelo MM. Juiz proferida a seguinte sentença: (sentença).

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.



***Imposição de multa por  
ausência injustificada em  
audiência.***

## Art. 334. § 8º:

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo 1: sem apresentação de justificativa.

Considerando que \_\_\_\_ (nome da parte que faltou) faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa.

O valor da multa consiste em crédito em favor da parte oposta. Sobre a multa incidem correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir desta data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).

Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.

Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada posteriormente, com eventual cumprimento de sentença decorrente do processo de conhecimento.

(ii) Modelo 2: rejeitando justificativa.

\_\_\_\_ (nome da parte que faltou) apresentou justificativa quanto à ausência na audiência de conciliação, alegando que \_\_\_\_\_.

A justificativa não é plausível, pois não havia obstáculo para que a parte constituísse para o ato um representante (por meio de procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir).

Nesse contexto, rejeito a justificativa e tenho por presente ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, e com fundamento no artigo 334, § 8º, do CPC, aplico à referida parte multa de dois por cento sobre o valor da causa.

O valor da multa consiste em crédito em favor da parte oposta. Sobre a multa incidem correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir da presente data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível).

Assinalo à parte multada o prazo de dez dias para que comprove o depósito judicial da multa (independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal). Feita a comprovação, expeça-se em favor do credor mandado para levantamento.

Caso não ocorra comprovação de pagamento no prazo assinalado poderá a parte credora apresentar pedido executivo. Faculto ao credor que a execução da multa seja realizada posteriormente, com eventual cumprimento de sentença decorrente do processo de conhecimento.

(iii) Modelo 3: Acolhendo justificativa.

\_\_\_\_ (nome da parte que faltou) apresentou justificativa quanto à ausência na audiência de conciliação, alegando que \_\_\_\_\_.

A justificativa é plausível e se encontra documentalmente comprovada, sendo apta a ensejar obstáculo intransponível para comparecimento na audiência.

Assim, acolho a justificativa e deixo de impor multa.

## OBSERVAÇÕES

A multa decorre diretamente da lei, sendo que o acolhimento de justificativa é a exceção à regra geral. Por isso, reputou-se desnecessário que se aguardasse o trânsito em julgado para viabilizar o pedido executivo da multa.

# *Saneamento*

## Art. 357.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1o Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2o As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3o Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4o Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5o Na hipótese do § 3o, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6o O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7o O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8o Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9o As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo 1: saneamento direto.

Vistos,

1. (decidir sobre eventuais nulidades)
2. (decidir sobre alegações de incompetência)
3. (decidir sobre impugnação a justiça gratuita)
4. (decidir preliminares)
5. Declaro o processo saneado.

São fatos incontroversos: xxx.

São questões de fato controvertidas: xxx

As questões de direito relevantes consistem em: (aplicabilidade de determinado dispositivo de lei, de determinado precedente, discussão sobre tema jurídico).

Defiro a produção de prova documental.

(decidir sobre as demais provas. Em havendo perícia, de um modo geral se aguarda a realização, para que então se prossiga à instrução oral).

Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas.

(Ou: No presente caso, indefiro os depoimentos pessoais, pois as versões das partes são contrapostas e já constam das peças processuais que apresentaram nos autos).

(Ou: A necessidade dos depoimentos pessoais será verificada por ocasião da audiência).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia xxx, às xx.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

6. (decidir sobre o ônus da prova).

Int.

(ii) Modelo 2: audiência para saneamento.

Vistos,

1. (decidir sobre eventuais nulidades)
2. (decidir sobre alegações de incompetência)
3. (decidir sobre impugnação a justiça gratuita)
4. (decidir preliminares)

5. Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, designo audiência de saneamento para o dia xxx, às xx, ocasião em que serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova.

Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).

Int.

(iii) Modelo 3: termo de audiência de saneamento.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz convidou as partes a integrar e esclarecer suas alegações.

Ocorreu consenso nas seguintes delimitações: a) São matérias de fato incontroversas: xxx. b) São matérias fáticas controvertidas: xxx. c) Consistem em questões de direito relevantes: xxx. d) Serão produzidas as seguintes provas: xxx. e) Para a realização da prova pericial, elegem como perito xxx. f) O ônus da prova seguirá a regra geral do artigo 373, incisos I e II, do CPC.

Pelo MM. Juiz foi decidido: "1. Aprovo os tópicos em que houve consenso entre as partes. 2. Em adição, quanto aos pontos em que ocorreu dissenso, passo a decidir. 3. São também fatos incontroversos: xxx. 4. São também questões de fato controvertidas: xxx. 5. As questões de direito relevantes consistem ainda em: (aplicabilidade de determinado dispositivo de lei, de determinado precedente, discussão sobre tema jurídico). 6. (decidir sobre as demais provas. Em havendo perícia, de um modo geral se aguarda a realização, para que então se prossiga à instrução oral). 7. Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. (Ou: No presente caso, indefiro os depoimentos pessoais, pois as versões das partes são contrapostas e já constam das peças processuais que apresentaram nos autos). (Ou: A necessidade dos depoimentos pessoais será verificada por ocasião da audiência). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia xxx, às xx. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de

testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). 6. (decidir sobre o ônus da prova)".

Em continuidade, as partes manifestaram não ter esclarecimentos ou ajustes a requerer, renunciando ao direito do artigo 357, § 1º, do CPC. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "Declaro estabilizado o saneamento. Decisão proferida em audiência, considerando-se todas as partes intimadas".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(iv) Modelo 4: Alguma das partes pediu esclarecimentos ou ajustes sobre o saneamento.

(a) Pedido intempestivo.

Vistos,

A parte xxx formulou pedido de esclarecimento ou de ajuste sobre o saneamento.

Questionou sobre xxx.

Decido.

O pedido é intempestivo, eis que formulado fora do prazo de cinco dias (artigo 357, § 1º, do CPC).

Por consequência, ao tempo em que indefiro a pretensão, tenho por estabilizado o saneamento.

Int.

(b) Pedido não acolhido.

Vistos,

A parte xxx formulou pedido de esclarecimento ou de ajuste sobre o saneamento.

Questionou sobre xxx.

Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

A decisão foi clara em delimitar xxx.

Mais não é preciso.

Portanto, indefiro a pretensão.

Int.

(c) Pedido acolhido.

Vistos,

A parte xxx formulou pedido de esclarecimento ou de ajuste sobre o saneamento.

Questionou sobre xxx.

Decido.

O pedido merece provimento.

Efetivamente é oportuno esclarecer ou ajustar xxx.

Portanto, fica o saneamento complementado nos moldes desta decisão.

Int.

(v) Modelo 5: Técnica de decisão específica para especificação de provas e delimitação das controvérsias antes do saneamento ou julgamento antecipado:

Vistos,

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.



# ***Audiência de instrução e julgamento***

## Art. 358.

No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

## Art. 359.

Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

## Art. 360.

O juiz exerce o poder de polícia, incumbindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;
- III - requisitar, quando necessário, força policial;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.

## Art. 361.

As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

- I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;
- II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;
- III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, não poderão os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

## Art. 362.

A audiência poderá ser adiada:

- I - por convenção das partes;
  - II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
  - III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.
- § 1o O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.
- § 2o O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.
- § 3o Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

## Art. 363.

Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intima-

ção dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.

## Art. 364.

Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 1o Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2o Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

## Art. 365.

A audiência é una e contínua, podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência de perito ou de testemunha, desde que haja concordância das partes.

Parágrafo único. Diante da impossibilidade de realização da instrução, do debate e do julgamento no mesmo dia, o juiz marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.

## Art. 366.

Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.

## Art. 367.

O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1o Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2o Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3o O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4o Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5o A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6o A gravação a que se refere o § 5o também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

## Art. 368.

A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo 1: instrução geral (sem intervenção do MP).

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

Em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. Estando encerrada a instrução, prosseguiu-se aos debates orais, com registro digital.

Na sequência, pelo MM. Juiz proferida a seguinte sentença: (sentença).

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(ii) Modelo 2: Variações.

a) Processo com intervenção imediata do Ministério Público.

(...)

Estando encerrada a instrução, prosseguiu-se aos debates orais e ao parecer do Ministério Público, com registro digital.

b) Parecer ministerial posterior à audiência.

(...)

Estando encerrada a instrução, prosseguiu-se aos debates orais com registro digital.

Na sequência, pelo MM. Juiz foi deliberado: "Dê-se vista ao Ministério Público para parecer final com prazo de quinze dias. Após, conclusos para sentença. Ficam as partes intimadas".

c) Razões finais posteriores à audiência (prazo sucessivo).

(...)

Estando encerrada a instrução, as partes requereram prazo para apresentação de razões finais. Pelo MM. Juiz foi decidido: "1. Defiro o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de razões finais. O prazo para a parte autora se iniciará em \_\_\_\_\_. O prazo para a parte ré se iniciará em \_\_\_\_\_. Ficam as partes intimadas quanto às datas, de modo que não haverá nova intimação a respeito. 2. Depois de decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença".

d) Razões finais posteriores à audiência (prazo comum e/ou reduzido).

(...)

Estando encerrada a instrução, as partes requereram prazo para apresentação de razões finais. Por se tratar de processo digital, as partes concordaram com a fluência de prazo comum e ajustaram o prazo de \_\_\_ dias para apresentação das razões.

Pelo MM. Juiz foi decidido: "1. Defiro o prazo comum de \_\_\_ dias para apresentação de razões finais. 2. Depois de decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença".

e) Audiência com inquirição de peritos e assistentes técnicos.

(...)

Em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

Ocorreu inquirição do perito e dos assistentes técnicos do polo ativo e do polo passivo.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

f) Carta precatória expedida para inquirição e que ainda não retornou. Parte insiste na oitiva. As partes concordam com prazo comum e reduzido para alegações finais.

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

Em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. A parte \_\_\_\_ insistiu na inquirição da testemunha \_\_\_\_\_, cuja precatória ainda não retornou.

Neste ato as partes manifestam concordância com que a futura apresentação de razões finais ocorra com fluência de prazo comum e de \_\_\_\_ dias.

Pelo MM. Juiz foi deliberado: "1. Aguarde-se o retorno da carta precatória. 2. Caso a carta precatória retorne com resultado negativo, intime-se a parte que arrolou a testemunha para que em cinco dias se manifeste a respeito, devendo observar as regras do artigo 451 do CPC. 3. Retornando com resultado positivo, e por se tratar de processo digital, intimem-se as partes para que no prazo comum de \_\_\_\_ dias se manifestem em razões finais. Após, conclusos para sentença. Ficam as partes intimadas".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

g) Carta precatória expedida para inquirição e que ainda não retornou. Parte insiste na oitiva. As partes não concordam com alteração do modo de apresentação de razões finais.

(...)

A parte \_\_\_\_ insistiu na inquirição da testemunha \_\_\_\_\_, cuja precatória ainda não retornou.

Neste ato as partes manifestam opção pela adoção da sistemática normal para razões finais

Pelo MM. Juiz foi deliberado: "1. Aguarde-se o retorno da carta precatória. 2. Caso a carta precatória retorne com resultado negativo, intime-se a parte que arrolou a testemunha para que em cinco dias se manifeste a respeito, devendo observar as regras do artigo 451 do CPC. 3. Retornando com resultado positivo, intimem-se as partes para que apresentem razões finais no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo polo autor. Após, conclusos para sentença. Ficam as partes intimadas".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

h) Carta precatória expedida para inquirição e que ainda não retornou. Parte desiste da oitiva.

(...)

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Deliberou o MM. Juiz: "Oficie-se com urgência (via correio eletrônico) ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício".

i) Oitiva de testemunha por videoconferência ou outro recurso tecnológico.

(...)

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_ (nessa ordem). A inquirição da testemunha \_\_\_\_ foi realizada por videoconferência, conforme permissivo do artigo 453, § 1º, do CPC.

j) Dispensa de provas orais requeridas por profissional jurídico que tenha faltado ao ato.

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

O MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Considerando a ausência do \_\_\_\_\_ (advogado xxx, Defensor Público ou representante do Ministério Público), sem que tenha ocorrido prévia justificativa, dispense a produção das provas requeridas pela respectiva parte (consistentes em depoimento pessoal do \_\_\_\_ e oitiva de testemunhas), o que faço com esteio

no artigo 362, § 2º, do CPC”.

Em instrução (...).

(...)

Estando encerrada a instrução, prosseguiu-se aos debates orais. Manifestou-se o advogado da parte \_\_\_\_, com registro digital. Em virtude da ausência injustificada, o MM. Juiz declarou preclusa a oportunidade para apresentação de razões finais pela parte \_\_\_\_.

Na sequência, pelo MM. Juiz proferida a seguinte sentença: (sentença).

Sentença proferida em audiência. Consideram-se intimadas todas as partes e procuradores. Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

k) Preclusão de inquirição de testemunha.

Constatou-se a ausência da testemunha \_\_\_\_\_. Pelo MM. Juiz foi decidido: “Considerando que não houve a juntada aos autos, com antecedência mínima de três dias, da cópia da correspondência de intimação expedida pelo advogado da parte e do comprovante de recebimento, declaro preclusa a oportunidade de inquirição da testemunha \_\_\_\_\_, tendo por caracterizada a desistência de sua oitiva, conforme previsão do artigo 455, § 3º, do CPC”.

Constatou-se a ausência da testemunha \_\_\_\_\_. Pelo MM. Juiz foi decidido: “Considerando que foi firmado compromisso de apresentação da testemunha independentemente de intimação, tendo ela faltado sem apresentação de justificativa, declaro preclusa a oportunidade de inquirição da testemunha \_\_\_\_\_, tendo por caracterizada a desistência de sua oitiva, conforme previsão do artigo 455, § 2º, do CPC”.

(iii) Modelo 3: Testemunha da parte autora ausente, embora intimada. Partes concordam com cisão da audiência. Partes concordam em adiantar inquirição das testemunhas presentes da parte ré.

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

Foi constatada a ausência das testemunhas \_\_\_\_\_. As partes manifestaram expressa concordância com a cisão da audiência, caso após o início das inquirições das testemunhas presentes ainda persista necessidade de inquirição de testemunha faltante.

Em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_.

Houve insistência na inquirição da testemunha faltante \_\_\_\_\_.

Pelas partes houve concordância com o adiantamento das inquirições das testemunhas do polo passivo. Então, foram inquiridas as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_.

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual).

A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: “1. Para prosseguimento da instrução e julgamento, com a inquirição das testemunhas faltantes, designo audiência para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_h\_\_min. 2. Providencie-se a condução coercitiva das testemunhas \_\_\_\_\_. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado. (Em sendo justiça paga) Cumprirá à parte que arrolou adiantar as custas da diligência (atualmente de R\$ 70,65 por testemunha), cujo recolhimento deverá ser comprovado em cinco dias. 3. Com fundamento no artigo 362, § 3º, e no artigo 455, § 5º, do CPC, aplico às respectivas testemunhas a responsabilização pelas despesas de diligência. Oportunamente, caso não ocorra ressarcimento voluntário e na hipótese de que a parte interessada formule pedido de expedição, expeça-se certidão de crédito. Ficam as partes intimadas”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(iv) Modelo 4: Testemunha da parte autora ausente, embora intimada. Partes concordam com cisão da audiência. Partes não concordam em adiantar inquirição das testemunhas presentes da parte ré.

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

Foi constatada a ausência das testemunhas \_\_\_\_\_. As partes manifestaram expressa concordância com a cisão da audiência, caso após o início das inquirições das testemunhas presentes ainda persista necessidade de inquirição de testemunha faltante.

Em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_.

Houve insistência na inquirição da testemunha faltante \_\_\_\_\_.

Não ocorreu concordância com o adiantamento das inquirições das testemunhas do polo passivo.

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: "1. Para prosseguimento da instrução e julgamento, com a inquirição das testemunhas faltantes, designo audiência para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_min. 2. Providencie-se a condução coercitiva das testemunhas \_\_\_\_\_. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado. (Em sendo justiça paga) Cumprirá à parte que arrolou adiantar as custas da diligência (atualmente de R\$ 70,65 por testemunha), cujo recolhimento deverá ser comprovado em cinco dias. 3. Com fundamento no artigo 362, § 3º, e no artigo 455, § 5º, do CPC, aplico às respectivas testemunhas a responsabilização pelas despesas de diligência. Oportunamente, caso não ocorra ressarcimento voluntário e na hipótese de que a parte interessada formule pedido de expedição, expeça-se certidão de crédito. 4. Ficam as partes intimadas. Ficam neste ato intimadas as testemunhas presentes, que subscrevem o termo de audiência (lançando os nomes por extenso e as respectivas assinaturas) e dele recebem cópia para lembrança da data".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(v) Modelo 5: Testemunha da parte ré ausente, embora intimada. Partes concordam com cisão da audiência.

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

Foi constatada a ausência das testemunhas \_\_\_\_\_. As partes manifestaram expressa concordância com a cisão da audiência, caso após o início das inquirições das testemunhas presentes ainda persista necessidade de inquirição de testemunha faltante.

Em instrução foram tomados os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_.

Houve insistência na inquirição da testemunha faltante \_\_\_\_\_.

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: "1. Para prosseguimento da instrução e julgamento, com a inquirição das testemunhas faltantes, designo audiência para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_min. 2. Providencie-se a condução coercitiva das testemunhas \_\_\_\_\_. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado. (Em sendo justiça paga) Cumprirá à parte que arrolou adiantar as custas da diligência (atualmente de R\$ 70,65 por testemunha), cujo recolhimento deverá ser comprovado em cinco dias. 3. Com fundamento no artigo 362, § 3º, e no artigo 455, § 5º, do CPC, aplico às respectivas testemunhas a responsabilização pelas despesas de diligência. Oportunamente, caso não ocorra ressarcimento voluntário e na hipótese de que a parte interessada formule pedido de expedição, expeça-se certidão de crédito. Ficam as partes intimadas".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(vi) Modelo 6: Testemunha ausente. Partes não concordam com a cisão.

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

Foi constatada a ausência da testemunha \_\_\_\_\_, embora intimada. As partes manifestaram expressa recusa em re-

lação à cisão da audiência.

Pelo MM. Juiz foi deliberado: "1. Como nova data para realização da instrução e julgamento, designo audiência para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_min. 2. Providencie-se a condução coercitiva das testemunhas \_\_\_\_\_. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado. (Em sendo justiça paga) Cumprirá à parte que arrolou adiantar as custas da diligência (atualmente de R\$ 70,65 por testemunha), cujo recolhimento deverá ser comprovado em cinco dias. 3. Com fundamento no artigo 362, § 3º, e no artigo 455, § 5º, do CPC, aplico às respectivas testemunhas a responsabilização pelas despesas de diligência. Oportunamente, caso não ocorra ressarcimento voluntário e na hipótese de que a parte interessada formule pedido de expedição, expeça-se certidão de crédito. 4. Ficam as partes intimadas. Ficam neste ato intimadas as testemunhas presentes, que subscrevem o termo de audiência (lançando os nomes por extenso e as respectivas assinaturas) e dele recebem cópia para lembrança da data".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(vi) Modelo 7: Testemunha ausente. Tentativa de condução coercitiva imediata. Partes concordam com inquirição das testemunhas presentes enquanto não concluída a diligência de condução coercitiva.

Iniciados os trabalhos, a conciliação foi infrutífera.

Foi constatada a ausência das testemunhas \_\_\_\_\_. As partes manifestaram expressa concordância com a inquirição das testemunhas presentes enquanto é tentada a realização da condução coercitiva da testemunha, bem como concordam com a cisão da audiência (caso ela se mostre necessária).

Pelo MM. Juiz foi determinado que o Oficial de Justiça de plantão providenciasse imediatamente a tentativa de condução coercitiva da testemunha, como diligência do juízo.

(...)

(viii) Modelo 8: Testemunha ausente. Tentativa de condução coercitiva imediata. Condução positiva.

(...)

Resultando positiva a condução coercitiva, foi inquirida a testemunha \_\_\_\_\_.

(ix) Modelo 9: Testemunha ausente. Tentativa de condução coercitiva imediata. Condução negativa.

(...)

A tentativa de condução coercitiva resultou negativa.

Houve insistência na inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_.

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: "1. Para prosseguimento da instrução e julgamento, com a inquirição das testemunhas faltantes, designo audiência para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_min. 2. Providencie-se a condução coercitiva das testemunhas \_\_\_\_\_. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado. (Em sendo justiça paga) Cumprirá à parte que arrolou adiantar as custas da diligência (atualmente de R\$ 70,65 por testemunha), cujo recolhimento deverá ser comprovado em cinco dias. 3. Com fundamento no artigo 362, § 3º, e no artigo 455, § 5º, do CPC, aplico às respectivas testemunhas a responsabilização pelas despesas de diligência. Oportunamente, caso não ocorra ressarcimento voluntário e na hipótese de que a parte interessada formule pedido de expedição, expeça-se certidão de crédito. Ficam as partes intimadas".

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(x) Modelo 10: averiguação de paternidade – reconhecimento voluntário.

Iniciados os trabalhos, realizada a oitiva do suposto pai, foi realizado o reconhecimento espontâneo da paternidade.



1. Reconhecimento de paternidade: O senhor \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_[casado, solteiro ou convivente em união estável], portador do RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente na Rua \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_, declara de livre e espontânea vontade (ciente das consequências civis e criminais do ato, bem como da sua irretratibilidade) que reconhece como seu filho a pessoa de \_\_\_\_\_[nome do filho]. 2. Uso do nome: O filho passará a se chamar: \_\_\_\_\_. 3. Guarda do filho: A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a mãe. 4. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 5. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 6. Alimentos em atraso: Os interessados dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 7. Encerramento: Os interessados requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Não houve pelo Ministério Público a apresentação de oposição à homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, 1. Acolho o reconhecimento de paternidade e o defiro, nos termos em que lançado. (Caso tenha havido acordo quanto à guarda, alimentos e visitas) Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre os interessados na presente audiência, ficando constituído título executivo judicial. 2. Por conseguinte, fica o senhor \_\_\_\_\_ reconhecido como pai de \_\_\_\_\_. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 4. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de \_\_\_\_\_, para que proceda à margem do assento de nascimento de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_[Matrícula n.\_\_\_\_ ou sob nº \_\_\_\_\_, às fls. \_\_\_\_\_, do Livro \_\_\_\_\_] a necessária averbação, sendo que passa o filho a adotar o nome: \_\_\_\_\_, e para que fiquem constando os dados qualificativos paternos: \_\_\_\_\_ (copiar do começo do acordo). Os demais dados deverão permanecer inalterados. O trânsito em julgado ocorreu nesta data (data automática). Os interessados são beneficiários da justiça gratuita, benefício este que agora fica deferido. 5. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida ao alimentante) deverá ser apresentada pelo alimentante ao seu empregador, servindo como ofício de requisição para que seja implantando o desconto dos alimentos em folha de pagamento. 6. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida à representante do alimentado) servirá como ofício ao Banco do Brasil, como requisição de abertura de conta poupança para recebimento de alimentos. Registre-se. Expeçam-se certidões de honorários em prol dos ilustres advogados nomeados, no valor máximo da tabela. Arquive-se."

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xi) Modelo 11: averiguação de paternidade – realização de DNA particular.

Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi ouvido o suposto pai, tendo o mesmo afirmado que deseja realizar exame de DNA para confirmar a paternidade.

Os interessados concordam com a realização de exame de DNA por laboratório particular de confiança do juízo. O

pai \_\_\_ se dispõe a custear o pagamento do exame. O pai e a mãe se dispõem a dividir o custo do pagamento do exame.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: "1. Diante da concordância das partes em realizar o exame em laboratório particular, designo o laboratório \_\_\_ para coleta do material e realização do exame genético. Feito contato com o laboratório, foi obtida data para coleta de material. Ficam as partes intimadas a comparecer ao laboratório no dia \_\_\_, às \_\_\_ horas, situado na \_\_\_ (telefone \_\_\_), munidas de RG (original e uma cópia simples), CPF, Certidão de Nascimento da Criança e cópia do presente termo (entregue neste ato aos interessados). O valor do exame (R\$ \_\_\_) deverá ser pago no ato (por ocasião da coleta). O resultado do exame será remetido pelo laboratório diretamente ao juízo, por correio eletrônico (endereço de e-mail da vara). 2. Para nova audiência judicial, quando então se terá presente o resultado do exame genético, designo o dia \_\_\_, às \_\_\_ horas. Ficam os interessados intimados"

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xii) Modelo 12: averiguação de paternidade – reconhecimento posterior à realização de DNA.

Iniciados os trabalhos, os interessados foram orientados quanto ao resultado positivo do exame genético, que atestou a paternidade.

Realizada a oitiva do suposto pai, foi realizado o reconhecimento espontâneo da paternidade.

1. Reconhecimento de paternidade: O senhor \_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_[casado, solteiro ou convivente em união estável], portador do RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente na Rua \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_, declara de livre e espontânea vontade (ciente das consequências civis e criminais do ato, bem como da sua irretratabilidade) que reconhece como seu filho a pessoa de \_\_\_\_\_[nome do filho]. 2. Uso do nome: O filho passará a se chamar: \_\_\_\_\_. 3. Guarda do filho: A guarda do filho \_\_\_\_\_ permanecerá com a mãe. 4. Direito de Visitas: O direito de visitas será exercido pelo pai da seguinte maneira: (a) exercerá todo primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, iniciando-se no mês de \_\_\_\_\_, com pernoite fora do lar materno; (b) o filho deverá ser retirado às 9 horas do sábado e restituído até às 17 horas do domingo; (c) todas as retiradas e devoluções do filho deverão ocorrer junto ao lar materno; (d) o filho passará os dias das mães com a mãe e os dias dos pais com o pai; (e) nos anos ímpares, nas festas de final de ano o natal será passado com a mãe e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos pares (natal com o pai e ano novo com a mãe). (f) Nas férias escolares (de inverno e de verão), os primeiros quinze dias das férias serão passados com o pai. 5. Alimentos para o filho: O pai pagará alimentos em favor do filho \_\_\_, no valor equivalente a \_\_\_ do salário mínimo nacional (quantia que atualmente corresponde a R\$ \_\_\_\_). O valor será devido todo dia 10 de cada mês, a partir do mês de \_\_\_\_\_. O pagamento deverá ser realizado diretamente à representante do alimentado, mediante recibo. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na conta da representante do alimentado, junto ao Banco nº \_\_\_\_\_, Agência nº \_\_\_\_\_, conta corrente (ou poupança) nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento). O pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta poupança a ser aberta (servindo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento), comprometendo-se a representante do alimentado a fornecer os dados da conta ao alimentante (no prazo de dez dias). O pagamento deverá ser realizado mediante desconto em folha de pagamento, junto à empresa empregadora \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, comprometendo-se o alimentante a entregar diretamente o ofício ao seu empregador (no prazo de três dias), para que o desconto seja implantado. Enquanto o desconto não for implantado, os pagamentos deverão ser realizados diretamente à representante do alimentado, com vencimento no dia 10 de cada mês. 6. Alimentos em atraso: Os interessados dão quitação quanto a eventuais alimentos em atraso até o momento. 7. Encerramento: Os interessados requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal.

Não houve pelo Ministério Público a apresentação de oposição à homologação do acordo.

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "Vistos, 1. Acolho o reconhecimento de paternidade e o defiro, nos termos em que lançado. (Caso tenha havido acordo quanto à guarda, alimentos e visitas) Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre os interessados na presente audiência, ficando constituído título executivo judicial. 2. Por conseguinte, fica o senhor \_\_\_\_\_ reconhecido como pai de \_\_\_\_\_. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 4. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de \_\_\_, para que proceda à margem do assento de nascimento de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_[Matrícula n.\_\_\_\_ ou sob nº \_\_\_\_\_, às fls. \_\_\_\_\_, do Livro

\_\_\_\_\_] a necessária averbação, sendo que passa o filho a adotar o nome: \_\_\_\_\_, e para que fiquem constando os dados qualificativos paternos: \_\_\_\_ (copiar do começo do acordo). Os demais dados deverão permanecer inalterados. O trânsito em julgado ocorreu nesta data (data automática). Os interessados são beneficiárias da justiça gratuita, benefício este que agora fica deferido. 5. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida ao alimentante) deverá ser apresentada pelo alimentante ao seu empregador, servindo como ofício de requisição para que seja implantando o desconto dos alimentos em folha de pagamento. 6. Cópia digitalmente assinada (impressa e neste ato fornecida à representante do alimentado) servirá como ofício ao Banco do Brasil, como requisição de abertura de conta poupança para recebimento de alimentos. Registre-se. Expeçam-se certidões de honorários em prol dos ilustres advogados nomeados, no valor máximo da tabela. Arquive-se.”

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xiii) Modelo 13: averiguação de paternidade – recusa ao reconhecimento e à realização exame de DNA particular.

(caso tenham interesse em exame de DNA, mas não possam custear exame particular) Iniciados os trabalhos, foi realizada a oitiva do suposto pai, que manifestou desinteresse no reconhecimento espontâneo, havendo interesse na realização de exame genético. Pelos interessados foi informado que não possuem condições de realizar o exame em laboratório particular.

(caso suposto pai não tenha interesse em se submeter a exame de DNA) Iniciados os trabalhos, foi realizada a oitiva do suposto pai, que manifestou desinteresse no reconhecimento espontâneo e que manifestou recusa em se submeter a exame genético.

(caso suposto pai não tenha comparecido à audiência) Iniciados os trabalhos, a oitiva do suposto pai restou prejudicada pela sua ausência ao ato (embora intimado; ou não localizado para intimação).

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: “1. Tendo em vista a situação apresentada, resulta necessário o ajuizamento de ação de investigação de paternidade para definição da paternidade e oportunização de realização de exame genético pelo IMESC. 2. Fica a mãe da criança orientada de que a ação deve ser ajuizada por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de contratar advogado, deverá se dirigir à \_\_\_\_ (Defensoria Pública ou Casa do Advogado), localizada na Rua \_\_\_\_, sendo que as triagens de atendimento ocorrem nas \_\_\_\_, no horário compreendido entre as \_\_\_\_ e as \_\_\_\_ horas. 3. Todos os documentos que instruem o presente feito se encontram no processo digital, sendo neste ato fornecida senha de acesso para a genitora. Ficam os presentes intimados”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xiv) Modelo 14: acordo em previdenciário ou acidente do trabalho.

Iniciados os trabalhos, em instrução foi tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Foram inquiridas as testemunhas da parte autora \_\_\_\_\_ e as testemunhas da parte ré \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital será feito nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. Estando encerrada a instrução, pela Procuradoria do INSS foi feita apresentação de proposta de acordo, nos seguintes termos: “MM Juiz. O INSS, por meio do Procurador Federal que o representa em Juízo, depois de sopesar todos os elementos de prova coligidos ao processo, especialmente o início de prova material corroborado pela prova oral produzida nessa audiência, com base no artigo 1º da Lei nº 9.469/97, Portaria AGU nº 109/07 e Portaria PGF nº 915/09, vem apresentar a seguinte proposta de transação: 1) O INSS implantará, em favor da parte autora, o benefício de \_\_\_\_, com DIB a partir \_\_\_\_ (da citação em \_\_\_\_; ou do requerimento administrativo em \_\_\_\_), DIP nesta data (data automática), com RMI de \_\_\_\_ (um salário mínimo), devendo a implantação ocorrer através de envio de ofício a APSDJ, no prazo de até 60 dias a contar do recebimento do ofício. 2) Aos valores atrasados entre a DIB e a DIP, descontados benefícios inacumuláveis, será aplicado o deságio de 10%, observando-se o limite de 60 salários-mínimos (alçada para acordo), pagamento este que se processará mediante expedição de RPV, após cálculo a ser apresentado pelo INSS, sem juros moratórios e com correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. 3) Serão pagos ao

patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados (já aplicado o deságio), estando estes incluídos no limite de 60 salários-mínimos acima mencionado, processando-se tal pagamento também mediante expedição de RPV. 4) A aceitação da presente proposta implica renúncia aos demais pedidos não contemplados no acordo, e a qualquer outro direito decorrente dos mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação. 5) Constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 6) As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais. 7) As partes com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 8) As partes renunciam a eventual direito de apelação nos presentes autos”.

A parte autora, com a aquiescência de seu advogado, concordou expressamente com a proposta de acordo formulada pelo INSS.

A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos, Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus efeitos legais e, em consequência, resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Oficie-se à EADJ do INSS para implantação do benefício no prazo de 60 dias, contados do recebimento do ofício. Via digitalmente assinada desta sentença servirá como ofício para implantação do benefício em favor de \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_ SSP/SP, residente na \_\_\_\_\_ (SP). Remeta-se o ofício ao destino. Remetido o ofício, abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculo dos atrasados. Sentença publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xv) Modelo 15: interdição com dispensa de perícia em razão de inspeção judicial direta.

Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz determinou que se passasse ao interrogatório do interditando (em mídia digital). O interditando afirmou que não deseja apresentar impugnação ao pedido, que concorda com a interdição e com a nomeação da parte requerente como sua curadora.

A seguir, com esteio no artigo 481 do Código de Processo Civil o MM. Juiz determinou a imediata inspeção judicial direta no interditando, o fazendo nos seguintes termos: “\_\_” (exemplo: “Em inspeção judicial direta, constato que o interditando apresenta dificuldades de manifestação e de locomoção, visivelmente necessitando de auxílio para os atos da vida civil”).

Não houve pelo Ministério Público apresentação de oposição à decretação da interdição.

Em prosseguimento, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença:

“Vistos, 1. Relatório: É pedido de interdição de \_\_\_ (nome do interditando) em função da ausência de condições para a regência da vida. Durante o trâmite foram juntados documentos e realizados o interrogatório e a inspeção judicial direta. Houve intervenção do Ministério Público do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”(artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica, pela inspeção judicial e pelo interrogatório). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pela requerente, pessoa de seu vínculo familiar (\_\_\_) (exemplo: sua própria mãe), não havendo razões para alterar tal quadro. Ele próprio em seu interrogatório manifestou que confia na requerente, com ela reside, e deseja que se torne sua curadora definitiva, situação esta que na realidade já existe de fato. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à digni-

dade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de \_\_\_ (nome do interditando), CPF nº \_\_\_, RG nº \_\_\_, nascido em \_\_\_, natural de \_\_\_, filho de \_\_\_, brasileiro, solteiro, residente na Rua \_\_\_ (SP), declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora \_\_\_ (nome da curadora) (CPF nº \_\_\_ e RG nº \_\_\_, brasileira, estado civil, profissão, com endereço na Rua \_\_\_) para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de \_\_\_ (nome da Comarca local), comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca de \_\_\_ (nome da Comarca local) para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem \_\_\_, à fl. \_\_\_, do livro nº \_\_\_ de Registro de Nascimentos, da Comarca de \_\_\_). Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Esta sentença servirá como ofício, dirigido ao cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de \_\_\_ (nome da comarca local), para onde deverá o ofício ser remetido para cancelamento do cadastro de eleitor ora interditado (caso possua). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Expeça-se certidão de honorários em prol do ilustre advogado nomeado, no valor máximo da tabela. Arquive-se. Sentença publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xvi) Modelo 16: precatória cível para inquirição (deprecada dentro de SP).

Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas presentes \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). Para maior fidelidade, foram registrados oralmente os compromissos legais, as dispensas de compromisso, as dispensas de testemunha (por menoridade, impedimento ou suspeição), as contraditas e os indeferimentos de perguntas. A parte interessada em obter a gravação dos vídeos poderá disponibilizar mídia digital (DVD), a ser apresentada na sala de audiências.

Pelo MM. Juiz foi deliberado: “1. A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. Estando cumprido o ato deprecado, devolva-se a precatória, com as homenagens deste Juízo. Fiquem os presentes intimados”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xvii) Modelo 17: precatória cível para inquirição (deprecada por outro Estado ou ramo da Justiça – remessa em mídia).

Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas presentes \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). Para maior fidelidade, foram registrados

oralmente os compromissos legais, as dispensas de compromisso, as dispensas de testemunha (por menoridade, impedimento ou suspeição), as contraditas e os indeferimentos de perguntas. A parte interessada em obter a gravação dos vídeos poderá disponibilizar mídia digital (DVD), a ser apresentada na sala de audiências.

Pelo MM. Juiz foi deliberado: “1. Grave-se mídia com a prova oral realizada, a ser encartada na presente precatória. 2. Estando cumprido o ato deprecado, devolva-se a precatória, com as homenagens deste Juízo. Ficam os presentes intimados”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xviii) Modelo 18: precatória cível para inquirição (deprecada por outro Estado ou ramo da Justiça – disponibilização para direto download em nuvem).

Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas presentes \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). Para maior fidelidade, foram registrados oralmente os compromissos legais, as dispensas de compromisso, as dispensas de testemunha (por menoridade, impedimento ou suspeição), as contraditas e os indeferimentos de perguntas.

Pelo MM. Juiz foi deliberado: “1. A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. 2. Cumprido o ato deprecado, devolva-se a precatória, com as homenagens deste Juízo. Ficam os presentes intimados”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(xiv) Modelo 19: precatória cível para inquirição (hipóteses de audiência prejudicada ou necessidade de redesignação).

(Há testemunha faltosa com oitiva insistida). Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas presentes \_\_\_\_\_ (nessa ordem).

O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). A disponibilização e o acesso ao arquivo digital serão feitos nos termos dos artigos 150 e 156 das NSCGJ. As partes desistiram da inquirição das testemunhas \_\_\_\_\_, o que foi homologado pelo MM. Juiz. A parte \_\_\_\_\_ insistiu na inquirição da testemunha \_\_\_\_\_.

Pelo MM. Juiz foi deliberado: “1. Para prosseguimento do ato, com a inquirição das testemunhas faltantes, designo audiência para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_h\_\_min. 2. Providencie-se a condução coercitiva das testemunhas \_\_\_\_\_. Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado. (Em sendo justiça paga) Cumprirá à parte que arrolou adiantar as custas da diligência (atualmente de R\$ 70,65 por testemunha), cujo recolhimento deverá ser comprovado em cinco dias. 3. Com fundamento no artigo 362, § 3º, e no artigo 455, § 5º, do CPC, aplico às respectivas testemunhas a responsabilização pelas despesas de diligência. Oportunamente, caso não ocorra ressarcimento voluntário e na hipótese de que a parte interessada formule pedido de expedição, expeça-se certidão de crédito. 4. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ficam as partes intimadas”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(Testemunha não localizada). Iniciados os trabalhos, foi constatada a ausência da testemunha \_\_\_\_\_, não localizada para intimação. Pelo MM. Juiz foi deliberado: “Estando prejudicada a realização do ato deprecado, devolva-se a precatória, com as homenagens deste Juízo. Ficam os presentes intimados”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

(Ausência de parte que prestaria depoimento pessoal). Iniciados os trabalhos, constatada a ausência da parte que prestaria o depoimento pessoal, embora intimada. Pelo MM. Juiz foi deliberado: “Estando prejudicada a realização do ato deprecado diante da ausência da parte que prestaria o depoimento pessoal (ensejando a confissão daquilo que a parte

adversa pretendia comprovar), devolva-se a precatória, com as homenagens deste Juízo. Ficam os presentes intimados”.

Nada mais. Lido e achado conforme. Termo digitado e lavrado por mim, \_\_\_\_\_ (xxx, Matrícula xxx), Escrevente Técnico-Judiciário. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

#### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

# ***Reconvenção***



## Art. 343.

Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1o Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2o A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3o A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4o A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5o Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6o O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo 1: deferimento do processamento da reconvenção (caso se opte pela análise prévia).

Vistos,

1. (verificar se o valor da causa lançado na reconvenção está correto ou se é caso de correção de ofício do valor atribuído, com complemento das custas, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC).

2. (decidir sobre pedido de justiça gratuita).

3. Defiro o processamento da reconvenção.

(caso tenha havido ampliação subjetiva, ou seja, acréscimo de partes ao processo) Anote-se junto ao SAJ o ingresso de \_\_\_\_ no processo.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

(ii) Modelo 2: análise da reconvenção quando do saneamento (caso se opte pela análise posterior).

- Adicionar à decisão de saneamento:

1. Em relação à reconvenção:

(a) (verificar se o valor da causa lançado na reconvenção está correto ou se é caso de correção de ofício do valor atribuído, com complemento das custas, na forma do artigo 292, § 3º, do CPC).

(b) (decidir sobre pedido de justiça gratuita).

(c) (caso tenha havido ampliação subjetiva, ou seja, acréscimo de partes ao processo) Anote-se junto ao SAJ o ingresso de \_\_\_\_ no processo.

## ***Das Provas***

## Art. 370.

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.  
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

### SUGESTÃO DE MINUTA

i) Modelo geral:

Vistos,

Defiro a utilização da prova documental/pericial/testemunhal produzida nos autos de número \_\_\_\_\_, perante o Juízo da \_\_\_\_\_. Foi observado o contraditório no processo de origem e a prova emprestada é necessária ao julgamento do mérito desta lide. Digam as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias (CPC, art. 364, §2º). Após, tornem conclusos para sentença.

(ii) Variação (prazo comum):

Digam as partes em alegações finais no prazo comum de 15 dias. O prazo é fixado como comum em virtude de se tratar de processo digital, em que as partes possuem pleno e direto acesso (não havendo restrição de acesso em decorrência de cargas). Após, tornem conclusos para sentença.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 372.

O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Defiro a utilização da prova documental/pericial/testemunhal produzida nos autos de número \_\_\_\_\_, perante o Juízo da \_\_\_\_\_. Foi observado o contraditório no processo de origem e a prova emprestada é necessária ao julgamento do mérito desta lide. Digam as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias (CPC, art. 364, §2º). Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 373. (...)

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Diante da excessiva dificuldade de as partes cumprirem o encargo probatório na forma do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus para determinar que a parte Autora/Ré, no prazo de 15 dias, apresente provas acerca dos fatos tornados controvertidos na fase postulatória.

## OBSERVAÇÕES

Poderá o Juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso daquele estampado nos incisos I e II do art. 373. Se a inversão não for total (de todos os fatos), aconselha-se que da decisão contes os fatos deverão ser provados pela parte que não seria originalmente incumbida.

Int.

## Art. 380.

Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Ante o descumprimento dos deveres de colaboração de que trata o artigo 380 do Código de Processo Civil, imponho ao \_\_\_\_\_ multa diária no valor de \_\_\_\_\_, que incidirá a partir da intimação pessoal desta decisão até o fiel cumprimento da ordem judicial. Tratando-se de sanção pecuniária, os valores se reverterão para Fundo Especial de Despesa – FEDTJ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CPC. Art. 97).

Int.

## OBSERVAÇÕES

A medida de que trata o artigo 380, parágrafo único, do Código de Processo Civil não exclui eventual penalidade com base no artigo 77, IV e §§1º e 2º da mesma lei (ato atentatório à dignidade da justiça).

## Art. 381.

A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos

Defiro a produção antecipada de prova porque verificado fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos narrados nestes autos / que a prova a ser produzida pode viabilizar a autocomposição / que a prova a ser produzida pode evitar o ajuizamento de ação.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 382.

Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Ante o exposto, HOMOLOGO, sem exame de mérito, a prova produzida nestes autos de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, formulada por \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_, para seus jurídicos e legais efeitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do artigo 383 do Código de Processo Civil. Tratando-se de processo digital, deixo de promover a entrega dos autos ao promovente. Não há sucumbência a ser definida neste procedimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## OBSERVAÇÕES

A ação autônoma de produção antecipada de prova não é instrumento voltado ao reconhecimento de direito material.

## Art. 396.

O juiz poderá ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. (...)

## Art. 398.

O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Preenchidos os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil, recebo o pedido como incidente de exibição de documento ou coisa. Intime-se o requerido para que em 5 (cinco) dias exiba o documento / a coisa conforme requerido às fls \_\_\_\_ ou apresente impugnação.

Int.

### OBSERVAÇÕES

A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma. No primeiro caso, o pedido será processado como incidente (Arts. 396 a 400 do CPC). Na segunda hipótese, será observado o rito estabelecido no artigo 381 do CPC, mediante citação da parte contrária para responder ao feito em contraditório.

Após intimação, aguardar prazo para impugnação, que não será necessariamente de 5 (cinco) dias. A impugnação pode ser apresentada no prazo da contestação, caso o pedido de exibição seja formulado com a petição inicial, ou no prazo da réplica, caso o pedido de exibição seja formulado com a contestação.

## Art. 397.

O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Rejeito o pedido de exibição de documento ou coisa. Na hipótese não foi individualizado o documento / a coisa que se pretende / explicitada a finalidade da prova nem sua pertinência com os fatos trazidos nestes autos / não houve demonstração de que ocorreu prévia tentativa de obtenção do documento.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Não basta o requerimento genérico. É imprescindível que a parte exponha as razões do pleito de exibição.

## Art. 402.

Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial,

tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Ante a injustificada negativa do terceiro e em prestígio à celeridade processual, deixo de designar audiência especial de que trata o artigo 402 do Código de Processo Civil. Intime-se o terceiro para que em 5 (cinco) dias deposite em cartório a respectiva documentação, nos termos do artigo 403, caput do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, na forma do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedendo ao recolhimento das custas se o caso.

Int.

## OBSERVAÇÕES

A dilação probatória através de audiência que se preste a esclarecer pontos controvertidos pressupõe a subsistência dos argumentos em que se apoia a negativa da obrigação de exhibir a posse, podendo ser dispensada por medida de celeridade processual e em prestígio à razoável duração do processo.

## Art. 435.

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Injustificada a produção tardia do documento, após o momento processual determinado pelo artigo 434 do Código de Processo Civil, excluam-se os documentos de fls. \_\_\_\_\_.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Excluir documentos sem tornar sem efeito o ato de juntada da petição à qual vieram encartados.

## Art. 437.

O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1o Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

§ 2o Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

Sobre a prova documental, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias. A adoção de qualquer das posturas indicadas no artigo 436 deverá ser justificada.

Int.

(ii)

Vistos,

Diante da complexidade da prova produzida, manifeste-se a parte contrária no prazo de \_\_\_\_\_ dias. A adoção de qualquer das posturas indicadas no artigo 436 deverá ser justificada.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 438.

O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 1 (um) mês, certidões ou reproduções fotográficas das peças que indicar e das que forem indicadas pelas partes, e, em seguida, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Não havendo notícia de resistência por parte da repartição pública, indefiro o pedido de requisição, cabendo à parte mover esforços no sentido de se desincumbir do ônus probatório.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O CPC prevê meio de superação de eventuais resistências à obtenção de documentos junto ao Poder Público. Não havendo, todavia, indícios de resistência por parte da repartição pública, é o caso de indeferimento do pedido.

## Art. 464.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.



(...)

§ 2o De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3o A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4o Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

A baixa complexidade da controvérsia a ser dirimida por prova pericial autoriza a realização de prova técnica simplificada na hipótese (CPC, art. 464, §§2º e 3º). Intime-se o especialista \_\_\_(qualificação do especialista)\_\_\_ por correio eletrônico para que seja ouvido em juízo no dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, sobre (questão controvertida a ser dirimida) facultada a participação das partes e de seus assistentes técnicos.

Int.

(ii)

Vistos,

A baixa complexidade da controvérsia a ser dirimida por prova pericial autoriza a realização de prova técnica simplificada na hipótese (CPC, art. 464, §§2º e 3º). Pela natureza dos esclarecimentos necessários, por medida de celeridade, dispense a arguição em audiência. Intime-se o especialista \_\_\_(nome do especialista)\_\_\_ por correio eletrônico para que traga esclarecimentos sobre os seguintes fatos: (controvérsia a ser dirimida pela prova técnica).

Com a resposta, vistas às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 465.

O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1o Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2o Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3o As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4o O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5o Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6o Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

## Art. 466.

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1o Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2o O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

## Art. 467.

O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

## Art. 468.

O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2o O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3o Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2o, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

## Art. 469.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

## Art. 470.

Incumbe ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

## Art. 471.

As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1o As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2o O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3o A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

## Art. 472.

O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

## Art. 473.

O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1o No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2o É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3o Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

## Art. 474.

As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

## Art. 475.

Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

## Art. 476.

Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

## Art. 477.

O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

- I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
- II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4o O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

## Art. 478.

Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 1o Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2o A prorrogação do prazo referido no § 1o pode ser requerida motivadamente.

§ 3o Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

## Art. 479.

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

## Art. 480.

O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1o A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2o A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3o A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Indeferimento de prova pericial:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois / o fato cuja prova se pretende não depende de conhecimento especial de técnico / desnecessária em vista da prova documental que bem permite a solução do respectivo ponto controvertido / a verificação pretendida é impraticável (mormente diante do tempo decorrido, que naturalmente tem o

condão de implicar alteração no estado fático).

(ii) Deferimento de perícia em justiça paga.

Defiro a realização de perícia de \_\_\_\_ (especialidade da perícia). Para a perícia judicial, nomeio \_\_\_\_, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de \_\_\_\_ dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

(Fixar quesitos do juízo).

(Decidir sobre modo de honorários periciais).

(Decidir sobre custeio dos honorários).

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).

(iii) Variações sobre modo dos honorários periciais:

(a) Técnica de estimativa pelo perito:

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para que manifeste concordância com a nomeação (no prazo de cinco dias) e para que, em aceitando, apresente proposta de honorários. Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito. Em caso de concordância, intimem-se as partes para que no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários. Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, intime-se o perito para que se manifeste a respeito em cinco dias, tornando os autos conclusos a seguir para arbitramento. Caso não haja oposição ao valor dos honorários, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito; nesta hipótese, a seguir intimem-se as partes para que a parte a que foi atribuído o custeio dos honorários periciais providencie o depósito do montante no prazo de dez dias. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

(b) Técnica da fixação de honorários provisórios, com posterior fixação de honorários definitivos:

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários provisórios em R\$ \_\_\_\_\_. O complemento dos honorários será determinado após a realização do laudo. No prazo de quinze dias deverá ser realizado o depósito pela parte a que está sendo atribuído o custeio dos honorários. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

(c) Técnica da fixação imediata de honorários em valor certo:

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ \_\_\_\_\_. No prazo de quinze dias deverá ser realizado o depósito pela parte a que está sendo atribuído o custeio dos honorários. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

(d) Técnica da fixação de honorários provisórios, com posterior fixação de honorários em percentual (aplicável em avaliações):

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, fixo os honorários provisórios em R\$ \_\_\_\_\_ e os ho-

norários definitivos em 2% do valor da avaliação (observado como patamar mínimo o fixado para os honorários provisórios). O complemento dos honorários será determinado após a realização do laudo. No prazo de quinze dias deverá ser realizado o depósito dos honorários provisórios pela parte a que está sendo atribuído o custeio dos honorários. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

(e) Arbitramento de honorários:

Foi apresentada impugnação da proposta de honorários.

Os honorários ora arbitrados são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo. Oriento-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam avaliação de situações pretéritas e comparação de alegações divergentes. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional.

Nesse contexto, arbitro os honorários periciais em R\$ \_\_\_\_\_.

Em dez dias, deverá a parte a que foi atribuído o custeio dos honorários periciais providenciar o depósito do montante. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

(iv) Variações sobre modo de custeio dos honorários:

(a) Regra geral: paga a parte que requereu:

A perícia foi requerida pela parte \_\_\_\_, a qual fica incumbida da antecipação do custeio dos honorários periciais (artigo 82 do CPC).

(b) Perícia determinada de ofício, com rateio entre as partes:

A perícia está sendo determinada de ofício. Defino que o custeio da perícia seja rateado, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (artigo 95, caput, do CPC).

(c) Perícia requerida por ambas as partes, com rateio dos honorários:

A perícia foi requerida por ambas as partes. Defino que o custeio da perícia seja rateado, devendo cada polo processual responder pelo depósito de metade dos honorários periciais (artigo 95, caput, do CPC).

(d) Distribuição de ônus econômico, com verossimilhança em favor de alguma das partes:

A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte \_\_\_\_, na medida em que existem em favor da parte adversa elementos aptos a traduzir a verossimilhança do direito defendido em juízo (conforme examinado por ocasião da decisão sobre a tutela provisória). Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à parte \_\_\_\_ (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).

(e) Distribuição de ônus econômico, com melhores meios de produção da prova por alguma das partes:

A produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte \_\_\_\_, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de hipersuficiência em face da parte adversa. Por conseguinte, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído à parte \_\_\_\_ (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).

(f) Imputação de ônus de pagamento de honorários respectivo a quesito muito oneroso:

O custeio da perícia deve principalmente ser realizado conforme atribuição lançada na decisão anterior. Entretanto, especificamente em relação aos quesitos \_\_\_\_ que foram apresentados pela parte adversa, extrai-se que o custo do trabalho para resposta exige expressivo valor, incompatível com a exigência de que sejam custeados por quem não os formulou. Nesse contexto, o valor de R\$ \_\_\_\_ necessário para resposta aos respectivos quesitos deverá ser custeado por \_\_\_\_ (nome da parte). Fixo o prazo de quinze dias para depósito. Caso o depósito não seja realizado, ficam os quesitos indeferidos.

(v) Deferimento de perícia em justiça gratuita.

Defiro a realização de perícia de \_\_\_\_ (especialidade da perícia, exceto aquelas que devam ser feitas pelo IMESC). Para a perícia judicial, nomeio \_\_\_\_, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

Providencie a serventia a intimação do perito por e-mail para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico. Observe o perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita. Em havendo concordância, deverá aguardar futura comunicação para início dos trabalhos.

Caso ocorra concordância, oficie-se à Defensoria Pública requisitando a reserva de honorários.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de \_\_\_\_ dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos (após a confirmação de reserva de honorários).

(Fixar quesitos do juízo).

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. A parte que formular quesito cuja resposta implique em trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento, mesmo que seja beneficiária de justiça gratuita (na medida em que o direito de acesso à Justiça não deve ser confundido com situações de abuso de direito).

Depois de realizada a reserva de honorários, comunique-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Apresentado o laudo: (a) oficie-se à Defensoria Pública solicitando a liberação dos honorários em favor do perito; e (b) intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito.

(vi) Perícia pelo IMESC.

Defiro a realização de perícia \_\_\_\_ (especialidade da perícia, médica, odontológica, psicológica), que será realizada pelo IMESC.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 180 dias, considerando para o prazo elastecido a expressiva carga de trabalho a que está submetido o órgão.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. A parte que formular quesito cuja resposta implique em trabalho excessivamente oneroso deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Considerando a expressiva demora na realização de perícias pelo IMESC, bem como considerando que as perícias do IMESC são realizadas em localidade distante desta Comarca (o que acarreta despesas com transporte, alimentação e estadia), informe a parte autora no prazo de quinze dias se aceita realizar exame pericial por perito deste Juízo, adiantando o custeio de seu valor (fixado em R\$ 500,00). Em caso positivo, tornem os autos conclusos para nomeação de perito.

Caso a parte autora não manifeste disposição em custear a perícia, decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, oficie-se ao IMESC solicitando a realização da perícia.

(Fixar quesitos do juízo).

(vii) Acidentário: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro a realização de perícia de médica, essencial para aferição técnica da incapacidade.

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes: (a) Há incapacidade para o trabalho? (b) A incapacidade é total ou parcial? (c) A incapacidade é permanente ou não? (d) Tendo em vista a idade e o nível educacional, o polo requerente tem condições de exercer outras funções? (e) Quando se iniciou a doença e/ou incapacidade? (f) A incapacidade guarda relação com acidente do trabalho? (g) Outras considerações importantes para apreciação do pedido do polo requerente.

Aprovo os quesitos padronizados utilizados pelo INSS para perícias em processos acidentários e que consistem em:

(a) O periciando é portador de lesão causada por acidente do trabalho típico? Qual?

(b) O periciando é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional formal? (trabalhador empregado, trabalhador avulso)

(c) Essa lesão está consolidada?

(d) Em que data se consolidou a lesão?

(e) A lesão produziu incapacidade para o trabalho?

(f) A incapacidade é parcial ou total?

(g) A incapacidade é temporária ou permanente?

(h) Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?

Considerando a especialidade da perícia médica a ser realizada e a quantidade de quesitos a serem respondidos, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Determino que a realização da perícia ocorra por perito nomeado por este juízo e não pelo IMESC.

Entendo que a medida é salutar. Além de propiciar um pouco menos de demora (convergindo, pois, para atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual), implica redução de custos para as partes e melhor acesso à Justiça. Veja-se que o valor da perícia é inferior ao cobrado pelo IMESC nas perícias acidentárias, onerando menos o INSS. Para a pessoa a ser periciada também ocorre redução de custos e menor desconforto, pois não precisa viajar para outra cidade para se submeter à perícia, com todas as despesas e riscos inerentes à viagem. Anoto que, por analogia, o valor arbitrado para a perícia se encontra dentro do intervalo previsto para perícias médicas previdenciárias em relação às ações que tramitam na competência federal.

Nesse contexto, e com esteio no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93 ("o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho"), determino que o adiantamento do custeio da perícia seja realizado pelo INSS.

No prazo de trinta dias, providencie o INSS o depósito do valor (R\$ 500,00) em conta judicial vinculada ao processo.

Assim, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em \_\_\_\_ (localizada na \_\_\_\_) para que dê cumprimento ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este processo.

Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como ofício.

Providencie-se o encaminhamento do ofício por e-mail, aos cuidados do Gerente Executivo \_\_\_\_ (\_\_\_\_@inss.gov.br).

Nomeio como perito o médico \_\_\_\_, perito judicial devidamente habilitado no sistema do CJF.

Providencie a serventia sua intimação por e-mail para que manifeste concordância com a nomeação e agendamento da perícia, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico. Em havendo concordância, deverá desde logo dar início aos trabalhos, com prazo de sessenta dias para entrega do laudo.

Autorizo o perito a utilizar da sala de audiências deste Juízo e a sua sala contígua para realização do exame pericial.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

A perícia poderá ser acompanhada por quaisquer dos assistentes técnicos em atuação junto ao INSS.

Apresentado o laudo: (a) expeça-se mandado de levantamento dos honorários em favor do perito; e (b) intinem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A produção de prova oral, se vier a se mostrar necessária, será determinada após a conclusão da perícia médica.

(viii) Previdenciário: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro a realização de perícia de médica, essencial para aferição técnica da incapacidade.

Formulo como quesitos do juízo, os seguintes: (a) Há incapacidade para o trabalho? (b) A incapacidade é total ou parcial? (c) A incapacidade é permanente ou não? (d) Tendo em vista a idade e o nível educacional, o polo requerente tem condições de exercer outras funções? (e) Quando se iniciou a doença e/ou incapacidade? (f) Outras considerações importantes para apreciação do pedido do polo requerente.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

A perícia poderá ser acompanhada por quaisquer dos assistentes técnicos em atuação junto ao INSS.

Nomeio como perito o médico \_\_\_\_, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (conforme tabela do CJF).



Fixo o prazo de sessenta dias para entrega do laudo.

Oficie-se ao perito (por correio eletrônico, encaminhando-se senha para acesso ao processo digital) solicitando a designação de data, local e hora para a realização da perícia. Com a resposta intimem-se as partes.

Apresentado o laudo: (a) elabore-se pelo sistema AJG do TRF3 a solicitação para pagamento dos honorários periciais; e (b) intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A produção de prova oral, se vier a se mostrar necessária, será determinada após a conclusão da perícia médica.

(ix) Previdenciário: amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Laudo social por setor da Prefeitura.

Determino a realização de estudo social, essencial para a aferição da condição econômica do polo ativo e de seu núcleo familiar. Como quesitos do juízo, apresento os seguintes: 1- Quais são os integrantes da família? 2- Qual é a renda familiar por integrante? 3- Qual é a situação socioeconômica do polo requerente? 4- Quais são as despesas mensais do polo requerente? 5- O polo requerente recebe ajuda de parentes ou filhos casados? 6- Existem parentes próximos e estes exercem atividade remunerada? 7- Quais as condições da habitação e quais os móveis que a guarnecem? 8- Existem veículos ou imóveis em nome de algum dos integrantes da família? 9- Algum dos integrantes da família recebe benefício do INSS ou de outro órgão assistencial? 10- Qual a profissão, os rendimentos, CPF/MF, data de nascimento dos integrantes do núcleo familiar e dos eventuais filhos do polo requerente? 11- Se residirem netos/sobrinhos com o polo requerente, por que motivo, nome, profissão, rendimentos e qualificação de seus pais? 12- Outras considerações importantes para apreciação do pedido do polo requerente.

Oficie-se ao setor de Assistência Social da Prefeitura (por correio eletrônico, encaminhando-se senha para acesso ao processo digital) solicitando a realização do estudo, com prazo de sessenta dias para entrega do laudo.

Determino a realização de prova pericial médica, a qual é essencial para a aferição da condição de deficiência do polo ativo. Como quesitos do juízo, apresento os seguintes: (a) o polo requerente é inválido para o trabalho? (b) a invalidez é permanente? (c) alguma atividade laborativa pode ser exercida? (d) há possibilidade de reabilitação profissional? (e) tomando-se por base as características do trabalho profissional antes desenvolvido pela parte e as capacidades específicas do polo requerente, além de sua idade e nível cultural, pode desenvolver outra modalidade de atividade laborativa? (f) o polo requerente tem condições de prover o próprio sustento pelo trabalho?

Nomeio como perito o médico \_\_\_\_, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (conforme tabela do CJF).

Fixo o prazo de sessenta dias para entrega do laudo.

Oficie-se ao perito (por correio eletrônico, encaminhando-se senha para acesso ao processo digital) solicitando a designação de data, local e hora para a realização da perícia. Com a resposta intimem-se as partes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos médicos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

A perícia medica poderá ser acompanhada por quaisquer dos assistentes técnicos em atuação junto ao INSS.

Apresentado o laudo: (a) elabore-se pelo sistema AJG do TRF3 a solicitação para pagamento dos honorários periciais; e (b) intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A produção de prova oral, se vier a se mostrar necessária, será determinada após a conclusão da perícia médica.

(x) Previdenciário: amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Laudo social por perito de assistência social.

Determino a realização de estudo social, essencial para a aferição da condição econômica do polo ativo e de seu núcleo familiar. Como quesitos do juízo, apresento os seguintes: 1- Quais são os integrantes da família? 2- Qual é a renda familiar por integrante? 3- Qual é a situação socioeconômica do polo requerente? 4- Quais são as despesas mensais do polo requerente? 5- O polo requerente recebe ajuda de parentes ou filhos casados? 6- Existem parentes próximos e estes exercem atividade remunerada? 7- Quais as condições da habitação e quais os móveis que a guarnecem? 8- Existem veículos ou imóveis em nome de algum dos integrantes da família? 9- Algum dos integrantes da família recebe benefício do INSS ou de outro órgão assistencial? 10- Qual a profissão, os rendimentos, CPF/MF, data de nascimento dos integrantes do núcleo familiar e dos eventuais filhos do polo requerente? 11- Se residirem netos/sobrinhos com o polo requerente, por que motivo, nome, profissão, rendimentos e qualificação de seus pais? 12- Outras considerações importantes para

apreciação do pedido do polo requerente.

Nomeio como perito o assistente social \_\_\_\_, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (conforme tabela do CJF).

Determino a realização de prova pericial médica, a qual é essencial para a aferição da condição de deficiência do polo ativo. Como quesitos do juízo, apresento os seguintes: (a) o polo requerente é inválido para o trabalho? (b) a invalidez é permanente? (c) alguma atividade laborativa pode ser exercida? (d) há possibilidade de reabilitação profissional? (e) tomando-se por base as características do trabalho profissional antes desenvolvido pela parte e as capacidades específicas do polo requerente, além de sua idade e nível cultural, pode desenvolver outra modalidade de atividade laborativa? (f) o polo requerente tem condições de prover o próprio sustento pelo trabalho?

Nomeio como perito o médico \_\_\_\_, fixando os honorários periciais em R\$ 200,00 (conforme tabela do CJF).

Fixo o prazo de sessenta dias para entrega dos laudos.

Oficie-se aos peritos (por correio eletrônico, encaminhando-se senha para acesso ao processo digital) solicitando a designação de data, local e hora para a realização da perícia. Com as respostas intimem-se as partes.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

As perícias poderão ser acompanhadas por quaisquer dos assistentes técnicos em atuação junto ao INSS.

Depois de apresentado os dois laudos (social e médico): (a) elabore-se pelo sistema AJG do TRF3 a solicitação para pagamento dos honorários periciais; e (b) intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre os resultados, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

A produção de prova oral, se vier a se mostrar necessária, será determinada após a conclusão da perícia médica.

(xi) Exclusão de perito:

(a) Recusa de atuar em processo de justiça gratuita:

A habilitação para perícias pressupõe disposição para atuação em todas as formas de perícia (tanto as de justiça paga, quanto as de justiça gratuita). A recusa de atuação em perícia de justiça gratuita traduz atitude de falta de cooperação com a Justiça, abalando a necessária confiança para nomeações futuras. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

(b) Trabalho mal feito:

O laudo pericial deixou a desejar em qualidade, sendo incompleto, não trazendo conclusões efetivas sobre os temas necessários à formação da convicção jurisdicional. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

(c) Apresentação de honorários excessivos:

Os honorários propostos pelo perito são exorbitantes, não se coadunando com a média geralmente verificada em processos da mesma natureza, sendo que o presente caso não possui grau excessivo de dificuldade para o trabalho técnico. Tal circunstância abala a necessária confiança para nomeações futuras. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

(d) Laudo sem clareza:

O laudo pericial foi apresentado sem clareza e objetividade, apresentando redundâncias, falta de ordenação lógica e texto truncado. Tal circunstância exige que o Juízo dedique ainda mais tempo ao processo, para que possa se esforçar a compreender e a extrair os elementos importantes para solução do caso. Isso prejudica o fluxo processual (atrasando também os demais processos em andamento), e faz com que não mais se torne oportuna a nomeação para perícias futuras. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

(e) Escusa sem justificativa válida:

Muito embora apresentada escusa, a justificativa não se mostra consentânea com o dever de cooperação com a Jus-

tiça. Tal circunstância abala a confiança necessária para nomeações futuras. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

(f) Laudo traz informações inconsistentes:

Observo que o laudo pericial traz informações inconsistentes, na medida em que \_\_\_ (explicar). Tal circunstância abala a confiança necessária para nomeações futuras. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

(g) Perito que demora a responder solicitações do juízo ou não responde:

O perito antes nomeado não tem atendido com prontidão as comunicações e solicitações do juízo, o que não se coaduna com o dever de cooperação e que tem o condão de prejudicar o célere andamento do processo. Tal circunstância abala a confiança necessária para nomeações futuras. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

(h) Perito atrasa sem justo motivo a entrega do laudo:

O perito atrasou sobremaneira a entrega do laudo, não apresentando justo motivo a tanto. Esse modo de proceder prejudicou o célere andamento do processo. Tal circunstância abala a confiança necessária para nomeações futuras. Assim, determino a exclusão do perito \_\_\_\_\_ do quadro de profissionais habilitados. Providencie-se a anotação da exclusão.

## OBSERVAÇÕES

### Art. 477.

O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1o As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

- I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
- II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4o O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestem-se sobre o laudo do perito do juízo, facultada a apresentação de parecer pelo assistente técnico das partes no mesmo prazo. Apresentadas divergências, na forma do artigo 477, §2º, I e II, intime-se o perito do juízo para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Da sentença e da coisa julgada***

## Art. 485.

O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se/ Cite-se a parte ré para que apresente contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Interposta apelação contra sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, o juiz poderá exercer juízo de retratação no prazo de 5 (cinco) dias. Trata-se de prazo impróprio. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos, é o caso de intimar (ou citar) a parte ré para que apresente contrarrazões.

## Art. 486.

O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze dias) comprove, pelo pagamento ou pelo depósito, cumprimento dos ônus de sucumbência (CPC, art. 486 §2º), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

### OBSERVAÇÕES

A extinção do feito sem julgamento de mérito gera para a parte autora ônus de sucumbência. Para que a ação seja reproposta, é necessário que a parte autora tenha se liberado – por pagamento ou depósito – dos ônus de sucumbência decorrentes da extinção do primeiro processo. Aplica-se, no caso, o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o artigo 321 do CPC.

## Art. 495.

A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1o A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2o A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3o No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4o A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5o Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

A hipoteca judiciária decorre da lei e pode ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença no cartório de registro imobiliário, cabendo ao interessado diligenciar busca pelo patrimônio imobiliário do devedor.

Prestadas as informações (CPC, art. 495, §3º) e comprovada a hipoteca judiciária mediante apresentação de cópia da matrícula atualizada do bem onerado, intime-se a parte contrária para tome ciência do ato.

Int.

## OBSERVAÇÕES

A constituição da hipoteca judiciária se dá independentemente de pedido da parte e de manifestação judicial expressa. O trâmite de identificação do patrimônio do devedor e de registro da hipoteca junto à serventia extrajudicial incumbe à parte.

No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa comprovando o ato pela juntada da matrícula atualizada do imóvel onerado, será determinada a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

## ***Remessa necessária***

## Art. 496.

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos

Tratando-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aguarde-se prazo para interposição de recurso voluntário e remetam-se os autos em seguida à instância superior.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.



## ***Do cumprimento de sentença***

## Art. 513.

O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento

(...)

## Art. 523.

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.

§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Cumprimento de obrigação de pagar quantia certa

Vistos,

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 525.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 3o Aplica-se à impugnação o disposto no art. 229.

§ 4o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5o Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6o A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7o A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6o não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8o Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9o A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto não alegada qualquer das causas trazidas pelo artigo 525 §1º do CPC.

Int.

(ii)

Vistos,

Rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto se alega suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto (CPC, art. 525 , §4º)

Int.

(iii)

Vistos,

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

O prosseguimento da execução não é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, nego-lhe efeito suspensivo.

Int.

(iv)

Vistos,

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No mais, são relevantes os argumentos ventilados na impugnação e o juízo encontra-se garantido por penhora/caução/depósito compatível com o montante da dívida.

Fica desde já facultado ao exequente reverter os efeitos desta decisão que atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença mediante depósito judicial de \_\_\_\_\_. (CPC, art. 525, §10)

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Cumprimento de sentença: obrigação de prestar ali- mentos***

## Art. 528.

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Intime-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Rotina Cartorária***

## Art. 528.

[...]

§ 1o Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4o A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5o O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6o Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7o O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

CREDOR:

Nome e qualificação do credor (endereço, CPF, RG ou RNE).

DEVEDOR:

Nome e qualificação do devedor (endereço, CPF, RG ou RNE).

Tendo decorrido o prazo legal em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, sem a realização do pagamento ou comprovação de fato que tornasse impossível o cumprimento da obrigação, cabível o encaminhamento a protesto desta declaração da existência de dívida alimentar no valor de R\$ \_\_\_\_\_.

Servirá cópia desta decisão digitalmente assinada como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto.

O débito alimentar autoriza a prisão civil do alimentante, já que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo. Decreto a prisão do alimentante pelo prazo de 3 (três) meses.

Dê-se ciência ao Ministério Público ante indícios da prática do crime de abandono material.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.



***Cumprimento de sentença:  
obrigação de pagar quantia  
certa pela Fazenda Pública***

## Art. 534.

No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 113.

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.

Observe-se, para fins de comunicação processual, o que dispõe o Comunicado n. 262/2015 do TJSP (DJE. 25 de fevereiro de 2015)

Int.

## OBSERVAÇÕES

O comunicado n. 262/2015 é destinado exclusivamente às unidades que processam feitos da execução fiscal municipal informatizadas com o sistema SAJ/PG5.

## Art. 536.

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3o O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4o No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de \_\_\_\_\_ no prazo de 5-10-15-30-60 dias, sob pena de multa de \_\_\_\_\_ por dia/semana/mês, primeiramente até o limite de \_\_\_\_\_, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado ou carta precatória.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 538.

Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1o A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2o O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3o Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Certificado o não cumprimento da obrigação no prazo estabelecido na sentença, recolhidas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão / imissão na posse em favor do credor com urgência.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Procedimentos especiais***

## Art. 554.

A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1o No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2o Para fim da citação pessoal prevista no § 1o, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3o O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1o e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Na forma do art. 554, §§1º, 2º e 3º do CPC, considerado o número indeterminado de pessoas no polo passivo da demanda e a extensão da área objeto desta ação possessória, citem-se pessoalmente apenas os ocupantes encontrados no local em primeira diligência.

Caberá à parte Autora dar publicidade à existência da ação afixando no local placas ou cartazes que informem que a área é objeto de litígio (CPC, art. 554, §3º).

Com a juntada do mandado, citem-se os demais ocupantes da área por edital.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 557.

Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

\_\_\_\_\_(parte Autora)\_\_\_\_\_ move contra \_\_\_\_\_(parte Ré)\_\_\_\_\_ ação pelo procedimento comum em que se pretende o reconhecimento do domínio referente área que já é objeto de ação possessória envolvendo as mesmas partes.

É o relatório,

DECIDO:

Conforme dispõe o artigo 557 do CPC, na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Assim, diante da expressa vedação legal, é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, DOU POR EXTINTO O FEITO EM JULGAMENTO DO MÉRITO nesta ação que \_\_\_\_\_ move contra \_\_\_\_\_ com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pela causalidade, condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e despesa processuais.

P.R.I.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## Art. 565.

No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2o e 4o.

§ 1o Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2o a 4o deste artigo.

§ 2o O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3o O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4o Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5o Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i)

Vistos,

Trata-se de litígio possessório coletivo ocorrido há mais de um ano e dia. Antes de analisar a medida liminarmente pretendida designo audiência de mediação a ser realizada no dia \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_.

Intimem-se os réus, pessoalmente, na forma do artigo art. 554, §§1º, 2º e 3º do CPC, autorizada desde já a citação por edital dos ocupantes não localizados na primeira diligência.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para comparecimento.

Int.

(ii)

Vistos,

Trata-se de litígio possessório coletivo ocorrido há mais de um ano e dia em que houve deferimento da medida liminarmente pretendida. As delongas na execução da ordem de reintegração há mais de um ano deferida autorizam a realização de nova audiência de mediação, designada para o dia \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_.

Intimem-se os réus pessoalmente, na forma do artigo art. 554, §§1º, 2º e 3º do CPC, autorizada desde já a citação por edital dos ocupantes não localizados na primeira diligência.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para comparecimento.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Poderes do juiz***

## Art. 772.

O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Ordenar o comparecimento das partes

Vistos,

Com base no art. 772, inc. I, do Código de Processo Civil, determino o comparecimento das partes em audiência designada no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, para \_\_\_\_\_.

Intime(m)-se as partes, na pessoa de seus respectivos patronos, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes devidamente advertidas que o não comparecimento em audiência poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Int.

(ii) Advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, o executado \_\_\_\_\_.

Nos termos do art. 772, inc. II, fica o executado advertido de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Em caso de reiteração, poderá ser aplicada multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Int.

(iii) Determinar o fornecimento de informações e dados

Vistos,

Oficie-se \_\_\_\_\_, para que, no prazo de 5-60 dias, \_\_\_\_\_ forneça informações sobre \_\_\_\_\_, enviando ao juízo os documentos e dados que tenham em seu poder, sob pena de \_\_\_\_\_.

Advirta-se que a resistência injustificada à ordem é capaz de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

O exequente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias.

As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.



# ***Ato atentatório à dignidade da justiça***

## Art. 774.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Prática de ato atentatório - Reconhecida

Vistos,

Tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 774, inc. \_\_\_\_\_, do Código de Processo Civil, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça e imponho a multa no patamar de 10-20% sobre o valor total executado, que reverterá em favor da parte exequente.

[Sem prejuízo, determino a extração de cópias e remessa à Autoridade Policial para abertura de procedimento investigatório para apuração quanto à eventual prática de crime de desobediência.]

Int.

(ii) Prática de ato atentatório - Não reconhecida

Vistos,

Pese o alegado pela parte exequente, acolho a justificativa apresentada pela parte executada e afasto o descumprimento do disposto no art. 774, inc. \_\_\_\_\_, do Código de Processo Civil.

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

# ***Desistência***

## Art. 775.

O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Antes da citação

Vistos,

Tendo em vista a manifestação de fls. \_\_\_\_\_, antes mesmo da citação do(s) executado(s), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775, parágrafo único.

Custas pela parte exequente. Sem honorários, pois sequer houve a citação.

Int.

(ii) Depois da citação com concordância

Vistos,

Tendo em vista a manifestação de fls. \_\_\_\_\_, e a concordância do(s) executado(s), JULGO EXTINTO o processo de execução, eventuais embargos à execução, além de outros incidentes, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do executado em \_\_\_\_\_ do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

(iii) Depois da citação independentemente de concordância

Vistos,

Tendo em vista a manifestação de fls. \_\_\_\_\_, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775, parágrafo único.

Independentemente de concordância, ficam extintos também os embargos à execução, impugnações e demais incidentes, relacionados exclusivamente a questões processuais.

Custas pela parte exequente. Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do executado em \_\_\_\_\_ do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

### OBSERVAÇÕES

O art. 775, do Código de Processo Civil estabelece que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. O parágrafo único, por sua vez, estabelece que serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Como se pode perceber, a desistência da execução independe da concordância do executado. Também independentemente de concordância, a desistência acarreta na extinção de embargos que versem apenas sobre questões processuais. Somente é necessária a concordância para a extinção com relação aos embargos e demais incidentes que versem

sobre questões materiais.

Com a desistência, já tendo ocorrido a citação, o desistente é obrigado a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. A respeito do tema: Art. 90, do Código de Processo Civil. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

## ***Fraude à execução***

## Art. 792.

A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Recebimento do pedido

Vistos,

Trata-se de alegação de fraude à execução em razão da alienação e/ou oneração do bem(s) descrito(s) às fls. \_\_\_\_\_.

Em atenção ao disposto no art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, manifeste-se a parte executada a respeito do pedido, trazendo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de preclusão.

Nos termos do §4º, do art. 792, do Código de Processo Civil, intime-se o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à parte exequente providenciar o necessário para a intimação do terceiro, trazendo aos autos o endereço, além da comprovação do recolhimento das despesas pertinentes, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Embargos de terceiro – suspensão deferida

Vistos,

Diante da notícia do ajuizamento de embargos de terceiro, cujo pedido de suspensão foi deferido, aguarde-se a resolução da questão naquele feito.

No restante prossiga-se, cabendo à parte exequente indicar outros bens que pretende ver penhorados, no prazo de 30 dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iii) Embargos de terceiro – suspensão indeferida

Vistos,

Diante da notícia do ajuizamento de embargos de terceiro, cujo pedido de suspensão foi indeferido, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iv) Fraude à execução – Acolhimento

Vistos,

Trata-se de alegação de fraude à execução em razão da alienação e/ou oneração do bem(s) descrito(s) às fls. \_\_\_\_\_.

Houve manifestação do executado (fls. \_\_\_\_\_).

O terceiro adquirente foi devidamente intimado e [quedou-se inerte/apresentou embargos de terceiro, cujo pedido foi julgado improcedente]

É o relato.

[Fundamentação]

Decido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de fls. \_\_\_\_\_, para declarar a ineficácia da alienação do bem \_\_\_\_\_ de [nome do executado] para [nome do terceiro adquirente].

Reconheço, ainda, com fundamento no art. 774, inc. I, do Código de Processo Civil a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, impondo a multa no valor de 10-20% sobre o total da execução.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.

Prossiga-se.

Int.

(v) Fraude à execução – Rejeição

Vistos,

Trata-se de alegação de fraude à execução em razão da alienação e/ou oneração do bem(s) descrito(s) às fls. \_\_\_\_\_.

Houve manifestação do executado (fls. \_\_\_\_\_).

O terceiro adquirente foi devidamente intimado e [quedou-se inerte/apresentou embargos de terceiro, cujo pedido foi julgado procedente]

É o relato.

[Fundamentação]

Decido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de fls. \_\_\_\_\_.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

Observações O art. 792, do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de fraude à execução, quais sejam:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Sobre a matéria, vale a pena trazer à baila o disposto na súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

É importante observar, contudo, que parcela da jurisprudência tem reconhecido a necessidade de que o adquirente comprove ter tomado cautelas mínimas de modo a garantir a segurança da operação.

A esse respeito, o seguinte trecho do v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"(...) Nesse particular, há de se ter em mente que o adquirente de qualquer imóvel, não apenas por praxe corrente e regra básica de experiência, mas também por expressa disposição legal (artigo 1º da Lei 7.433/85, regulada pelo Decreto 93.240/86), tem o dever mínimo de cuidado de, antes da compra, diligenciar no sentido de obter certidões dos cartórios



distribuidores para saber se existem demandas contra o alienante, cuja omissão injustificada autoriza prevaleça a presunção relativa de que o adquirente ou teve conhecimento da demanda, tendo agido de má-fé, ou assumiu conscientemente o risco de adquirir imóvel de devedor insolvente, omitindo cautela primária e corriqueira. Nessa última hipótese, se foi extremamente negligente, deixando de tomar as cautelas mínimas para se assegurar da garantia do negócio que estava realizando, deve arcar com os ônus de sua desídia.” TJSP 30ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0006697-98.2008.8.26.0279 Rel. Des. Andrade Neto J. 19/06/2013.

Havendo pedido de reconhecimento de fraude à execução, em atenção ao disposto no art. 10, do Código de Processo Civil, recomendável o contraditório prévio com relação ao executado.

O § 4º, por sua vez, determina que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

# ***Nulidade***

## Art. 803.

É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Arguição de nulidade – recebimento

Vistos,

Trata-se de arguição de nulidade apresentada pela parte executada, com fundamento no art. 803, inc. I, II ou III, do Código de Processo Civil.

No prazo de 5/10/15 dias, manifeste-se a parte contrária.

Após, tornem conclusos.

Int.

(ii) Arguição de nulidade – ausência de título - acolhimento

Vistos,

Trata-se de arguição de nulidade apresentada pela parte executada, com fundamento no art. 803, inc. I, do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou manifestação (fls. \_\_\_\_\_).

É o relato.

[Fundamentação]

Por fim, é importante consignar que a ausência de título não impede o ajuizamento de processo de conhecimento, a fim de obter o título judicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 803, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte exequente. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada em \_\_\_\_\_ do valor da causa.

P.R.I.

(iii) Arguição de nulidade – irregularidade na citação – acolhimento

Vistos,

Trata-se de arguição de nulidade apresentada pela parte executada, com fundamento no art. 803, inc. II, do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou manifestação (fls. \_\_\_\_\_).

É o relato.

[Fundamentação]

Assim, reconheço a irregularidade na citação e declaro nulos os atos \_\_\_\_\_. Providencie-se a repetição do ato \_\_\_\_\_. Por não vislumbrar prejuízo, entretanto, fica reaproveitado o ato \_\_\_\_\_.

Considerando o disposto no art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para eventual pagamento bem como apresentação de embargos deverá ser contado a partir do próprio comparecimento.

Prossiga-se.

Int.

(iv) Arguição de nulidade – execução apresentada antes de verificada a condição ou da ocorrência do termo

Vistos,

Trata-se de arguição de nulidade apresentada pela parte executada, com fundamento no art. 803, inc. II, do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou manifestação (fls. \_\_\_\_\_).

É o relato.

[Fundamentação]

Assim, reconheço que a execução foi instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo e declaro nulos os atos \_\_\_\_\_.

Não obstante, tendo em vista que, no curso da demanda, sobreveio a condição ou termo faltante, fica reaproveitado o ato \_\_\_\_\_.

Prossiga-se.

Int.

(v) Arguição de nulidade – rejeição

Vistos,

Trata-se de arguição de nulidade apresentada pela parte executada, com fundamento no art. 803, inc. \_\_\_\_\_, do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou manifestação (fls. \_\_\_\_\_).

É o relato.

[Fundamentação]

Ante o exposto, rejeito o pedido de declaração de nulidade, ficando integralmente ratificados todos os atos realizados.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente, sem repercussão na execução.

Prossiga-se.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O art. 803, do Código de Processo Civil, admite o pronunciamento de nulidade, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução, nas seguintes matérias:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

O reconhecimento da nulidade não necessariamente implicará a extinção do processo, uma vez que o art. 282 e respectivo §1º estabelecem que:

“Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”

Tratando-se de nulidade de citação, o art. 239 dispõe:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de: II - execução, o feito terá seguimento.”

Assim, caberá ao Magistrado, em cada caso, avaliar quais atos deverão ser nulificados, repetidos ou retificados, preservando os demais.

## ***Execução: requisitos da inicial***

## Art. 798.

Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Ação de execução – Emenda à inicial

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, para:

( ) trazer aos autos o título executivo extrajudicial (ou a cópia, tratando-se de processo digital);

( ) juntar o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, que deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.;

( ) coligir aos autos a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

( ) coligir aos autos a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

( ) apontar a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;

( ) indicar os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

( ) relacionar os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.

Os documentos deverão ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas da na Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem em que deverão aparecer no processo; e classificadas de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado.

Por fim, o valor da causa deverá observar o valor da obrigação executada, cabendo à parte exequente, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais, além da taxa de procuração.

Tudo isso sob, sob pena de indeferimento, sem nova intimação.

Int.

(ii) Falta de emenda – Extinção

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial, para que se adequasse ao disposto no art. 798, do Código de Processo Civil.

A parte exequente, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte exequente. Sem honorários, pois não houve sequer a citação.

Não interposto recurso de apelação, intime-se a parte executada do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

## OBSERVAÇÕES

O art. 798 estabelece uma série de requisitos para o ajuizamento da ação de execução, que deverão ser observados, sob pena de indeferimento. A extinção em razão do indeferimento da inicial prescinde da prévia intimação pessoal da parte. É importante observar, ainda, que, nos termos do art. 331, do Código de Processo Civil, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 dias, retratar-se. Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

## ***Entrega de coisa certa***



## Art. 806.

O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

## Art. 807.

Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

## Art. 808.

Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

## Art. 809.

O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

## Art. 810.

Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

I - em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

II - em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para entregar \_\_\_\_\_, em 15 dias, sob pena de multa de \_\_\_\_\_, por dia/semana/mês, primeiramente até o limite de \_\_\_\_\_, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação, deverá constar ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no

prazo que lhe foi designado.

Havendo a entrega da coisa, lavre-se o termo respectivo, considerando-se satisfeita a obrigação, prosseguindo a execução tão somente para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Servirá o presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado ou carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação.

## ***Entrega de coisa incerta***

## Art. 811.

Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

## Art. 812.

Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

## Art. 813.

Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Escolha pelo executado

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta, cuja escolha cabe ao executado.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para individualizar e entregar \_\_\_\_\_, em 15 dias, sob pena de multa de \_\_\_\_\_, por dia/semana/mês, primeiramente até o limite de \_\_\_\_\_, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Advertir-se que qualquer das partes poderá, no prazo de 15 dias, impugnar a escolha feita pela outra.

Do mandado ou carta de citação, deverá constar ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Havendo a entrega da coisa, lavre-se o termo respectivo, considerando-se satisfeita a obrigação, prosseguindo a execução tão somente para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Servirá o presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado ou carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

(ii) Escolha pelo exequente

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta, cuja escolha cabe ao exequente.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para entregar \_\_\_\_\_, conforme individualização realizada às fls. \_\_\_\_\_, em 15 dias, sob pena de multa de \_\_\_\_\_, por dia/semana/mês, primeiramente até o limite de \_\_\_\_\_, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Advertir-se que qualquer das partes poderá, no prazo de 15 dias, impugnar a escolha feita pela outra.

Do mandado ou carta de citação, deverá constar ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Havendo a entrega da coisa, lavre-se o termo respectivo, considerando-se satisfeita a obrigação, prosseguindo a execução tão somente para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Servirá o presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado ou carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação.

## ***Execução da obrigação de fazer***

## Art. 814.

Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

Seção II

Da Obrigação de Fazer

## Art. 815.

Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

## Art. 816.

Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

## Art. 817.

Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

## Art. 818.

Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

## Art. 819.

Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

## Art. 820.

Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

## Art. 821.

Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinasse prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de fazer.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para satisfazer a obrigação de \_\_\_\_\_, no prazo de 5-10-15-30-60 dias, sob pena de multa de \_\_\_\_\_, por dia/semana/mês, primeiramente até o limite de \_\_\_\_\_, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente se deseja satisfação à custa do executado, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.

Servirá o presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado ou carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.



## ***Execução da obrigação de não fazer***

## Art. 822.

Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assinie prazo ao executado para desfazê-lo.

## Art. 823.

Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial de obrigação de fazer.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para desfazer \_\_\_\_\_, no prazo de 5-10-15-30-60 dias, sob pena de multa de \_\_\_\_\_, por dia/semana/mês, primeiramente até o limite de \_\_\_\_\_, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente sobre as alternativas para desfazimento, trazendo, ainda, estimativa de perdas e danos.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Execução por quantia certa***

## Art. 829.

O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Modelo geral:

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

(ii) Adoção pelo juízo de BACENJUD logo após a citação:

Vistos,

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado (salvo se tiver sido deferida justiça gratuita).

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O Código de Processo Civil de 2015, ao contrário do Código anterior, não estabelece expressamente a necessidade

que a citação seja feita por oficial de justiça.

Seguindo a sistemática trazida pelo próprio Código, optou-se, como sugestão inicial, pelo estabelecimento da citação por mandado ou carta precatória.

É importante observar, ainda, que, caso o executado mantenha cadastro perante o juízo, a tentativa de citação deverá ser feita preferencialmente no endereço cadastrado.

Por conveniência, foram reproduzidas as principais regras relativas à execução, como citação, arresto, possibilidade de apresentação embargos à execução ou parcelamento da dívida.

Visando facilitar o cumprimento, a própria decisão servirá como mandado ou carta precatória.

Alternativamente, durante o cadastramento do modelo, poderão ser estabelecidos atos vinculados para a expedição dos documentos necessários.

Há previsão também da expedição de certidão para averbação nos registros de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Não se vislumbra impedimento para que a própria certidão sirva também para inscrição junto aos cadastros de inadimplentes, devendo a serventia consignar essa previsão no bojo do documento.

O modelo elaborado tentou ser o mais completo possível, estabelecendo, desde logo, os principais passos a serem adotados ao longo do trâmite pessoal.

Outros trechos poderão ser incluídos, bem como alterados ou suprimidos, de acordo com a convicção e experiência prática do Magistrado.

## ***Citação - infrutífera***

## Art. 802.

Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente.

Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Ciência da certidão negativa do oficial de justiça

Vistos,

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Antes de providências visando a constrição patrimonial, manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, postulando o necessário para a localização e/ou confirmação de endereço do(s) executado(s).

Tratando-se de pessoa física, havendo pedido de realização de diligências junto aos sistemas informatizados BacenJud, RenaJud e InfoJud, providencie, desde logo, o recolhimento da taxa necessária, indicando o nome e CPF de cada pesquisado.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá providenciar a juntada da certidão completa perante a junta comercial, registro de pessoa jurídica ou semelhante, além da ficha cadastral perante a Receita Federal.

Anote-se que, tendo em vista que os demais cadastros não são atualizados com tanta frequência, somente será autorizada a realização de pesquisa por motivo devidamente justificado.

Registre-se, ainda, que, tendo em vista o dever de atualização de endereço perante a junta e o fisco, caso a empresa não seja encontrada nos locais declinados, desnecessárias outras pesquisas, fica desde logo autorizada a citação por edital.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

(ii) Busca de endereços – diligências

Vistos,

Defiro a realização de pesquisas de endereços via BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas. Após a conferência do recolhimento das taxas, providencie a Serventia o necessário.

Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam do polo passivo da ação.

A parte exequente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias.

As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital.

Após a realização de diligências mínimas visando a confirmação dos endereços, poderá ser apreciado eventual pedido de arresto on line.

Em caso de inércia, tendo em vista que a citação constitui pressuposto processual de validade, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

### OBSERVAÇÕES



Um dos principais entraves na ação de execução de título extrajudicial é a citação.

O Código não é expresso quanto à necessidade de realização de outras diligências visando à confirmação do endereço do executado caso ele não seja encontrado no endereço declinado pelo exequente.

Parte da jurisprudência tem entendido que, antes do arresto, é necessário sejam percorridas as medidas naturais visando a localização e confirmação do endereço do executado.

Nesse sentido, por exemplo, confira-se: TJSP. Agravo de Instrumento nº 0133197-03.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, j 02/12/2013. TJSP. Agravo de Instrumento 2190739-71.2015.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara de Direito Privado; J. 07/10/2015.

Outra parte, contudo, sinaliza pela desnecessidade de outras medidas, bastando que o executado não seja localizado no endereço que consta do próprio título extrajudicial.

Nesse outro sentido, por exemplo: Agravo de Instrumento 2087509-13.2015.8.26.0000; Rel. Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; J. 18/06/2015; Agravo de Instrumento 2070725-58.2015.8.26.0000; Rel. Soares Levada; 34ª Câmara de Direito Privado; J. 27/05/2015).

Tratando-se de questão controvertida, caberá ao próprio Magistrado interpretar os princípios e regras do Código e avaliar, à luz dos elementos trazidos em juízo, qual a melhor linha a ser adotada.

É preciso consignar, ainda, que o art. 802, do Código de Processo Civil estabelece que, "Na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente".

O §2º, do art. 240, por sua vez, estabelece que "Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º".

Da leitura conjugada de ambos percebe-se que, inclusive nas ações executivas de título extrajudicial, a interrupção da prescrição somente ocorrerá se o exequente providenciar o necessário para viabilizar a citação nos 10 dias seguintes.

Dessa forma, não localizado o executado no endereço declinado na inicial, compete ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias: (i) fornecer outro endereço; (ii) postular a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados; (iii) requerer a citação por edital.

Caso a efetivação de tais diligências acabe por superar o prazo de 10 dias, verificando-se que a demora pode ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, não haverá prejuízo para a parte.

No entanto, caso no prazo de 10 dias o exequente não tome nenhuma das providências, não há como se reconhecer a culpa exclusiva do executado ou a demora exclusiva do Judiciário.

Nessa última hipótese, possível entender que a parte abdicou do benefício previsto em lei, contando-se a prescrição desde a data inicial do inadimplemento ou do último marco interruptivo a ser considerado, conforme o caso.

Pese a divergência, os modelos foram elaborados seguindo a orientação de que para a citação por edital é suficiente a busca perante os cadastros oficiais, efetivada por meio dos sistemas informatizados, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

A respeito do tema, vale conferir a súmula Nº. 292, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro "Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ."

E, nessa mesma linha, corroborando a permanência da súmula na sistemática do Novo Código de Processo Civil, o enunciado nº13, do Centro de Estudos e Debates do mesmo Tribunal: "A previsão do § 3º do art. 256 do CPC não modificou orientação do Enunciado nº 292 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ pertinente à citação editalícia."

Antecipando os cenários mais comuns, foram elaboradas três minutas que poderão ser utilizadas, variando conforme a pessoa que consta no polo passivo.

***Arresto***  
***Citação - infrutífera –***  
***arresto executivo***

## Art. 830.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Busca de endereços + arresto eletrônico, via BacenJud

Vistos,

A(s) tentativa(s) de localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial restou(aram) infrutífera(s), nem há notícia tenham sido encontrados bens para a realização do arresto.

De início, tratando-se de pressuposto de validade do processo, determino a realização de pesquisas, via BacenJud, RenaJud e InfoJud visando a confirmação e localização dos endereços do(s) executado(s).

Sem prejuízo, determino o arresto executivo de bens, via BacenJud.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

Com as resposta, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, havendo endereços que ainda não foram diligenciados, o exequente deverá requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação em cada um deles.

Caso os endereços constantes dos cadastros dos juízos da sede e das filiais e da junta comercial já tenham sido diligenciados, fica autorizada a citação por edital, cabendo ao exequente requerer e providenciar o necessário.

Em caso de inércia, tendo em vista que a citação constitui pressuposto processual de validade, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

(ii) Arresto eletrônico, via BacenJud, RenaJud, InfoJud

Vistos,

A(s) tentativa(s) de localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial restou(aram) infrutífera(s), nem há notícia tenham sido encontrados bens para a realização do arresto.

O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via BacenJud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013).

Pela mesma lógica, possível, também a realização de bloqueio de veículos, via Renajud, bem como a obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, via Renajud, visando instrumentalizar a futura penhora.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) até o montante indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se [a transferência para a conta judicial e] a liberação de

eventual indisponibilidade excessiva nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, dê-se ciência às partes do resultado.

Caso infrutífera, havendo requerimento do exequente, providencie-se, desde logo, o bloqueio de veículos, via Renajud, e a obtenção da última declaração de imposto de renda, via Infojud.

As cópias das declarações obtidas via InfoJud deverão ser arquivadas em pasta própria, facultada a consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias, com oportuna inutilização.

Ao término de todas as diligências, caso tenham sido arrestados bens, e não havendo notícia de comparecimento espontâneo, caberá ao exequente, no prazo de 10 dias, requerer a citação por edital, sob pena de nulidade e extinção.

Caso não sejam encontrados bens, o processo será suspenso pelo prazo máximo de um ano, após o que voltará a correr o prazo de prescrição.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O art. 830, do Código de Processo Civil autoriza que, não localizado o executado, seja efetivado o arresto de tantos bens quanto forem suficientes para a garantia da execução.

Como consignado, o Código não estabelece se, uma vez não localizado o executado no endereço declinado na inicial, antes do arresto é necessário sejam feitas outras buscas e/ou outras diligências em outros endereços.

Embora a realização de buscas seja capaz de conferir maior segurança e certeza de que o endereço efetivamente diligenciado realmente pertence ao executado, pode também levar a um atraso considerável no andamento do processo.

Tratando-se de questão controvertida, caberá ao Magistrado avaliar a linha interpretativa a ser adotada e, com isso, o momento adequado para que o modelo seja utilizado.

Quanto aos meios de efetivação, admite-se, nos termos da própria lei, o arresto efetuado pelo próprio oficial de justiça, quando, pese não tenha localizado o executado, tenha sido capaz de encontrar bens de sua titularidade.

Na prática, contudo, quando não se localiza o executado também não são localizados bens a serem arrestados, verificando-se, na imensa maioria dos casos, pedidos de efetivação de diligências eletrônicas.

A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via BacenJud (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, J. 04/04/2013; REsp 1.240.270, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, J. 07/04/2011).

O Código estabelece que a indisponibilidade de ativos financeiros será feita sem dar prévia ciência ao executado. A transferência dos valores para conta judicial, deve ser dar apenas após a intimação e contraditório.

É importante observar que a interpretação literal do dispositivo, no sentido de que os valores não poderiam ser transferidos, acabaria por prejudicar a própria parte, já que, durante o período de bloqueio os valores permaneceriam congelados, o que não ocorre quando transferidos para conta judicial.

Assim, perfeitamente justificável que a transferência se dê de imediato, em conjunto com a liberação de eventual excedente.

Há julgados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitindo, também a realização de bloqueio de veículos, via Renajud, bem como a obtenção de declaração de bens perante a Receita Federal, via Infojud, visando instrumentalizar a futura penhora.

Efetivado o arresto de bens, infrutífera a tentativa de citação pessoal e com hora certa, o art. 830, §2º, estabelece que incumbe ao exequente requerer a citação por edital.

Foram elaboradas duas minutas de arresto executivo, uma prevendo a realização de buscas de endereço e arresto tão somente via BacenJud, e outra, prevendo apenas o arresto executivo, nos três principais sistemas à disposição do juízo.

## ***Citação – Edital após o arresto***

## Art. 830.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Arresto positivo ou substancialmente positivo:

Vistos,

A(s) tentativas de localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial restou(aram) infrutífera(s).

Determinada a realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados, houve o arresto de bens e/ou valores em nome do(s) executado(s).

Pese tenham sido arrestados bens de seu patrimônio, entretanto, até o presente momento não há notícia de comparecimento espontâneo, capaz de suprir a falta de citação pessoal ou com hora certa.

Assim, nos termos dos arts. 830, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do(s) executado(s).

Caberá ao exequente providenciar a elaboração da minuta do edital, encaminhando-a diretamente ao ofício pelo qual tramita o processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo previsto no edital sem notícia do executado, oficie-se à Defensoria, solicitando a indicação de curador especial.

Int.

(ii) Citação pessoal negativa. Arresto negativo. Citação por edital. Nomeação de curador especial apenas depois de arrecadação de bens que justifiquem a movimentação da máquina judiciária:

Vistos,

1. A tentativa de citação pessoal restou negativa. Não foram encontrados bens para arresto.

Providencie-se a citação por edital.

2. Após, aguarde-se a localização de bens para excussão.

A nomeação de curador especial para a parte executada somente será providenciada após a arrecadação de bens que justifiquem a movimentação da máquina judiciária

3. Logo em seguida à citação editalícia, estando realizadas as diligências que estavam ao alcance do juízo, fica suspensa a execução, conforme previsão do artigo 921, inciso III, do CPC.

4. Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial.

Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como alvará judicial (cumprindo à parte interessada a sua impressão via e-SAJ e apresentação aos destinatários, quando das pesquisas que realizar).

Por este alvará judicial, fica o credor \_\_\_\_ autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, ofícios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do executado \_\_\_\_ (CPF nº \_\_\_\_).

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora.

Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O art. 830 do Código de Processo Civil estabelece que, frutífero o arresto, infrutífera a citação pessoal ou por hora certa, deverá ser feita a citação por hora.

Pese a posição doutrinária no sentido de que, mesmo nesse caso, seria necessária a realização de outras diligências visando a localização do devedor (nesse sentido, confira-se: MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015), na elaboração do modelo entendeu-se como possível a dispensa, tendo em vista a obrigação não constar expressamente em lei.

Outrossim, não sendo requerido e providenciado o necessário, a hipótese é de extinção do processo, sem nova intimação, uma vez que, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado”, tratando-se de verdadeiro pressuposto processual.

A respeito do tema, o enunciado nº 91, do Centro de Estudos e Debates do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “Não sendo atendida a norma do § 2º do art. 830 do CPC, será extinta a execução, independentemente de nova intimação.”

## ***Citação – frutífera – organização das diligências***



## Art. 835.

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Ciência à parte exequente da citação frutífera.

Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, o processo prossegue com a pesquisa e penhora de bens em nome da parte executada.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Diligências junto aos sistemas informatizados – determinação de recolhimento da taxa***

## Lei 11.608/03, com as alterações promovidas pela Lei 14.838/12:

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

Provimento CSM nº 2.195/2014:

Artigo 11 - O valor para obtenção das informações constantes dos convênios BacenJud, Renajud, Infojud e Serasajud é fixado em R\$ 12,20.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Para a realização das diligências solicitadas, providencie a comprovação do recolhimento da taxa prevista no art. 2º, XI, da Lei 11.608/03, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.

Caso ainda não tenha feito, deverá indicar expressamente o nome e cada número de CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a atualização dos cálculos, em caso de pedido de bloqueio.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

### OBSERVAÇÕES

O Novo Código de Processo Civil manteve a regra quanto à necessidade de prévio recolhimento das custas e despesas processuais. Essa regra aplica-se, também, aos pedidos de realização de diligências junto aos sistemas informatizados.

## ***Diligências para pesquisa e penhora de bens***

## Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Defiro a realização de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

Caso infrutífera, havendo requerimento do exequente, providencie-se, desde logo, o bloqueio de veículos, via RenaJud, e a obtenção da última declaração de imposto de renda, via InfoJud.

As cópias das declarações obtidas via InfoJud deverão ser arquivadas em pasta própria, facultada a consulta pelo prazo de 30 (trinta) dias, com oportuna inutilização.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte (<http://www.oficioeletro-nico.com.br>), somente se admitindo a intervenção judicial caso a parte seja beneficiária de gratuidade.

Neste último caso, havendo requerimento, e infrutíferas todas as outras diligências visando encontrar bens passíveis de execução, providencie-se também sua realização.

Com as respostas, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Durante o processamento da execução, duas sistemáticas podem ser adotadas: a determinação única para a realização de todas as diligências, que serão realizadas diretamente pela Serventia, de acordo com os pedidos trazidos pelo exequente, ou, alternativamente, o deferimento, um a um, de cada um dos pedidos.

Ainda que exista alguma dificuldade para o cumprimento pela Serventia, o deferimento de todas as diligências, de uma única vez, pode ser conveniente para o controle do Magistrado, pois, ainda que retornem para a conclusão, poderá determinar apenas o cumprimento da determinação anterior.

A realização das diligências segue a ordem de preferência prevista no Código de Processo Civil. Encontrados bens, deverá ser dada ciência às partes, intimando o executado, constando mais abaixo os modelos específicos para cada hipótese.

O Código estabelece que a indisponibilidade de ativos financeiros será feita sem dar prévia ciência ao executado. A transferência dos valores para conta judicial, deve ser dar apenas após a intimação e contraditório.

É importante observar que a interpretação literal do dispositivo, no sentido de que os valores não poderiam ser transferidos, acabaria por prejudicar a própria parte, já que, durante o período de bloqueio os valores permaneceriam congelados, o que não ocorre quando transferidos para conta judicial.

Assim, perfeitamente justificável que a transferência se dê de imediato, em conjunto com a liberação de eventual excedente. A respeito do tema, o enunciado nº 94, do Centro de Estudos e Debates do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Enunciado 94: "Em respeito aos princípios da menor onerosidade e da duração razoável do processo, é possível a transferência imediata dos valores bloqueados (art. 854 e parágrafos do CPC)".

E, conforme constou de sua justificativa: "O procedimento previsto nos parágrafos do art. 854 do CPC é incompatível com o sistema eletrônico da penhora on line. A incompatibilidade se verifica quanto ao trabalho que será necessário por parte do Magistrado, quanto ao prazo necessário para a sua concretização (há previsão de vários atos) como também ao prejuízo que causará tanto ao Credor quanto ao Devedor, já que, neste último caso, valores somente bloqueados não são passíveis de correção na instituição financeira que tem sua guarda."

A decisão estabelece que, com as respostas, deverá ser intimado o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, sob pena de suspensão, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Parte-se do pressuposto de que a suspensão prevista no art. 921, inc. III, poderá ser determinada inclusive de ofício. Caso se entenda de outra forma, foi previsto trecho determinando a intimação do exequente, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III, todos do Código de Processo Civil

## ***Penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira***

## Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Ordem de indisponibilidade

Vistos,

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via BacenJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.



Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

Int.

(ii) Diligência frutífera/parcialmente frutífera – Intimação do executado

Vistos,

Em decisão anterior, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, conforme extrato em anexo.

Após a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, além de outros valores, irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, foi obtido o montante total de R\$ \_\_\_\_\_.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Int.

(iii) Diligência infrutífera – Intimação do exequente

Vistos,

Em decisão anterior, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iv) Ausência de impugnação

Vistos,

Tendo em vista a ausência de impugnação, fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal.

Com a notícia da chegada dos valores em conta judicial, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se o competente mandado de levantamento, encaminhando-se em seguida para conferência.

Havendo anotação de penhora no rosto dos autos ou outro pedido pendente de deliberação, antes de qualquer outra providência, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

(v) Rejeição da impugnação

Vistos,

\_\_\_\_\_ apresentou a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de \_\_\_\_\_.

O art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, com-

provar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

No caso, em que pese ao alegado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias.

Assim, indefiro o pedido.

Rejeitada a manifestação do executado, fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal.

Efetuada a publicação e demais comunicações pertinentes, não havendo notícia de interposição de eventual recurso contra a presente decisão, expeça-se o competente mandado de levantamento, encaminhando-se em seguida para conferência.

Havendo anotação de penhora no rosto dos autos ou outro pedido pendente de deliberação, antes de qualquer outra providência, tornem os autos conclusos para análise.

Int.

(vi) Acolhida a impugnação

Vistos,

\_\_\_\_\_ apresentou a presente impugnação à ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de \_\_\_\_\_.

O art. 833, inc. \_\_\_\_\_ do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso dos autos, em que pese aos argumentos expostos pelo exequente, as alegações trazidas pelo executado foram demonstradas pelos documentos coligidos em juízo, especialmente \_\_\_\_\_.

Assim, por se tratar de verba impenhorável, determino o cancelamento da indisponibilidade. Providencie-se o necessário para o levantamento dos valores em favor do executado \_\_\_\_\_, com brevidade.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O Código estabelece que a indisponibilidade de ativos financeiros será feita sem dar prévia ciência ao executado. A transferência dos valores para conta judicial, deve ser dar apenas após a intimação e contraditório.

É importante observar que a interpretação literal do dispositivo, no sentido de que os valores não poderiam ser transferidos, acabaria por prejudicar tanto o exequente quanto o próprio executado, já que, durante o período de bloqueio os valores permaneceriam congelados, o que não ocorre quando transferidos para conta judicial.

Assim, perfeitamente justificável que a transferência se dê de imediato, em conjunto com a liberação de eventual excedente. A respeito do tema, o enunciado nº 94, do Centro de Estudos e Debates do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Enunciado 94: "Em respeito aos princípios da menor onerosidade e da duração razoável do processo, é possível a transferência imediata dos valores bloqueados (art. 854 e parágrafos do CPC)".

E, conforme constou de sua justificativa: "O procedimento previsto nos parágrafos do art. 854 do CPC é incompatível com o sistema eletrônico da penhora on line. A incompatibilidade se verifica quanto ao trabalho que será necessário por parte do Magistrado, quanto ao prazo necessário para a sua concretização (há previsão de vários atos) como também ao prejuízo que causará tanto ao Credor quanto ao Devedor, já que, neste último caso, valores somente bloqueados não são passíveis de correção na instituição financeira que tem sua guarda."

Realizada a constrição, o executado deverá ser intimado acerca da penhora, abrindo-se a possibilidade de impugnação. A intimação deve ser feita na pessoa do procurador constituído nos autos, ou, não havendo, pessoalmente, por

expressa determinação.

Do que se extrai da sistemática adotada pelo Código, essa intimação poderá ser feita também por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado.

Registre-se, desde logo, que é dever da parte atualizar seu endereço em juízo, presumindo a validade das citações e intimações realizadas no último endereço constante dos autos.

O Código não estabelece expressamente o que deverá ser feito em caso de citação por edital. Ainda na vigência do Código anterior, parcela considerável da jurisprudência entendia pela necessidade de intimação por edital da penhora (STJ. REsp 849354; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, J. 14/11/2006).

A renovação da publicação de editais, entretanto, parece contrariar uma série de preceitos estabelecidos pelo novo Código, em especial o da duração razoável do processo. Assim, afigura-se razoável o entendimento de que, se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação, aplicando por analogia o disposto no art. 876, do Código de Processo Civil.

## ***Penhora de créditos***

## Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

- I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;
- II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Busca de créditos

Vistos,

Defiro a realização de pesquisas perante terceiros quanto à existência de créditos em favor do(s) executado(s): [nome de todos os executados]

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, que poderá ser encaminhada para toda e qualquer pessoa que possa ter créditos a entregar ao(s) executado(s), em especial Instituições financeiras, operadoras de cartão de crédito, entidades de previdência pública ou privada, bem como a Fazenda Pública Estadual (crédito decorrente de nota fiscal paulista).

O exequente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias.

Eventuais respostas POSITIVAS (fica dispensado o encaminhamento de resposta negativa) deverão ser devolvidas

diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo. Advirta-se que a resistência injustificada à ordem é capaz de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicada multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Int.

(ii) Efetivação

Vistos,

Defiro a penhora do(s) crédito(s) de [executado-credor] em desfavor de [terceiro devedor], relativo à [descrição] no valor de \_\_\_\_\_, conforme descrito e individualizado às fls. \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Intime-se \_\_\_\_\_, pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal, por mandado ou carta precatória, para que não pague o executado \_\_\_\_\_.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Do mandado deverá constar, ainda, a ordem de apreensão do título, caso o crédito esteja materializado.

Após a conferência do recolhimento das taxas, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Para que a própria decisão possa servir como termo de penhora, é preciso que atenda aos requisitos previstos no art. 838, do Código de Processo Civil, quais sejam: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita (o que já consta no sistema); II - os nomes do exequente e do executado (que constam no cabeçalho); III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens (incabível no caso). Alternativamente, poderá só se referenciar a descrição trazida pelo exequente, determinando a lavratura de termo pela serventia.

# ***Penhora de veículos automotores***

## Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

IV - veículos de via terrestre;

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1o, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Ordem de pesquisa e bloqueio

Vistos,

Defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.

Int.

(ii) Efetivação

Vistos,

Defiro a penhora do veículo \_\_\_\_\_, placas \_\_\_\_\_, Renavam \_\_\_\_\_, em nome de \_\_\_\_\_.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

[Diante da natureza do bem, sendo patente o risco de deterioração, determino a remoção (Súmula 19 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), ficando o exequente nomeado como depositário a partir do seu recebimento]

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Havendo requerimento, deverá constar do mandado ou carta também a ordem de apreensão e remoção do bem. Nesta última hipótese, caberá à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato.

Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço praticado pelo mercado.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto



da arrecadação, até o limite de seu crédito.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iii) Efetivação com nomeação do credor como depositário

Vistos,

Defiro a penhora de veículos que se encontrem em poder do executado.

Considerando que não mais subsiste a figura da prisão civil do depositário infiel e que os veículos se depreciam com o passar do tempo, como forma de amenizar os riscos e prejuízos do credor, nomeio o exequente \_\_\_ como depositário.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do Renajud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Expeça-se mandado para (a) seja realizada a remoção e depósito (em mãos do exequente) de veículos que estejam em poder do executado; (b) seja providenciada pelo Oficial de Justiça a avaliação dos respectivos bens, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado; (c) seja o executado intimado da penhora e avaliação.

Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado, devendo a parte exequente providenciar o recolhimento das custas da diligência.

Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.

Int.

(vi) Providências para avaliação

Vistos,

Efetivada a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento.

Na oportunidade, caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, autorizada a utilização de tabela de preço praticado pelo mercado.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente, no prazo subsequente de 5 dias, sem nova intimação, deverá a parte executada se manifestar se concorda com a avaliação ou apresentar impugnação, que deverá ser acompanhada de estimativa e devidamente instruída com os documentos pertinentes, sob pena de rejeição.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O art. 845, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Para que a própria decisão possa servir como termo de penhora, é preciso que atenda aos requisitos previstos no art. 838, do Código de Processo Civil, quais sejam: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita (o que já consta no sistema); II - os nomes do exequente e do executado (que constam no cabeçalho); III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens (incabível no caso). Alternativamente, poderá só se referenciar a descrição trazida pelo exequente, determinando a lavratura de termo pela serventia.

Tabelas de preço praticado pelo mercado: FIPE e Webmotors.

## ***Penhora de imóveis***

## Art. 835.

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

V - bens imóveis;

## Art. 845.

Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

§ 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1o, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Pesquisa Arisp – Parte beneficiária da gratuidade da justiça

Vistos,

Tendo em vista que o exequente é beneficiário de gratuidade da justiça, providencie-se a pesquisa da existência de imóveis em nome do executado, via ARISP.

Após o resultado, dê-se ciência à parte para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Pesquisa Arisp – Parte não beneficiária de gratuidade - indeferimento

Vistos,

A realização de pesquisa da existência de bens, via Arisp, é limitada aos casos em que o Juízo competente a determine, como diligência sua, ou às hipóteses em que ao interessado tenha sido concedida a gratuidade de justiça.

Fora das situações citadas, desnecessária a intervenção judicial, a prestação do serviço a particulares já é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP (<http://www.oficioeletronico.com.br>).

Assim, não configuradas as hipóteses supramencionadas, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis.

No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão por ausência de bens.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iii) Diligências prévias

Vistos,

Para apreciação do pedido de penhora, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel, com prazo não superior a 30 dias.

Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, e coproprietários, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos.

Int.

## (iv) Efetivação

Vistos,

Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_º Cartório de Registro de Imóveis de \_\_\_\_\_ (fls. \_\_\_\_\_), em nome de \_\_\_\_\_.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo escritório imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## (v) Penhora de imóveis com nomeação do exequente como depositário

Vistos,

Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_º Cartório de Registro de Imóveis de \_\_\_\_\_ (fls. \_\_\_\_\_), em nome de \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo escritório imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema on line não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Considerando que hodiernamente a penhora de imóveis enseja extrema demora até a excussão final em virtude do manejo de todas as defesas previstas no sistema legal pelo executado, em direto detrimento do credor, que permanece tolhido de obter seu crédito (enquanto que muitas vezes fica o devedor em posição deveras confortável, obtendo frutos

do imóvel ou dele fazendo uso), reputo que o credor deva ser nomeado como depositário. Entendo que o uso de defesas e a maior demora processual devam ser conjugados com a eficiência do processo executivo, não se afigurando equânime e razoável que o tempo do processo flua em detrimento do exequente (pessoa que possui um crédito em seu favor e que amarga as consequências do inadimplemento). Assim, nomeio o credor \_\_\_\_\_, como depositário do imóvel.

Caso o executado esteja na posse direta do imóvel e deseje permanecer na posse, como medida acautelatória e equivalente a taxa de ocupação (compensação pela fruição do bem), deverá mensalmente depositar em juízo, até o dia 10 de cada mês, a quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor de avaliação do imóvel. Em sendo imóvel inserido em condomínio, deverá também comprovar mensalmente o pagamento da taxa condominial. Com tais condições, a posse será mantida. A taxa de ocupação reverterá imediatamente em favor do credor e será abatida do total da dívida quando do final do processo executivo (realização do ativo e pagamento ao credor).

Caso o imóvel esteja em poder de terceiro (exceto a título de locação celebrada com o executado) e este deseje permanecer na posse, também como medida acautelatória e equivalente a taxa de ocupação (compensação pela fruição do bem), deverá mensalmente depositar em juízo, até o dia 10 de cada mês, a quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor de avaliação do imóvel. Em sendo imóvel inserido em condomínio, deverá também comprovar mensalmente o pagamento da taxa condominial. Com tais condições, a posse será mantida. A taxa de ocupação será mantida depositada em juízo até o julgamento definitivo de eventuais embargos de terceiro (em caso de improcedência dos embargos, a taxa será revertida ao credor; em caso de procedência dos embargos de terceiro, com liberação da constrição, a taxa será devolvida ao depositante). A taxa de ocupação não será abatida do total da dívida, por não se tratar de contraprestação originalmente cabente ou prestada pelo executado.

Caso o imóvel esteja em poder de locatário (e se o contrato tiver sido celebrado com o executado), e o locatário deseje permanecer na posse, deverá apresentar em juízo cópia do respectivo contrato e efetuar o depósito judicial dos aluguéis mensais (a título de taxa de ocupação), desde que o valor do aluguel resulte em patamar superior a 0,5% do valor da avaliação. Se o valor for inferior, deverá mensalmente depositar em juízo, até o dia 10 de cada mês, a quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor de avaliação do imóvel. Em sendo imóvel inserido em condomínio, deverá também comprovar mensalmente o pagamento da taxa condominial. Com tais condições, a posse será mantida. A taxa de ocupação reverterá imediatamente em favor do credor e será abatida do total da dívida quando do final do processo executivo (realização do ativo e pagamento ao credor).

Não cumprida qualquer das condições do item 3 desta decisão em 15 dias, será determinada a imissão forçada do credor na posse do imóvel.

Expeça-se mandado para que: (a) seja providenciada pelo Oficial de Justiça a avaliação do respectivo imóvel, se possível; (b) sejam intimados eventuais ocupantes do imóvel (colhendo-se suas respectivas qualificações) sobre o conteúdo desta decisão e sobre o valor da avaliação.

Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado, devendo a parte exequente providenciar o recolhimento das custas da diligência.

Sobrevindo a juntada da certidão do oficial de justiça, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora, da avaliação e para que, querendo, em quinze dias exerça a opção conferida no item 3 desta decisão. No mesmo prazo, deverá a parte executada informar se possui cônjuge, declinando sua qualificação e endereço, para que seja realizada a respectiva intimação pessoal sobre a penhora (sendo que o silêncio ou a apresentação de falsa informação implicará em incursão em ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras providências civis ou criminais).

Por fim, a parte exequente deverá providenciar o necessário para a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Int.

(vi) Providências para avaliação

Vistos,

Efetivada a penhora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias, em termos de prosseguimento.

Na oportunidade, caso ainda não tenha feito, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente, no prazo subsequente de 5 dias, sem nova intimação, deverá a parte executada se manifestar se concorda com a avaliação ou apresentar impugnação, que deverá ser acompanhada de estimativa e devidamente instruída com os documentos pertinentes, sob pena de rejeição.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O art. 845, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que "A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Para que a própria decisão possa servir como termo de penhora, é preciso que atenda aos requisitos previstos no art. 838, do Código de Processo Civil, quais sejam: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita (o que já consta no sistema); II - os nomes do exequente e do executado (que constam no cabeçalho); III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens (incabível no caso). Alternativamente, poderá só se referenciar a descrição trazida pelo exequente, determinando a lavratura de termo pela serventia.

Por fim, é importante observar que o art. 799, estabelece, ainda que incumbe ao exequente:

"I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III - requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros."

Tais medidas deverão ser pleiteadas em conjunto com a própria penhora.

## ***Penhora de quotas ou ações de sociedades personificadas***

## Art. 861.

Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1o não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Diligências prévias

Vistos,

Para apreciação do pedido de penhora de quotas sociais, deverá a parte exequente providenciar a juntada de certidão de inteiro teor da empresa, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Efetivação

Vistos,

Defiro a penhora de \_\_\_\_\_ quotas ou ações na empresa \_\_\_\_\_ em nome de \_\_\_\_\_, conforme contrato ou estatuto social de fls. \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Intime-se a empresa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de [5 dias a 3 meses]:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Registre-se que, em caso de inércia ou divergência quanto à liquidação, o exequente ou a sociedade poderão requerer a nomeação de administrador judicial.

Neste último caso, os honorários do administrador judicial serão adiantados por aquele que requereu a diligência, ou, em caso de inércia, pelo exequente, incorporando ao total da dívida executada.



Para garantia da constrição, servirá a presente, assinada digitalmente, como ofício à Junta Comercial, que deverá ser encaminhado pelo próprio exequente, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Para que a própria decisão possa servir como termo de penhora, é preciso que atenda aos requisitos previstos no art. 838, do Código de Processo Civil, quais sejam: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita (o que já consta no sistema); II - os nomes do exequente e do executado (que constam no cabeçalho); III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens (incabível no caso). Alternativamente, poderá só se referenciar a descrição trazida pelo exequente, determinando a lavratura de termo pela serventia.

Para garantia da constrição, consta que a decisão, assinada digitalmente, servirá como ofício à Junta Comercial.

## ***Penhora de empresa, estabelecimento e outros semoventes***

## Art. 862.

Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

## Art. 863.

A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

## Art. 864.

A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

## Art. 865.

A penhora de que trata esta Subseção somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Diligências prévias – penhora de empresa

Vistos,

Para apreciação do pedido de penhora de empresa ou estabelecimento comercial, deverá a parte exequente providenciar a juntada de certidão de inteiro teor da empresa, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial, e, se disponível, últimos balanços registrados.

Outrossim, para que se possa aferir a utilidade da medida, caberá à parte exequente postular a realização de diligên-

cias como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Diligências prévias – penhora de empreendimento imobiliário

Vistos,

Para apreciação do pedido de penhora de empresa ou estabelecimento comercial, deverá a parte exequente providenciar a juntada de certidão de inteiro teor da empresa, bem como cópia da última alteração do contrato social junto à respectiva Junta Comercial, e, se disponível, últimos balanços registrados.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por seu advogado constituído nos autos, ou na ausência, por via eletrônica ou por carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado, para que, no prazo de 10 dias, forneça(m) cópia dos documentos de incorporação, planilha com todas as unidades não comercializadas, trazendo aos autos os contratos pertinentes quanto às demais.

Na inércia, deverá a parte exequente requerer as diligências necessárias para o levantamento de tal informação, inclusive a busca e apreensão, sem prejuízo de pesquisas próprias junto ao Registro de Imóveis.

Com as respostas, deverá a parte exequente indicar, de maneira individualizada, todos os bens e direitos sobre os quais pretende a penhora, trazendo aos autos minuta de termo de constrição a ser aprovada pelo juízo.

Fica a parte exequente devidamente advertida de que, caso sejam penhoradas unidades já comercializadas, além da nulidade, responderá também por multa nestes autos, sem prejuízo de perdas e danos em face dos adquirentes, a serem apurados pelas vias próprias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Penhora de empresa ou estabelecimento comercial - Efetivação

Vistos,

Defiro a penhora da empresa/estabelecimento comercial \_\_\_\_\_, localizado na \_\_\_\_\_ em nome de \_\_\_\_\_, conforme contrato ou estatuto social de fls. \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Para elaboração de plano de administração, indico como administrador judicial Dr(a). \_\_\_\_\_.

Intime-se o perito indicado para que, no prazo de 5 dias, apresente estimativa de honorários, dando ciência à parte exequente.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução.

Com o depósito, fica desde logo nomeado o perito anteriormente indicado, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias apresentar o plano de administração.

As partes, de comum acordo, poderão ajustar a forma de administração e escolher o depositário, submetendo o plano ao juízo.

Em caso de descumprimento, contudo, poderá ser feita a substituição do depositário, sem prejuízo de multa, e demais penalidades.

Int.

(iii) Penhora de empreendimento imobiliário – Efetivação

Vistos,

Defiro a penhora do empreendimento \_\_\_\_\_, localizado na \_\_\_\_\_ em nome de \_\_\_\_\_, conforme contrato ou estatuto social de fls. \_\_\_\_\_.

A penhora deverá recair sobre todas as unidades imobiliárias ainda não comercializadas, conforme indicado pela parte exequente à fls. \_\_\_\_\_.

Lavre-se o termo.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionado ao endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Havendo interesse, poderá ser nomeado administrador judicial para elaboração de plano de administração. Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários ao montante total da execução.

Caso se apure a necessidade de afastamento do incorporador da administração da incorporação, deverá o exequente providenciar o necessário para a intimação de todos os adquirentes e demais interessados, para constituição de comissão de representantes.

Tratando-se de construção financiada, a administração caberá a empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

#### (ii) Penhora de empresa concessionária de serviços públicos - Efetivação

Vistos,

Defiro a penhora sobre a renda \_\_\_\_\_, sobre os bens \_\_\_\_\_, ou sobre todo o patrimônio da empresa concessionária de serviços públicos localizada na \_\_\_\_\_ em nome de \_\_\_\_\_, conforme contrato ou estatuto social de fls. \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Intime(m)-se, também, o ente público que outorgou a concessão.

Para elaboração de plano de administração, indico o administrador judicial Dr(a). \_\_\_\_\_.

Intime-se o perito indicado para que, no prazo de 5 dias, apresente estimativa de honorários, dando ciência à parte exequente.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução.

Com o depósito, fica, desde logo, nomeado o perito anteriormente indicado, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar o plano de administração.

Registre-se que, recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Penhora de percentual de faturamento de empresa***

## Art. 866.

Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

### SUGESTÃO DE MINUTA

#### (i) Diligências prévias

Vistos,

O art. 866, do Código de Processo Civil, autoriza a penhora de faturamento, desde que ausentes outros bens penhoráveis, ou tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado.

O §1º, do mesmo artigo, estabelece, ainda, que o percentual de faturamento deverá ser estabelecido de modo que a satisfação do crédito se dê em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

No caso, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa.

Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de mandado de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira.

Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

#### (ii) Penhora de faturamento – Indeferimento

Vistos,

A penhora de faturamento pressupõe que a empresa ainda esteja em atividade.

No caso, foram realizadas diversas diligências visando a localização de ativos financeiros, veículos automotores e imóveis, todas infrutíferas.

Nessas condições, em que pese seu registro permanecer ativo, tudo leva a crer que houve o encerramento da atividade empresarial.

Assim, indefiro o pedido de fls. \_\_\_\_\_.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

#### (iii) Penhora de faturamento – deferimento – exequente pretende ser administrador-depositário

Vistos,

Defiro a penhora do faturamento da empresa \_\_\_\_\_, no percentual máximo de \_\_\_\_\_%, sem prejuízo de nova avaliação, após a elaboração do plano de administração.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

No prazo de 5 dias, diga a parte executada se concorda com a nomeação da parte exequente, ou pessoa por ela indicada, como administrador-depositário.

Em caso de discordância, a experiência vem demonstrando a total inviabilidade da utilização do próprio devedor como depositário.

Em verdade, caso tal medida fosse minimamente viável, sequer haveria necessidade de excussão, já que o próprio executado pagaria voluntariamente a dívida, ainda que a menor.

Nesse caso, tornem conclusos para a nomeação de administrador-depositário judicial, cujos honorários deverão ser adiantados pela parte exequente, incorporando ao valor total da dívida executada.

Int.

(iv) Penhora de faturamento – deferimento – nomeação de administrador-depositário de confiança do juízo

Vistos,

Defiro a penhora do faturamento da empresa \_\_\_\_\_, no percentual máximo de \_\_\_\_\_%, sem prejuízo de nova avaliação, após a elaboração do plano de administração.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

De modo a preservar a utilidade da medida, a experiência demonstra ser imprescindível a nomeação de administrador-depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa.

Para tanto, indico o administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo Dr(a). \_\_\_\_\_.

Intime-se o perito indicado para que, no prazo de 5 dias, apresente estimativa de honorários, dando ciência à parte exequente.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução.

Com o depósito, fica, desde logo, nomeado o perito anteriormente indicado, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar o plano de administração.

O administrador-depositário deverá prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(v) Penhora de faturamento – deferimento – nomeação de administrador-depositário de confiança do juízo – honorários fixados de antemão

Vistos,

Defiro a penhora do faturamento da empresa \_\_\_\_\_, no percentual máximo de \_\_\_\_\_%, sem prejuízo de nova avaliação, após a elaboração do plano de administração.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

De modo a preservar a utilidade da medida, a experiência demonstra ser imprescindível a nomeação de administrador-depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa.

Para tanto, indico o administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo Dr(a). \_\_\_\_\_.

Fixo os honorários provisórios no valor de \_\_\_\_\_, além de \_\_\_\_\_% do que resultado obtido.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução.

Com o depósito, fica, desde logo, nomeado o perito anteriormente indicado, que deverá ser intimado para, no prazo



de 10 dias, apresentar o plano de administração, bem como estimativa de honorários definitivos, se o caso.

Com a nomeação, o administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O administrador-depositário deverá prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(vi) Nomeação do perito administrador-depositário

Vistos,

Realizado o depósito dos honorários (fls. \_\_\_\_\_), fica nomeado administrador-depositário o(a) Dr(a). \_\_\_\_\_.

Servirá a presente, assinada digitalmente, como termo, independentemente de qualquer formalidade.

No prazo de 10 dias apresente o administrador-depositário o plano de administração.

Com a nomeação, o administrador-depositário fica investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que a satisfação integral do valor executado.

Havendo notícia de resistência, fica, desde logo, deferida a expedição de mandado para a imissão na posse, além da busca e apreensão de dados e documentos, prosseguindo-se na forma do art. 846, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de multa por ato atentatório, além de outras sanções.

O administrador-depositário deverá prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

***Penhora de frutos e  
rendimentos de coisa  
móvel ou imóvel***

## Art. 867.

O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

## Art. 868.

Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

## Art. 869.

O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Penhora de frutos e rendimentos – manifestação sobre depositário

Vistos,

Defiro a penhora dos frutos e rendimentos do bem móvel/imóvel \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada endereço em que se efetivou a citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

No prazo sucessivo de 5 dias, em primeiro lugar, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.

Em segundo lugar, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte executada, dizendo também se pretende ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do exequente ou, alternativamente, se pretende a nomeação de perito de confiança do juízo.

Em caso de discordância, tornem conclusos para a nomeação de administrador-depositário judicial, cujos honorários deverão ser adiantados pela parte exequente, incorporando ao valor total da dívida executada.

Int.

(ii) Penhora de frutos e rendimentos – deferimento – nomeação de administrador-depositário de confiança do juízo Vistos,

Defiro a penhora dos frutos e rendimentos do bem móvel/imóvel \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

De modo a preservar a utilidade da medida, a experiência demonstra ser imprescindível a nomeação de administrador-depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa.

Para tanto, indico o administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo Dr(a). \_\_\_\_\_.

Intime-se o perito indicado para que, no prazo de 5 dias, apresente estimativa de honorários, dando ciência à parte exequente.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução.

Com o depósito, fica, desde logo, nomeado o perito anteriormente indicado, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar o plano de administração.

Com a nomeação, o administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O administrador-depositário deverá prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iii) Penhora de frutos e rendimentos – deferimento – nomeação de administrador-depositário de confiança do juízo – honorários fixados de antemão

Vistos,

Defiro a penhora dos frutos e rendimentos do bem móvel/imóvel \_\_\_\_\_, de titularidade de \_\_\_\_\_.

Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

De modo a preservar a utilidade da medida, a experiência demonstra ser imprescindível a nomeação de administrador-depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa.

Para tanto, indico o administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo Dr(a). \_\_\_\_\_.

Fixo os honorários provisórios no valor de \_\_\_\_\_, além de \_\_\_\_\_% do que resultado obtido.

Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução.

Com o depósito, fica, desde logo, nomeado o perito anteriormente indicado, que deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar o plano de administração, bem como estimativa de honorários definitivos, se o caso.

Com a nomeação, o administrador-depositário será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O administrador-depositário deverá prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iv) Nomeação do perito administrador-depositário

Vistos,

Realizado o depósito dos honorários (fls. \_\_\_\_\_), fica nomeado administrador-depositário o(a) Dr(a). \_\_\_\_\_.

Servirá a presente, assinada digitalmente, como termo, independentemente de qualquer formalidade.

No prazo de 10 dias apresente o administrador-depositário o plano de administração.

Com a nomeação, o administrador-depositário fica investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que a satisfação integral do valor executado.

Havendo notícia de resistência, fica, desde logo, deferida a expedição de mandado para a imissão na posse, além da busca e apreensão de dados e documentos, prosseguindo-se na forma do art. 846, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de multa por ato atentatório, além de outras sanções.

O administrador-depositário deverá prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação.

***Penhora de bens que  
guarnecem o domicílio do  
executado***

## Art. 833.

São impenhoráveis:

(..)

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

(...)

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada.

Recolhidas as diligências necessárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça.

Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário.

Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.

Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.

Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação

***Penhora de recebíveis  
de cartão de crédito ou  
débito:***



## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Não localizados via BACENJUD valores suficientes para arrecadação de dinheiro suficiente à integral garantia da execução, determino a penhora de 50% (cinquenta por cento) dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da empresa \_\_\_\_ (CNPJ \_\_\_\_), por meio das empresas administradoras de pagamentos REDECARD S/A (Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Loja 1, 12º ao 14º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06.460-040) e CIELO (Alameda Grajaú, nº 219, Alphaville Industrial, Barueri – SP, CEP 06.454-050). Isso porque a proporção aplicada em princípio não obstrui a execução do objeto social da executada (tanto por não ser integral, quanto porque ainda remanescerão recebimentos por outros meios de pagamento), além de que se trata de medida menos drástica do que o embargo das atividades ou a penhora na boca do caixa. Ressalto que a penhora de valores recebíveis em operações mercantis realizadas com cartões de crédito e débito constitui verdadeira penhora de crédito e não penhora de faturamento. Desse modo, desnecessária a nomeação de administrador judicial.

Oficie-se às empresas mencionadas (REDECARD e CIELO) para que coloquem à disposição deste juízo 50% (cinquenta por cento) dos recebíveis destinados à empresa, devendo ambas as administradoras de meios de pagamento apresentar mensalmente a este juízo o relatório de operações realizadas com cartões (de débito e de crédito), juntamente com o depósito do aludido montante, em atenção ao disposto no artigo 672, § 2º, do CPC.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício.

O exequente deverá providenciar a impressão e remessa da presente, instruindo-a com cópia da petição inicial e demais dados pertinentes, comprovando o encaminhamento nos autos, no prazo subsequente de 5 dias.

As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Int.

## *Quebra de sigilo*

## Art. 773.

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Ordem de quebra de sigilo fiscal

Vistos,

Defiro a busca da cópia da última declaração de imposto de renda disponível em nome do(s) executado(s), via InfoJud.

Após a conferência das taxas, providencie a Serventia o necessário. Com a resposta, dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

As declarações obtidas deverão permanecer arquivadas em pasta própria do ofício de justiça, intimando-se o interessado para ciência, no prazo de 30 dias, com certidão a respeito nos respectivos autos, com oportuna inutilização.

Int.

(ii) Quebra de sigilo fiscal - Resultado frutífero

Vistos,

Ciência da resposta da pesquisa realizada, via InfoJud, cujo resultado foi frutífero.

As declarações obtidas deverão permanecer arquivadas em pasta própria do ofício de justiça, intimando-se o interessado para ciência, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem consulta, as informações serão inutilizadas.

Int.

(iii) Quebra de sigilo fiscal - Resultado infrutífero

Vistos,

Ciência da resposta negativa da pesquisa realizada, via InfoJud.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Intimação para indicação de bens***

## Art. 774.

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Intimação para indicação de bens – Deferimento

Vistos,

Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Decorrido o prazo, nos 20 dias seguintes, independentemente de nova intimação, a parte interessada deverá se manifestar em termos do prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Intimação para indicação de bens – Indeferimento

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado.

A parte exequente, por sua vez, não trouxe aos autos, sequer, um indício de que a parte executada, de fato, possua bens passíveis de penhora e que estejam sendo ocultados.

Nestas condições, não obstante o dever de cooperação que cabe ao devedor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, a intimação da parte executada para tal fim seria inócua, pois já foi demonstrada a inexistência de patrimônio penhorável.

Ante o exposto, indefiro o pedido de intimação para indicação de bens à penhora.

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 20 dias, indicando bens à penhora, ou, alternativamente, requerendo a suspensão do feito.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iii) Multa por ato atentatório – Deferimento

Vistos,

Devidamente intimado, o devedor não indicou bens à penhora, nem apresentou justificativa. Nessas condições, aplicável a multa prevista no art. 601, do Código de Processo Civil, que, por ora, deve ser fixada no patamar de dez por cento sobre o valor atualizado da dívida.

Prossiga-se com a execução, cabendo à parte exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens à penhora, sob pena de se presumir pela inexistência de bens penhoráveis, com a consequente a revogação da multa fixada.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(iv) Multa por ato atentatório – Indeferimento

Vistos,

O devedor, devidamente intimado, alegou não possuir bens penhoráveis para a satisfação da execução. Não havendo evidência de ocultação dolosa de bens, acolho a justificativa apresentada e INDEFIRO o pedido para a aplicação da sanção prevista nos arts. 600 e 601, do Código de Processo Civil.

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora, ou, ainda, postulando pelo respectivo arquivamento dos autos.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação

## ***Indeferimento de diligências***

## Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...)

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Pedido de atividade sem necessária intervenção do juízo

Vistos,

A instrução adequada dos pedidos formulados é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao próprio Poder Judiciário.

No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado.

Assim, indefiro o pedido de fls. \_\_\_\_\_.

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Repetição de diligências já realizadas

Vistos,

A repetição de diligências já realizadas somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor

Assim, ausentes tais hipóteses, indefiro o pedido de fls. \_\_\_\_\_.

Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Repetição de diligências já realizadas

Vistos,

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

No caso, ausente demonstração da modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora, não se justifica a renovação das diligências



junto ao sistema informatizado.

Nessas condições, indefiro o pedido de fls. \_\_\_\_\_.

Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação.

## ***Avaliação - Hipóteses de dispensa***

## Art. 870.

A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

## SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

O art. 871, do Código de Processo Civil, estabelece que não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação.

Assim, antes de avaliar a necessidade de indicação de oficial de justiça ou nomeação de perito com conhecimentos especializados para o encargos, deverá a parte exequente trazer sua própria estimativa, providenciando a juntada aos autos de declaração de pelo menos três corretores, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente, no prazo subsequente de 5 dias, sem nova intimação, deverá a parte executada se manifestar se concorda com a avaliação ou apresentar impugnação, que deverá ser acompanhada de estimativa e devidamente instruída com os documentos pertinentes, sob pena de imediata rejeição, prosseguindo pelo valor indicado pela parte exequente.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Avaliação por oficial de justiça***

## Art. 870.

A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

## Art. 871.

Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

## Art. 872.

A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Desnecessidade de conhecimentos especializados

Vistos,

A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet.

Int.

(ii) Baixo valor da execução

Vistos,

A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, considerando o baixo valor da execução, não se justifica a nomeação de perito para avaliação, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet.

Int.

Observações

Sem observação.

## ***Avaliação por perito***

## Art. 870.

A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

## Art. 871.

Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

## Art. 872.

A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Avaliação por perito – adiantamento de honorários

Vistos,

Para avaliação do bem, nomeio como perito judicial o(a) Dr(a). \_\_\_\_\_.

Intime-se o Perito Judicial para que apresente a estimativa dos honorários e das despesas periciais, em 5 dias.

Caberá à exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 dias, acrescendo os valores dos honorários ao montante da execução.

Com o depósito dos honorários e despesas periciais, intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(ii) Avaliação por perito – gratuidade da justiça



Vistos,

Para avaliação do bem, nomeio como perito judicial o(a) Dr(a). \_\_\_\_\_.

Tratando-se de parte beneficiária de gratuidade, intime-se o Perito Judicial para que manifeste se aceita a nomeação pelo valor do convênio, no prazo de 05 dias.

Em caso positivo, oficie-se à Defensoria, para reserva de honorários e intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação

## ***Nova avaliação***

## Art. 873.

É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Verificada a hipótese prevista no art. 873, inc. I/II/III, defiro a realização de nova avaliação.

A nova avaliação será feita por [oficial de justiça/perito].

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## *Alterações na penhora após a avaliação*

## Art. 874.

Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

## Art. 875.

Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Diligências prévias

Vistos,

Diante da alegação de excesso, manifeste-se a parte exequente.

Na mesma oportunidade, ainda que não concorde, deverá indicar a ordem de preferência dos bens a serem executados.

Int.

(ii) Excesso de penhora

Vistos,

Tendo em vista a avaliação do bem, reconheço o excesso de penhora.

Assim, fica liberado de constrição o(s) bem(s) \_\_\_\_\_, prosseguindo-se quanto aos demais.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

# *Adjudicação*

## Art. 876.

É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.

§ 2º Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.

§ 3º Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1º.

§ 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

§ 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

## Art. 877.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

§ 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:

I - a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

§ 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

§ 3º No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

§ 4º Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

## Art. 878.

Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

## SUGESTÃO DE MINUTA

### (i) Diligências prévias

Vistos,

Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca do pedido, no prazo de 5 dias.

A intimação do(s) executado(s) deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do Código de Processo Civil.

Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.

Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia.

Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

### (ii) Lavratura do auto e expedição da carta

Vistos,

Decorrido o prazo de 5 dias sem impugnação, defiro o pedido de adjudicação do bem \_\_\_\_\_, pelo valor de avaliação de R\$ \_\_\_\_\_.

Após a comprovação efetiva do pagamento da diferença, caso o valor do crédito seja inferior ao valor do bem, e da quitação do imposto de transmissão, lavre-se o auto de adjudicação, encaminhando para assinatura.

Uma vez assinada o auto de adjudicação, no prazo de 20 dias, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de adjudicação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição.

No mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art. 799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inoccorrência.

Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá ser certificado, expeça-se carta de adjudicação, e, havendo requerimento expresso, mandado de imissão ou ordem de entrega ao adquirente, encaminhando para assinatura.

No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.



## ***Alienação particular***

## Art. 880.

Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Diligências prévias

Vistos,

Para análise do pedido de alienação particular, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente se ultimar-se-á pessoalmente o procedimento, ou se o fará por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no juízo.

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a atualização do valor de avaliação, desde a data de sua emissão, bem como tudo o que for necessário para o cumprimento do disposto no art. 889, do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das despesas e indicando os endereços de intimação.

Serão considerados habilitados e cadastrados para intermediar a alienação por iniciativa particular os corretores e leiloeiros que promoverem seu credenciamento no juízo da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a este juízo a indicação de profissional para sua realização. Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

(ii) Alienação particular – por iniciativa própria

Vistos,

Defiro a alienação particular, a ser realizada por iniciativa da própria parte exequente.

A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até \_\_\_\_\_ vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado de avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do Código de Processo Civil, caso se trate de bem imóvel de incapaz.

A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desnecessária a publicação de editais, observado o disposto no art. 242 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Fica autorizado que a alienação particular também por meio eletrônico e, observadas as condições acima.

Decorrido o prazo sem que seja possível a alienação particular, poderão ser reconsiderado o preço mínimo, ou, ainda,

caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinada a reavaliação.

Oportunamente, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, arquivem-se os autos.

Int.

(iii) Alienação particular - por corretor ou leiloeiro

Vistos,

Defiro a alienação particular, a ser realizada por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no juízo da execução.

A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até \_\_\_\_\_ vezes.

Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para decisão judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Fica desde já registrado, entretanto, que, em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado de avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do Código de Processo Civil, caso se trate de bem imóvel de incapaz.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas.

A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desnecessária a publicação de editais, observado o disposto no art. 242 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Fica autorizado que a alienação particular também por meio eletrônico e, observadas as condições acima.

Decorrido o prazo sem que seja possível a alienação particular, poderão ser reconsiderado o preço mínimo, ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinada a reavaliação.

Oportunamente, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, arquivem-se os autos.

Int.

(iv) Lavratura do termo e expedição da carta

Vistos,

Ciência da proposta para alienação particular do bem.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, no prazo subsequente de 10 dias, caberá à parte interessada providenciar o depósito do preço em conta judicial, bem como o pagamento dos tributos pertinentes.

Após a realização do depósito do preço e quitação dos tributos pertinentes, no prazo de 20 dias, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de alienação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição.

No mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art. 799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua inoportunidade.

Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá ser certificado, expeça-se carta de alienação, e, havendo requerimento expresso, mandado de imissão ou ordem de entrega ao adquirente, encaminhando para assinatura.

No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor obtido com a alienação, deverá o exequente providenciar a

elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação.

# ***Alienação judicial***

## Art. 881.

A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

## Art. 882.

Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

## Art. 883.

Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

## Art. 884.

Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

## Art. 885.

O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

## Art. 886.

O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identifica-

ção dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

## Art. 887.

O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado no § 2o.

§ 5º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

§ 6º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

## Art. 888.

Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto no art. 887.

Parágrafo único. O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

## Art. 889.

Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e

venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

## Art. 890.

Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes.

## Art. 891.

Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

## Art. 892.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

§ 3º No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

## Art. 893.

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.



Art. 894.

Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

## Art. 895.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

(...)

## Art. 900.

O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

## Art. 901.

A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

§ 2º A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

(...)

## Art. 903.

Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º;

III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Diligências prévias

Vistos,

Para análise do pedido de alienação judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente indicando leiloeiro credenciado no juízo, trazendo aos autos as cópias dos documentos pertinentes.

No mesmo prazo, providencie a parte exequente a atualização do valor de avaliação, desde a data de sua emissão, bem como tudo o que for necessário para o cumprimento do disposto no art. 889, do Código de Processo Civil, comprovando o recolhimento das despesas e indicando os endereços de intimação.

Serão considerados habilitados e cadastrados para intermediar a alienação judicial particular as entidades públicas ou privadas e as pessoas físicas credenciadas no juízo da execução.

O leilão será realizado por meio eletrônico, observados os regulamentos do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente autorizado leilão presencial em caso de impossibilidade técnica.

Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a este juízo a indicação do profissional para sua realização. Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

(ii) Alienação judicial - leilão eletrônico –pregão único

Vistos,

Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa com prazo mínimo de \_\_\_\_\_ dias, por valor não inferior a 50% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

[o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação]

- até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço não inferior à avaliação, observado o disposto no art. 895, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as

comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, pela via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

(iii) Alienação judicial - leilão eletrônico – dois pregões

Vistos,

Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada ou 80% do valor de avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

- [o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio

(que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.]

- O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (i) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (ii) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado ou 80% do valor de avaliação atualizado, caso se trate de imóvel de incapaz.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

(iv) Lavratura do auto e expedição da carta

Vistos,

Ciência da arrematação do bem em leilão.

Lavrado o auto de arrematação, aguarde-se o decurso do prazo previsto no §2º, do art. 903 (10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação), certificando a Serventia ao final, se houve impugnação.

Havendo impugnação, dê-se ciência à parte contrária, para manifestação, também pelo prazo de 10 dias, e tornem conclusos para análise. Neste último caso, dê-se ciência também ao arrematante, que poderá desistir da arrematação.

Após a realização do depósito do preço e quitação dos tributos pertinentes, no prazo de 20 dias, deverá providenciar o necessário para a expedição de carta de arrematação, indicando as cópias para formação do instrumento e o recolhimento das custas de expedição.

No mesma oportunidade, deverá comprovar, ainda, a ciência de todas as pessoas previstas no art. 799 e 889 do Código de Processo Civil, com cópias de todas as cartas, intimações e editais realizados, para conferência, ou, declarar expressamente sua incorrência.

Por fim, no mesmo prazo, ainda, deverá providenciar a arrematante a apresentação em juízo dos débitos (atualizados) que possuem caráter propter rem (IPTU e taxas de condomínio), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Em seguida, feitas as conferências necessárias pela Serventia, o que deverá ser certificado, expeça-se carta de arrematação, e, havendo requerimento expresso, mandado de imissão ou ordem de entrega ao arrematante, encaminhando para assinatura.

No mais, caso o valor do crédito seja superior ao valor obtido com a arrematação, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O novo Código de Processo Civil acabou com a dualidade anteriormente existente entre a praça (para bens imóveis) e o leilão (para bens móveis).

O leilão será preferencialmente feito por meio eletrônico. A modalidade presencial só se justifica na impossibilidade de realização eletrônica.

De acordo com a sua nova disciplina, caberá ao juiz determinar o prazo que a alienação será efetivada, a forma da publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

A partir dessas regras, foram elaboradas duas minutas: a primeira, totalmente adequada à legislação vigente, em etapa única; e a segunda, visando conciliar a legislação atual com a legislação anterior e o disposto nas normas da Corregedoria, em duas etapas.

## ***Pagamento ao exequente***

## Art. 904.

A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados.

## Art. 905.

O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Parágrafo único. Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

## Art. 907.

Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Diligências prévias

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, quanto ao cumprimento da obrigação, presumindo-se, na inércia, a integral satisfação do débito ou a remissão quanto a eventual remanescente.

Caso alegue a insuficiência do depósito, deverá, na mesma oportunidade, trazer aos autos o cálculo do valor atualizado do remanescente, abatidos os valores já depositados, vedada a impugnação genérica.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

(ii) Satisfação integral – Extinção e levantamento pelo exequente

Vistos,

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, no expediente normal, expeça-se mandado de levantamento do(s) depósito(s) efetuados nos autos em favor do exequente.

Com o levantamento ou decorrido o prazo para retirada da guia de levantamento, arquivem-se os autos.

P.R.I.



(iii) Satisfação integral – Extinção e levantamento pelo exequente e executado

Vistos,

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, no expediente normal, expeça-se mandado de levantamento do(s) depósito(s) efetuados nos autos em favor do exequente até o valor total da dívida.

Havendo remanescente, não havendo, ainda, notícia de outras dívidas, expeça-se mandado de levantamento do valor remanescente em favor do executado.

Com o levantamento ou decorrido o prazo para retirada das guias de levantamento, arquivem-se os autos.

P.R.I.

(iv) Satisfação parcial – sem extinção – deferimento

Vistos,

Defiro o levantamento da quantia depositada, se em termos.

Efetuada a publicação e demais comunicações pertinentes, não havendo notícia de interposição de eventual recurso contra a presente decisão, expeça-se o competente mandado de levantamento, encaminhando-se em seguida para conferência.

Após o levantamento, no prazo de 5 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, providenciando, caso ainda não tenha feito, a juntada aos autos o cálculo do valor atualizado do remanescente, abatidos os valores já depositados.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

(v) Pedido de levantamento – arresto – indeferimento

Vistos,

Inviável o levantamento dos valores arrestados até que seja efetivada a citação, por qualquer meio válido.

No prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo e providenciando o necessário para a citação por edital, sob pena de nulidade e extinção.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Concurso de credores no levantamento***

## Art. 908.

Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Art. 909. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

### SUGESTÃO DE MINUTA

#### (i) Preparação

Vistos,

Tendo em vista a pluralidade de credores, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 dias, indicando a natureza dos créditos e as respectivas ordens de preferência.

Após, ao contador, para que apure o valor total depositado e o valor atualizado de cada dívida indicada nos autos.

Int.

#### (ii) Resolução

Vistos,

Trata-se de concurso de credores ou exequentes.

Foram indicadas para pagamento as seguintes dívidas:

Quanto à ordem de preferência, deverá ser observada a ordem estabelecida pelo direito material, qual seja:

Quanto aos integrantes da mesma categoria, não havendo preferência entre eles, deverão ser pagos de acordo com a anterioridade da penhora.

Assim, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, não havendo notícia nesse sentido, expeça-se o necessário, observando a presente decisão.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.

# ***Execução contra a Fazenda Pública***

## Art. 910.

Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cite-se o executado, pessoalmente na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado aos autos, não se aplicando ao caso a contagem prevista no art. 229 do CPC, nos termos do art. 915, §3º do mesmo Diploma.

Adverta-se que nos embargos, distribuídos por dependência a estes autos e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

Caso haja, por parte da executada, pedido de desistência do prazo para oposição de embargos, fica desde já homologada, devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos.

Havendo desistência ou superado o prazo de oposição de embargos fica, desde já, autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios pela via eletrônica.

Observe-se que, de acordo com o disposto no art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 e o decidido no julgamento do STF. RE 420.816-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 21-3-2007, não sendo embargada a execução:

(i) Tratando-se de obrigação cujo valor determina a adoção do regime de precatório, ficam dispensados os honorários.

(ii) Tratando-se de obrigação de pequeno valor, são devidos honorários, que ficam, desde logo, fixados no patamar de 10% do valor executado.

Int.

### OBSERVAÇÕES

O Código de Processo Civil não dispôs de forma plena o regramento da execução contra a Fazenda Pública. Possibilitou, contudo, a aplicação, no que couber, das disposições sobre o cumprimento de sentença contra a Fazenda previstas nos art. 534 e 535 do CPC, por meio do art. 910, §3º do mesmo Diploma.

Assim, o art. 535, §3 dispõe:

“art. 535. § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.”

Diante da ausência de menção expressa no capítulo das execuções, a citação da Fazenda se dará conforme regra geral prevista no art. 242, § 3º do CPC.

Por outro lado, se faz necessária a menção da contagem do prazo em dias corridos na medida em que esta se tornou exceção, por meio do art. 915, §3º do CPC, diante da regra insculpida no art. 229 do CPC.

É importante observar que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória 2.183, de 24 de agosto de 2001, estabelece que "Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF".

Tal precedente foi reafirmado no julgamento do AI 505000 ED, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/03/2015.

Assim, de acordo com o regramento atual, a fixação dos honorários, ao despachar a inicial da ação de execução de título executivo extrajudicial deve observar o valor correspondente da obrigação. Como consignado no despacho:

- (i) Tratando-se de obrigação cujo valor determina a adoção do regime de precatório, ficam dispensados os honorários.
- (ii) Tratando-se de obrigação de pequeno valor, são devidos honorários, que ficam, desde logo, fixados no patamar de 10% do valor executado.

## ***Da execução de alimentos***

## Art. 911.

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

## Art. 912.

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

## Art. 913.

Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

### SUGESTÃO DE MINUTA

Vistos,

Cite-se a parte executada, para, em 3 dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo

O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Decorridos, diga a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

### OBSERVAÇÕES

Sem observação.



## ***Embargos à Execução: requisitos da inicial***

## Art. 914.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

## Art. 915.

Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:

I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;

II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

(...)

## Art. 917.

Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu

cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464.

§ 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

## Art. 918.

O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

- I - quando intempestivos;
- II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
- III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Embargos à execução – emenda à inicial

Vistos,

De acordo com o Art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Por isso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial; título executado e cálculos da dívida, além da certidão da respectiva citação.

Os documentos deverão ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas da Resolução nº 551/11, do E. TJSP, na ordem em que deverão aparecer no processo; e classificadas de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado.

Por fim, o valor da causa deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução), providenciando, ainda, a complementação das custas iniciais.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

(ii) Embargos à execução – rejeição liminar

Vistos,

Trata-se de embargos à execução.

De acordo com o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

O art. 918, do mesmo diploma, por sua vez, estabelece que “O juiz rejeitará liminarmente os embargos: II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;”.

No caso, a parte embargante deixou de [Fundamentação].

Nessas condições, tendo em vista o descumprimento da legislação pertinente, o caso é de rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 918, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte exequente. Sem honorários, pois não houve sequer o intimação.

Não interposto recurso de apelação, intime-se a parte exequente do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

## OBSERVAÇÕES

O art. 914, do Código de Processo Civil estabeleceu os requerimentos da petição inicial dos embargos à execução. O art. 918, por sua vez, estabeleceu que os embargos serão liminarmente rejeitados “indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;”.

É importante observar que, ao contrário do que ocorre com a petição inicial na ação de conhecimento (art. 312) e na própria petição inicial da ação de execução (art. 801), a legislação processual não previu a possibilidade de emenda.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, erigida ainda na vigência da legislação anterior, entendia pela necessidade de se conferir a possibilidade de emenda, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil de 1973.

A própria jurisprudência, contudo, passou a admitir a de rejeição liminar, sem possibilidade de emenda, quando o fundamento dos embargos for o excesso de execução, deixando o embargante de declinar o valor que entende correto.

Nesse sentido, confira-se:

“A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução – sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto – não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.” (EREsp. 1.267.631/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, CE, DJe de 1.7.2013).

Antevendo a possibilidade de divergência, foram elaboradas duas minutas: a primeira, admitindo a emenda; e a segunda, rejeitando liminarmente os embargos.

# ***Recebimento dos embargos***

## Art. 919.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

## Art. 920.

Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

## SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Embargos à execução – recebimento sem efeito suspensivo

Vistos,

Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº \_\_\_\_\_.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial.

No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

(ii) Embargos à execução – recebimento com efeito suspensivo

Vistos,

Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº \_\_\_\_\_.

Recebo os embargos à execução para discussão, com atribuição de efeito suspensivo.

Os documentos de fls. \_\_\_\_\_ indicam a probabilidade do direito, pois evidenciam \_\_\_\_\_.

Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano \_\_\_\_\_.

E/OU

Em termos fáticos, a pretensão do embargante encontra-se amparada em documentos apresentados na inicial, em fls. \_\_\_\_\_.

Por outro lado, a tese apresentada também encontra respaldo em acórdão firmado em julgamento de recurso repetitivo / súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (citar precedente).

De outra parte, há notícia de que a execução encontra-se integralmente garantida por penhora, depósito ou caução.

Registre-se, contudo, que a concessão de efeito suspensivo não impede a realização de atos de substituição, reforço ou redução da penhora ou avaliação de bens.

Assim, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Anote-se a presente decisão nos autos da ação de execução.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

## OBSERVAÇÕES

Os embargos devem ser distribuídos por dependência. Não obstante, no processo digital, de modo a facilitar a consulta, poderá ser determinado o apensamento, desapensando-se para processamento na segunda instância em caso de eventual recurso.

## ***Pedido de parcelamento***



## Art. 916.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Diligências prévias

Vistos,

Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no art. 916, do Código de Processo Civil, devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor da execução.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o preenchimento dos pressupostos do art. 916, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 dias.

Em seguida, tornem conclusos para apreciação.

Anote-se que, enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

Int.

(i) Parcelamento – deferimento

Vistos,

Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no art. 916, do Código de Processo Civil.

O pedido veio devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor da execução e não há notícia tenha deixado de pagar as parcelas subsequentes.

Em que pese ao alegado pela parte exequente [fundamentação]. Não havendo oposição pelo exequente, DEFIRO o processamento do pagamento na forma parcelada.

Fica suspensa a realização de atos executivos até ulterior decisão.

Registre-se que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas

No mais, aguarde-se.

Int.

(ii) Parcelamento – indeferimento

Vistos,

Trata-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no art. 916, do Código de Processo Civil.

O pedido, contudo, não veio acompanhado de depósito de 30% do valor executado.

Assim, descumprida a determinação legal expressa, INDEFIRO de plano o parcelamento.

Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, com fundamento no art. 774, inc. II, do Código de Processo Civil, imponho multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 10-20% do valor de execução.

Prossiga-se com a execução.

Int.

## **OBSERVAÇÕES**

Sem observação.

## ***Paralisação da execução***

## Art. 485.

O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

## Art. 921.

Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

## Art. 922.

Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

## Art. 923.

Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Sugestão de minuta

(i) Manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de extinção

Vistos,

Intime-se a parte exequente, por via eletrônica ou carta no endereço de citação ou último endereço cadastrado no processo, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta a ser remetida pela Serventia.

Int.

(ii) Manifestação em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento

Vistos,

Aguarde-se o prazo de \_\_\_\_\_ para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 921, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O Código não estabelece expressamente o que ocorrerá com a ação de execução em caso de paralisa.

Ausente previsão expressa, duas linhas poderão ser adotadas: em primeiro lugar, a intimação para dar andamento, sob pena de extinção, aplicável por analogia ao processo executivo; ou, o arquivamento do feito, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil.

Com relação à extinção prevista no art. 485, inc. III, a §1º, do mesmo dispositivo estabelece a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para dar andamento no prazo de 5 dias.

A intimação poderá ser feita por carta, no último endereço cadastrado, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Havendo "contestação", o Código estabelece também que a extinção depende de requerimento da parte contrária.

É importante observar que, em caso de extinção em razão de algumas das hipóteses do art. 485, havendo recurso é cabível a retratação.

O art. 921, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece as hipóteses de suspensão da execução.

O §2º do mesmo dispositivo estabelece que decorrido o prazo máximo (ou seja, tal prazo pode ser diminuído por determinação judicial), o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Deve-se atentar, ainda, que, nesses casos, sem determinação expressa de suspensão, não há suspensão da interrupção da prescrição intercorrente.

## ***Suspensão da execução***

## Art. 921.

Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

## Art. 922.

Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

## Art. 923.

Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Hipóteses dos art. 313 e 315

Vistos,

Verificada a hipótese prevista no art. \_\_\_\_\_, inc. \_\_\_\_\_, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de \_\_\_\_\_.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

(ii) Recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo – suspensão parcial

Vistos,

Recebidos com atribuição de efeito suspensivo os embargos, fica suspensa a presente execução, ressalvando-se tão somente os atos de substituição, reforço ou redução da penhora ou avaliação de bens.

Int.

## (iii) Ausência de bens – necessidade de citação antes da suspensão

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto. De outra parte, também não há notícia de localização do(s) próprio(s) executado(s), infrutífera a(s) tentativa(s) de citação.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

De outra parte, também não há como se determinar a suspensão, uma vez que até o presente momento ainda não foi aperfeiçoada a relação processual. A respeito do tema, ainda na vigência da legislação anterior, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“é imprescindível a constituição válida da relação jurídica processual para a suspensão do feito. Somente após a citação do devedor, poderá o exequente se valer do disposto no art. 791, III, do CPC, requerendo a suspensão do processo.” (REsp nº 1.514.463/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 12/06/2015).”

Nessas condições, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Na mesma oportunidade, tratando-se de pressuposto processual de validade, deverá requerer e providenciar o necessário para a citação pessoal, ou, se o caso, por edital.

Ficam desde logo indeferidos pedidos de reiteração de diligências já realizadas, até eventual notícia de alteração patrimonial, bem como de suspensão da execução, até a regularização das providências pendentes.

Em caso de inércia, tornem conclusos, para extinção, sem nova intimação.

Int.

## (iv) Ausência de bens – indeferimento dos pedidos de reiteração – intimação para suspensão

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para arresto. De outra parte, também não há notícia de localização do(s) próprio(s) executado(s), infrutífera a(s) tentativa(s) de citação.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Int.

## (v) Ausência de bens – indeferimento dos pedidos de reiteração – suspensão automática

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante:

“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências conside-



radas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s).

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica [parte exequente] autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) [nome da parte executada – CPF/CNPJ].

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Int.

## OBSERVAÇÕES

O art. 921, do Código de Processo Civil, prevê as hipóteses de suspensão da execução.

A primeira minuta versa sobre as hipóteses de suspensão referenciadas no inciso I, trazidas pelos artigos 313 e 315 do Código de Processo Civil, tais como a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, convenção das partes, impedimento ou suspensão, dentre outros.

A segunda minuta faz referência ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo, observando que ficam ressalvada a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora ou avaliação de bens, conforme previsto no §5º, do art. 919.

Dentre as hipóteses de suspensão, a mais importante, sem dúvida, refere-se à ausência de bens penhoráveis. Nesse caso, determina o §1º, do mesmo artigo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição”. Já o §2º estabelece que “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

A respeito do tema, alguns questionamentos podem ser colocados.

Em primeiro lugar, o Código não estabelece expressamente a necessidade de citação para a suspensão. Ainda na vigência do Código anterior, havia grande divergência quanto a essa necessidade. Para aqueles que, à luz da nova legislação mantém esse entendimento, foi elaborada a terceira minuta.

Em segundo lugar, o Código estabelece que “o juiz suspenderá a execução”, o que dá a entender que a suspensão pode ocorrer até mesmo de ofício. Para aqueles que entendem em sentido contrário, contudo, foi elaborada a quarta minuta.

Em terceiro lugar, considerando já ter havido ou citação, ou para aqueles que entendem pela possibilidade de suspensão independentemente dela, foi elaborada minuta com a determinação direta ou automática de suspensão.

## ***Extinção do processo de execução***

## Art. 924.

Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

## Art. 925.

A extinção só produz efeito quando declarada por sentença

(...)

## Art. 1.056.

Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

### SUGESTÃO DE MINUTA

(i) Extinção - Falta de emenda

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial, para que se adequasse ao disposto no art. 798, do Código de Processo Civil.

A parte exequente, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte exequente. Sem honorários, pois não houve sequer a citação.

Não interposto recurso de apelação, intime-se a parte executada do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

(ii) Extinção - Satisfação integral

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.

Devidamente intimada, não houve insurgência pela parte exequente, presumindo-se a satisfação da obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que permita nova majoração.

Após o trânsito em julgado, no expediente normal, expeça-se mandado de levantamento do(s) depósito(s) efetuados nos autos em favor do exequente.

Com o levantamento ou decorrido o prazo para retirada da guia de levantamento, arquivem-se os autos.

P.R.I.

(iii) Extinção – dívida extinta por qualquer outro meio

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia de que a parte executada obteve a extinção da obrigação, por meio de \_\_\_\_\_.

Devidamente intimada, não houve insurgência pela parte exequente, presumindo-se sua concordância.

Assim, em razão da extinção da dívida por qualquer outro meio, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, caberá ao executado arcar com as custas e despesas processuais.

Fixo honorários em favor do patrono do exequente em \_\_\_\_\_ do valor da causa, devidamente atualizado.

Os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Para cumprimento da sentença de honorários, caberá ao patrono a abertura de incidente próprio junto ao sistema.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

(iv) Extinção – renúncia ao crédito

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, a parte exequente apresentou renúncia ao crédito.

Assim, em razão da renúncia, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, caberá ao executado arcar com as custas e despesas processuais.

Fixo honorários em favor do patrono do exequente em \_\_\_\_\_ do valor da causa, devidamente atualizado.

Os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Para cumprimento da sentença de honorários, caberá ao patrono a abertura de incidente próprio junto ao sistema.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

(v) Extinção – prescrição intercorrente – sem citação

VISTOS,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por [nome da parte exequente] contra [nome da parte executada].

É o relatório.

FUNDAMENTO.

O art. 802, do Código de Processo Civil estabelece que o despacho que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição, desde que, nos 10 dias seguintes, a parte exequente providencie o necessário para sua viabilização.

No caso, o inadimplemento se deu em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e a ação foi ajuizada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Infrutífera a tentativa de citação, a parte exequente deixou de requerer e providenciar o necessário para que, nos 10 dias seguintes, a citação se aperfeiçoasse, voltando-se exclusivamente à busca de penhoráveis para a satisfação da obrigação.

Não há como se considerar, no caso, que a demora decorre de culpa exclusiva do Judiciário ou do(s) próprio(s) executado(s), já que o próprio exequente não pleiteou as medidas adequadas para que fosse(m) encontrado(s) e/ou não sendo localizado(s), a citação por edital.

Inaplicável à espécie o disposto no art. 240, §1º, a prescrição deve ser contada desde a data do próprio inadimplemento.

E, tendo em vista o transcurso de prazo superior ao lapso previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu § 4º, é claro ao consignar: “Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.” 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 369.182/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/12/2013)

O caso, ainda que se trate de ação monitória, é perfeitamente aplicável à espécie, pois a lógica estabelecida tanto para a ação de conhecimento quanto para a ação de execução, ao menos no que tange à disciplina da prescrição, é rigorosamente a mesma.

Em suma, inaplicável o disposto no art. 240, e respectivos parágrafos, além do art. 802, parágrafo único, não havendo qualquer outra causa interruptiva a ser reconhecida, de rigor o pronunciamento da prescrição, julgando extinto o processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte exequente. Sem honorários, pois não houve sequer a citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

(vi) Extinção – prescrição intercorrente – Ausência de bens

VISTOS,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por [nome da parte exequente] contra [nome da parte executada].

É o relatório.

FUNDAMENTO.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

Com fundamento no art. 921, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo de suspensão, transcorreu o lapso prescricional sem que fossem encontrados outros bens para satisfazer a obrigação.

É importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustrum fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por

novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)

O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento, e ainda que decotado o prazo da primeira suspensão, já o transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas pela parte exequente. Sem honorários, pois não houve sequer a citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

## OBSERVAÇÕES

Sem observação.

## ***Do incidente de resolução de demandas repetitivas***

## Art. 976.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

## Art. 977.

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

## Art. 978.

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

## Art. 979.

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1o Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2o Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

## Art. 980.



O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

## Art. 981.

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

## Art. 982.

Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1o A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3o Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4o Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3o deste artigo.

§ 5o Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

## Art. 983.

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1o Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2o Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

## Art. 984.

No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois)

dias de antecedência.

§ 1o Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2o O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

## Art. 985.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1o Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2o Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

## Art. 986.

A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

## Art. 987.

Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1o O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2o Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito..

## SUGESTÃO DE MINUTA

Sem sugestão.

## ROTINA CARTORÁRIA

Atentar para novidade trazida pelo NCPC consistente em INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, o qual é dirigido ao Presidente do Tribunal e pode ser instaurado a pedido do juízo/relator de ofício, pelas partes, por petição, pelo MP/Defensoria Pública, por petição.

Esse incidente pode ser instaurado quando ocorrer, SIMULTANEAMENTE (art. 976 do NCPC): efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O objetivo desse dispositivo foi minimizar o risco de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva, tratando-se de ferramenta para proteger a isonomia e a segurança jurídica.

Deve-se averiguar, junto ao Juiz competente, a conveniência de se instaurar esse procedimento caso se note a existência de diversos processos nos quais se note a repetição de controvérsia unicamente de direito.

É interessante observar que esse dispositivo não veda que nesses processos outras questões - mesmo fáticas - possam ser discutidas. Em outras palavras, esse dispositivo não exige que a única questão debatida no processo envolva questão unicamente de direito. Limita, apenas, o âmbito de cognição desse incidente a questões unicamente de direito repetitivas, a despeito das demais questões que possam ser discutidas no processo.

A prática mostra que existem diversas ações em que se debatem teses repetitivas, como por exemplo: possibilidade jurídica de ajuizamento de ações de exibição de documento sem que se tenha havido comprovação de que houve solicitação administrativa disponibilizada por instituições financeiras, arcando com as respectivas custas; possibilidade de desconto de prestações de empréstimos consignados referentes à remuneração líquida depositada em conta corrente pelo empregador; possibilidade de cobrança de taxa SATI/comissão de corretagem em contratos de compra e venda de imóveis; dentre outras.

Sugere-se analisar a conveniência de se recorrer à esse incidente quando se estiver diante de demandas repetitivas.

O NCPC impõe o prazo de 1 ano para que esse incidente seja julgado, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réus presos e habeas corpus. Durante esse período, há suspensão do processo, a qual, em tese, cessa com término do prazo de 1 ano, exceto decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Verificar o comentário ao art. 313 do CPC, neste manual.

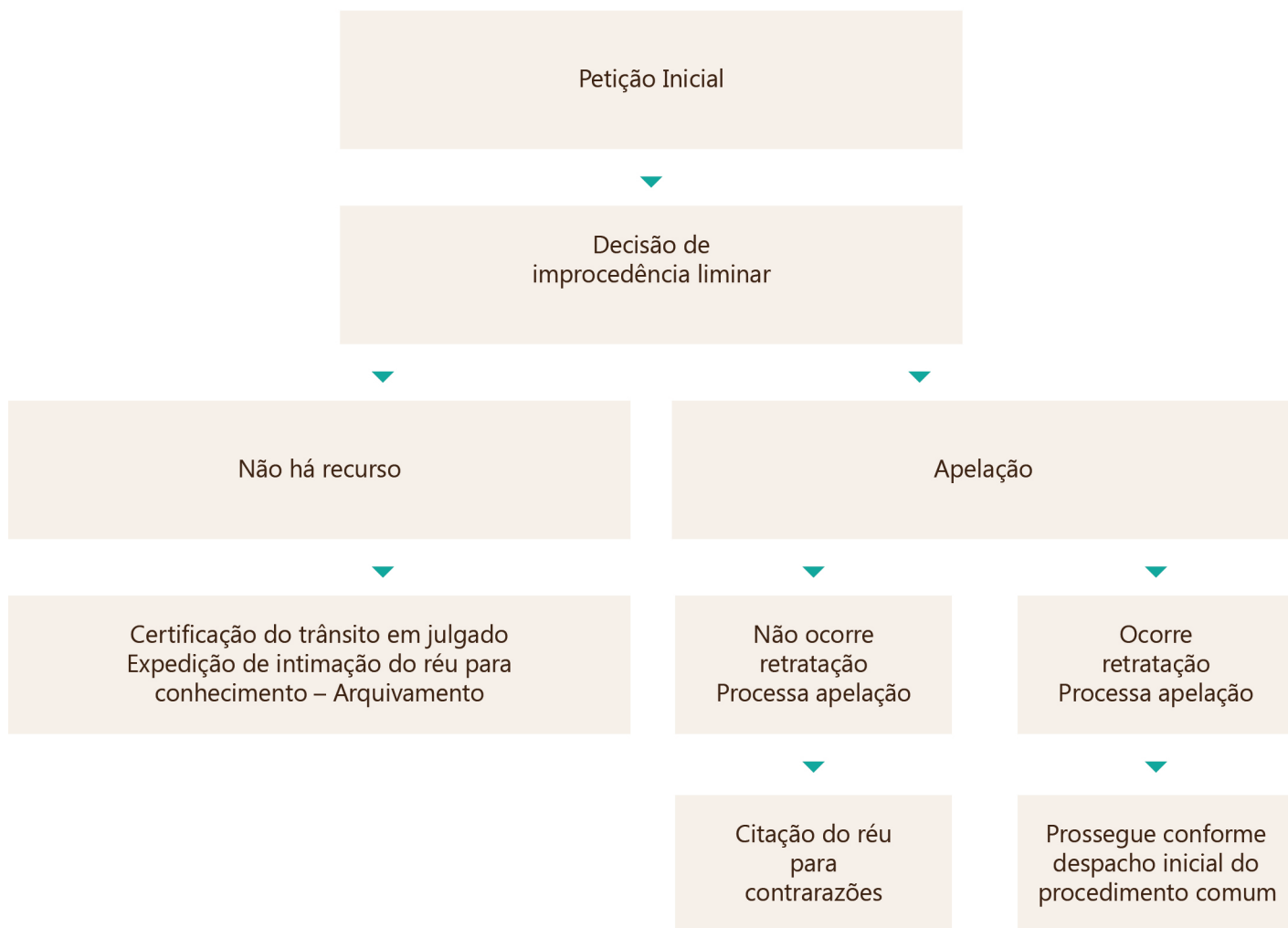
O incidente é distribuído e o órgão colegiado competente para o julgar procederá ao seu juízo de admissibilidade, e, se positivo, suspender-se-á os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, comunicando-se aos órgãos jurisdicionais competentes.

# *Fluxogramas*

## Procedimento Comum: Padrão geral (CPC, art. 319)



## Improcedência liminar do pedido (Art. 332)



## Procedimento Comum: alternativa sem audiência de conciliação (Art. 334)

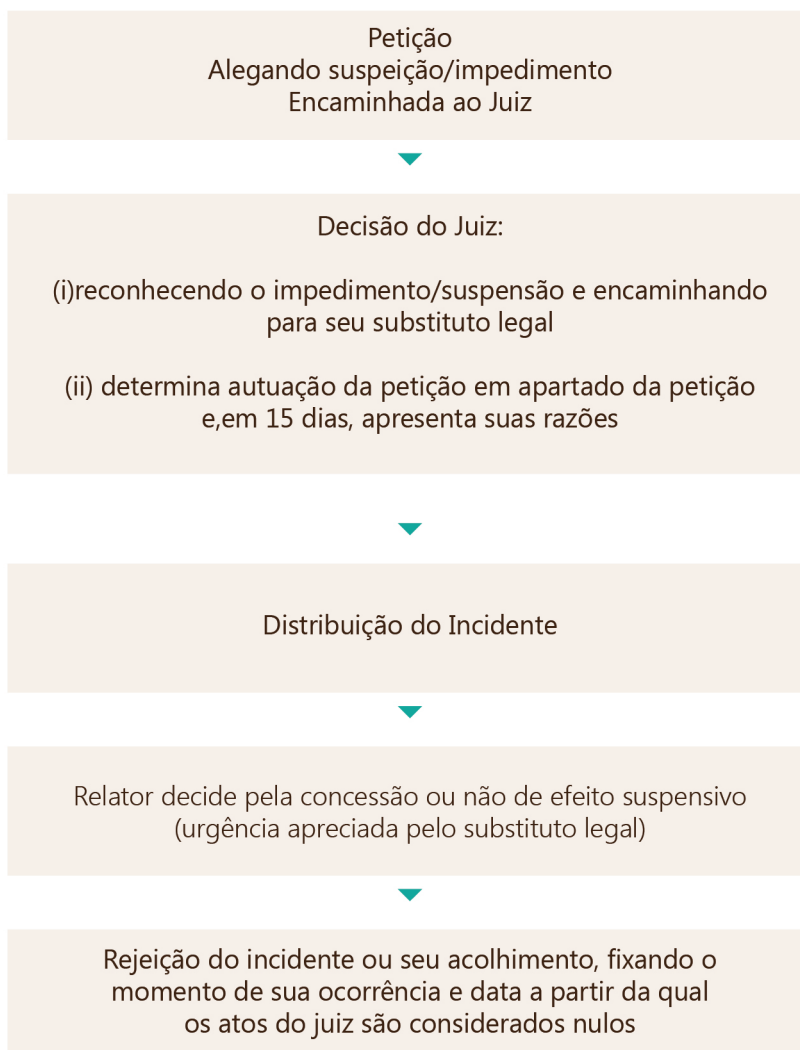


## Procedimento Comum: Alternativa com audiência de conciliação posterior à contestação (Art. 334)

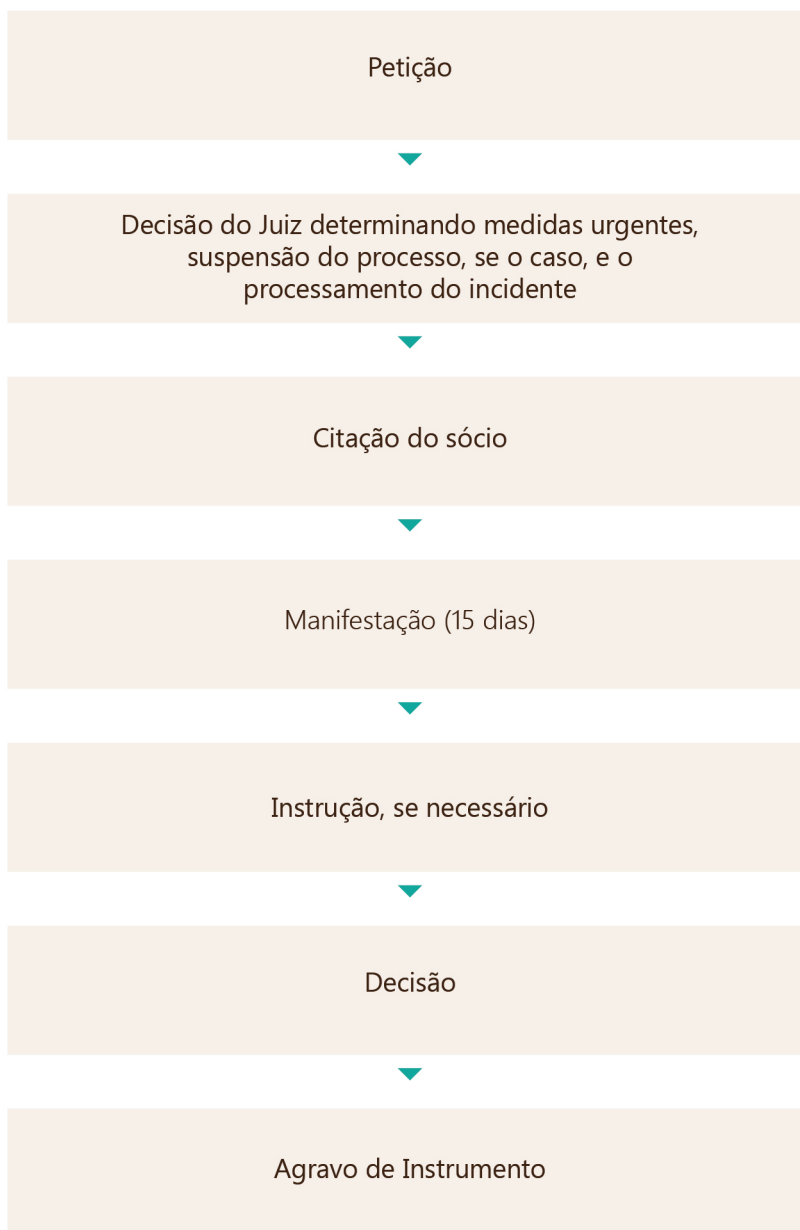




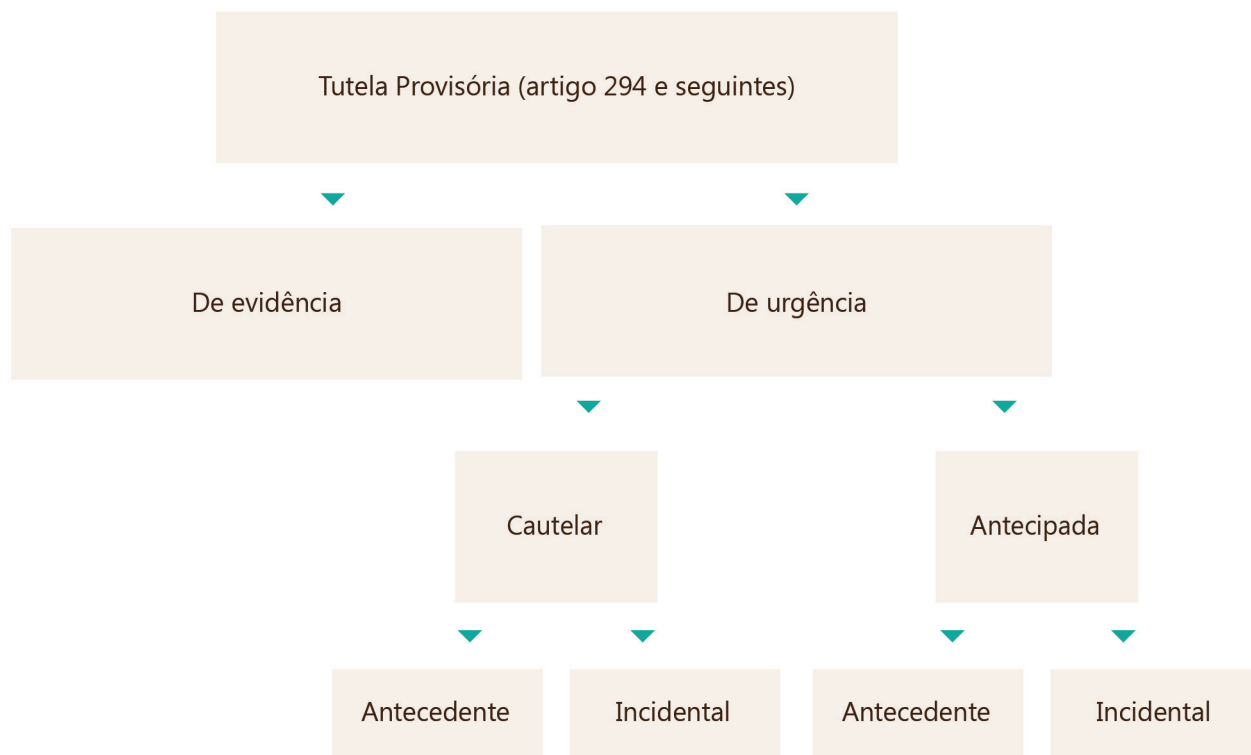
## Incidente de Impedimento/Suspeição (Art. 144)



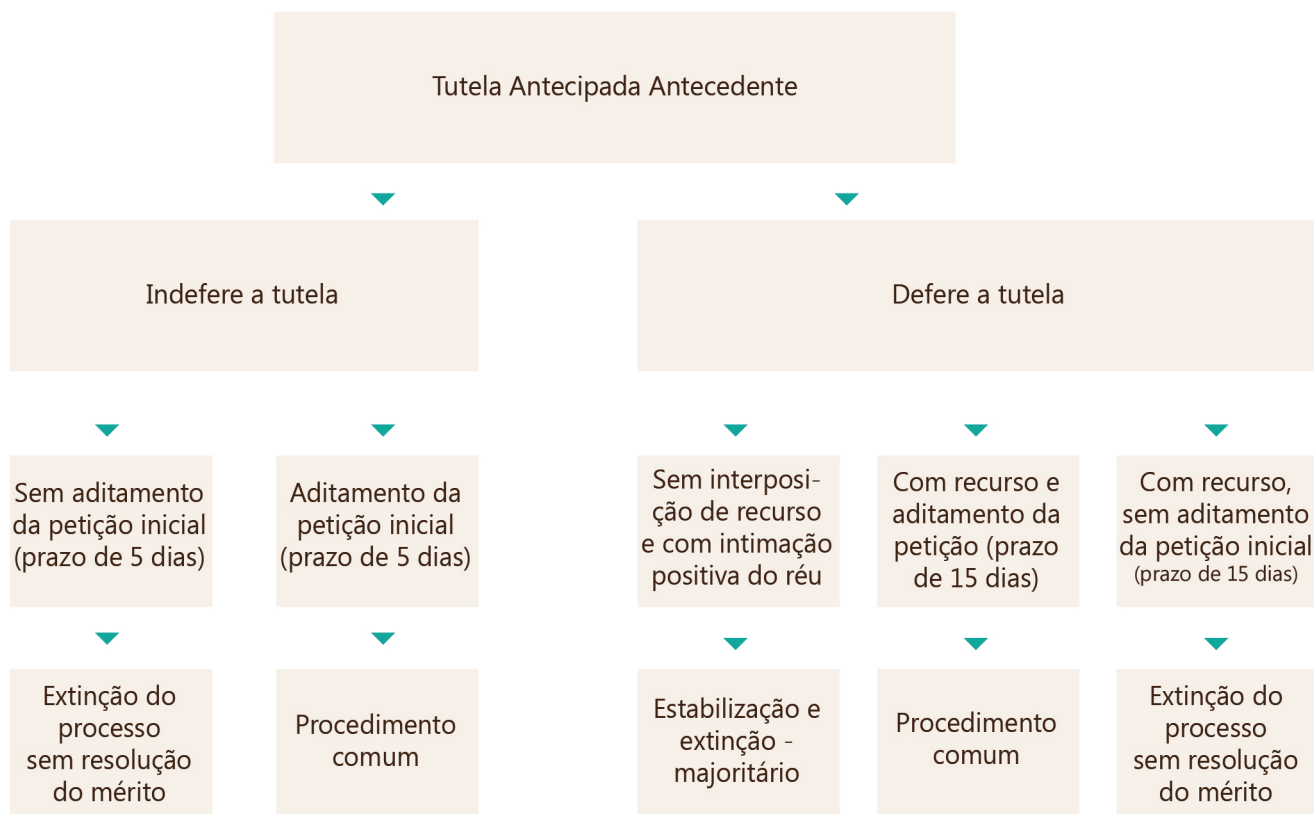
## Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica requerido após protocolização da petição inicial (Art. 133)



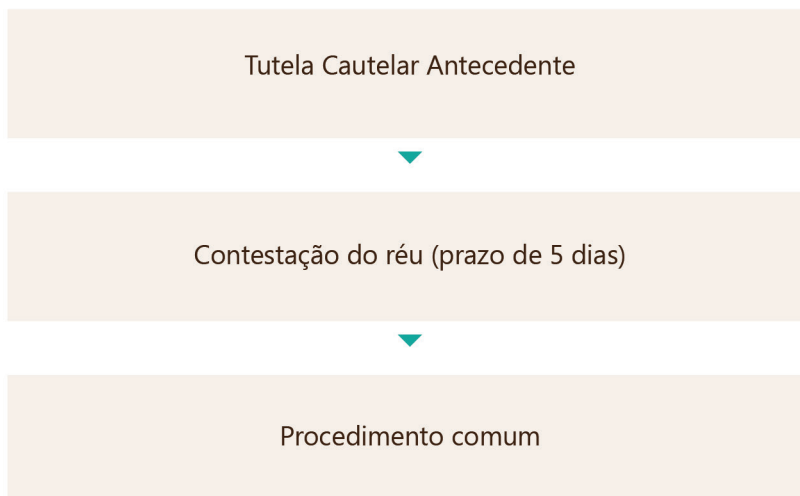
## Tutela Provisória (Art. 294)



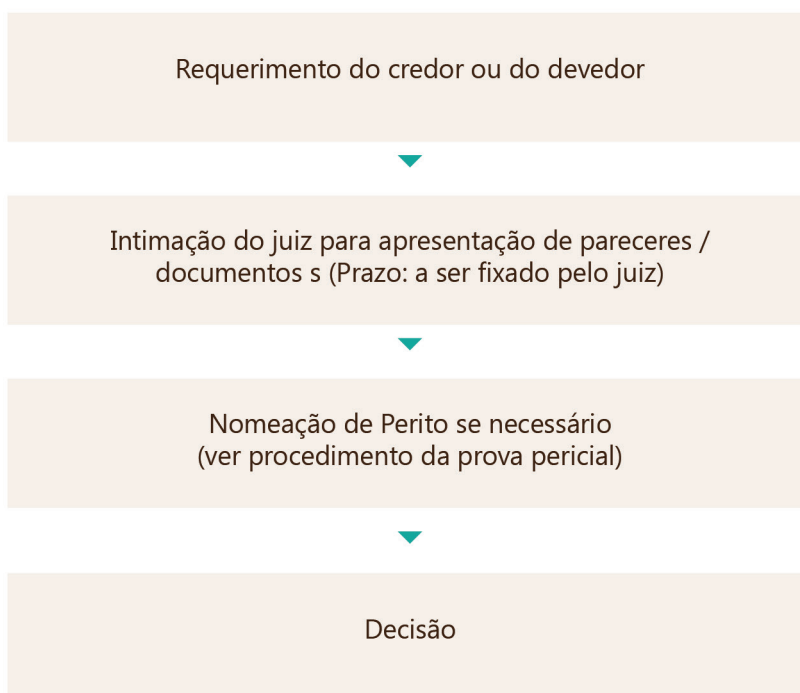
## Tutela Antecipada Antecedente (CPC, art. 303)



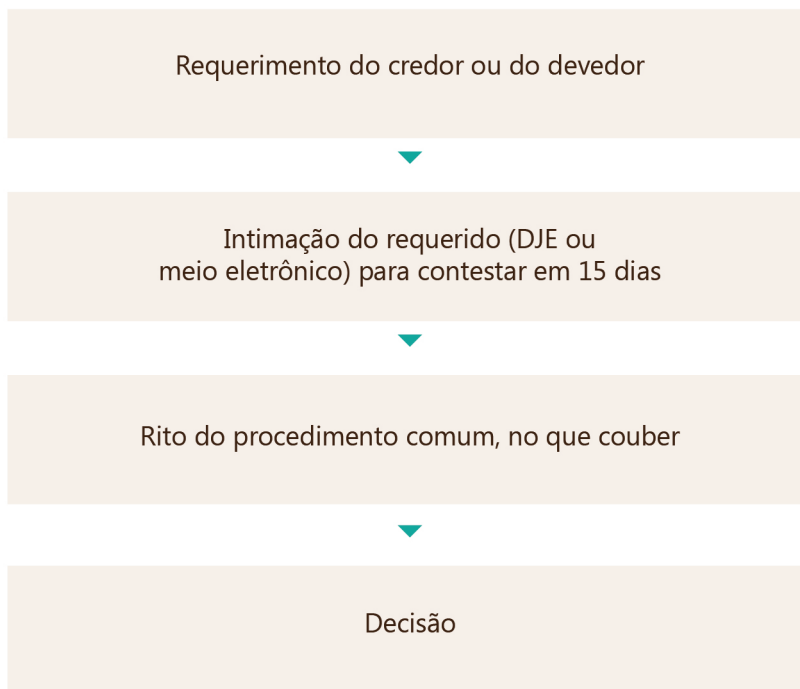
## Tutela Cautelar Antecedente (CPC, art. 305)



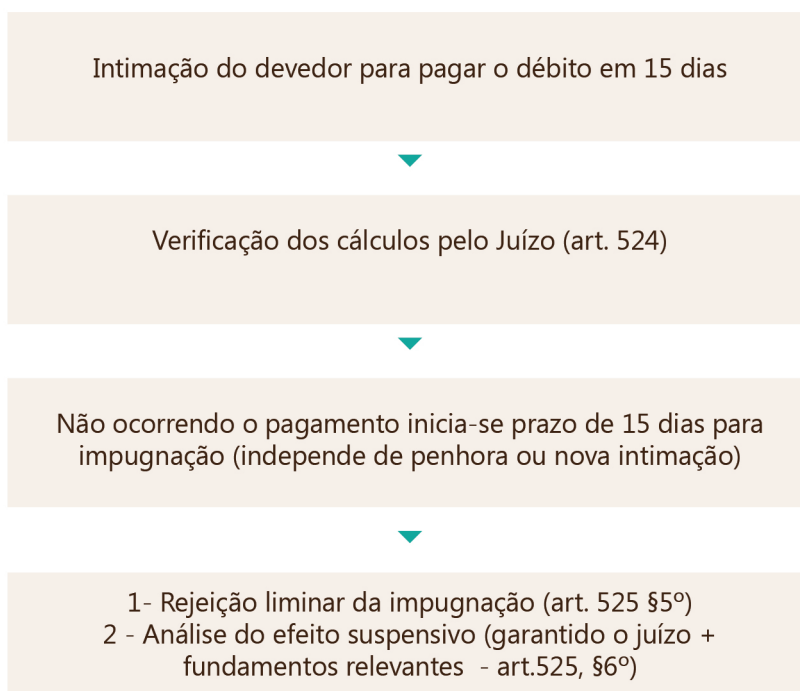
## Liquidação de sentença (por arbitramento – Art.509, I)



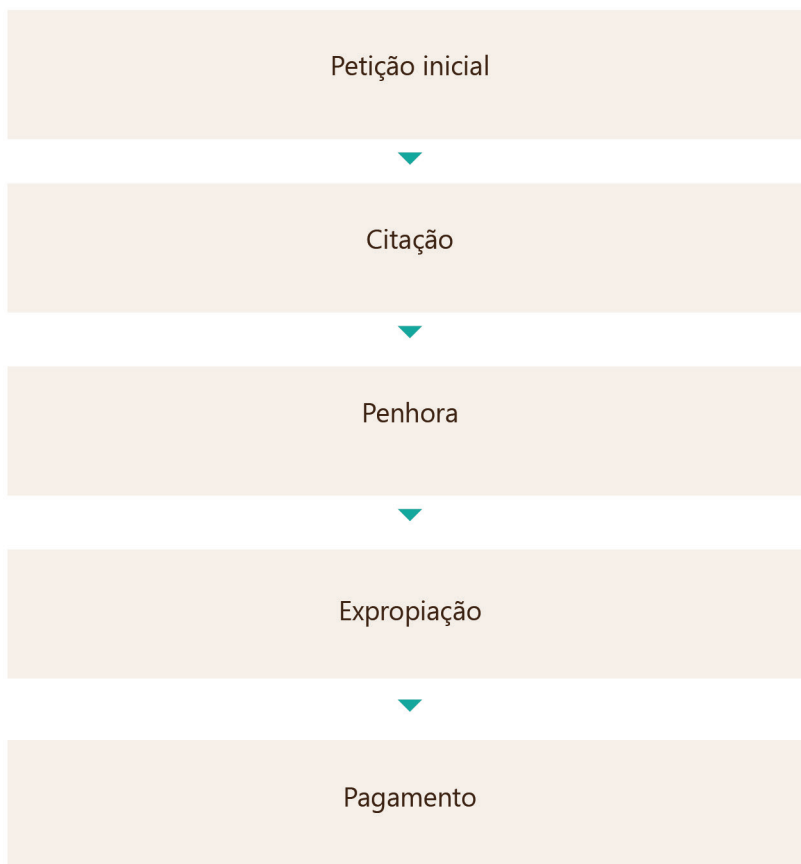
## Liquidação de sentença (pelo procedimento comum (Art.511))



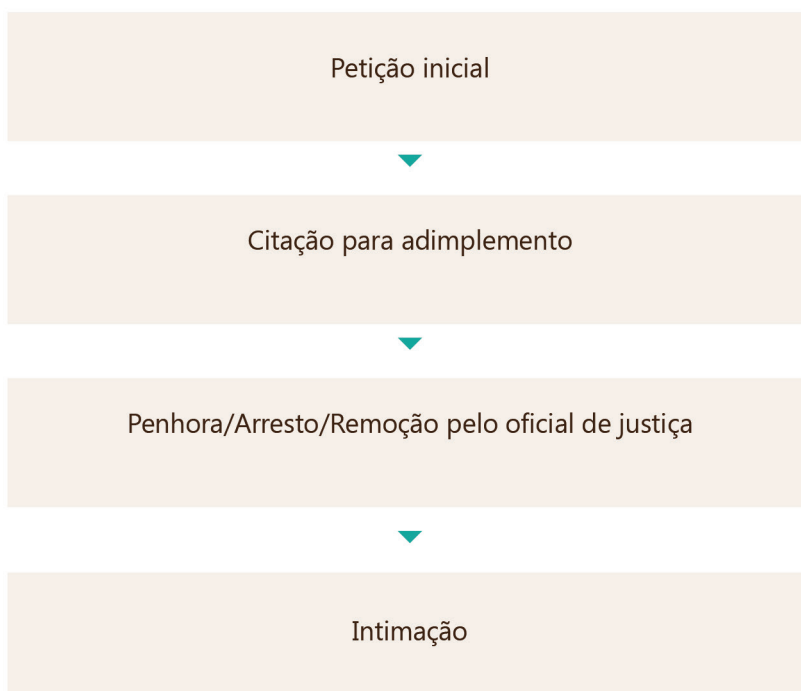
## Cumprimento Definitivo de Sentença e recebimento da impugnação : pagar quantia certa (Art. 523)



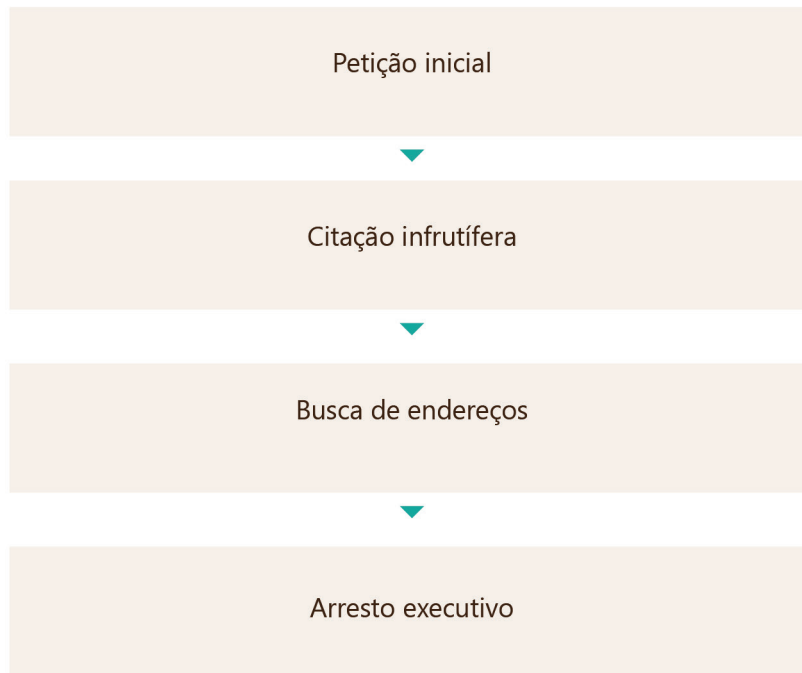
## Ação de Execução: panorama geral



## Ação de execução: modelo padrão



## Ação de execução: Executado não encontrado





## Pesquisa e Penhora de Bens (Art. 831)

<b>Conferência das taxas</b>	▶ Ordem BacenJud	▶ Ordem RenaJud	▶ Ordem InfoJud	▶ Adimplemento/ Suspensão por ausência de bens
<b>BacenJud - Ordem de bloqueio</b>	▶ Transferência e liberação do excedente	▶ Intimação para impugnação	▶ Rejeitada impugnação	▶ Liberação em favor do exequente
<b>Renajud - Ordem de pesquisa e bloqueio</b>	▶ Penhora e lavratura do termo	▶ Intimação	▶ Remoção	▶ Expropriação
<b>InfoJud - Ordem de pesquisa</b>	▶ Ciência	▶ Intimação para manifestação	▶ Penhora de bens encontrados	▶ Expropriação

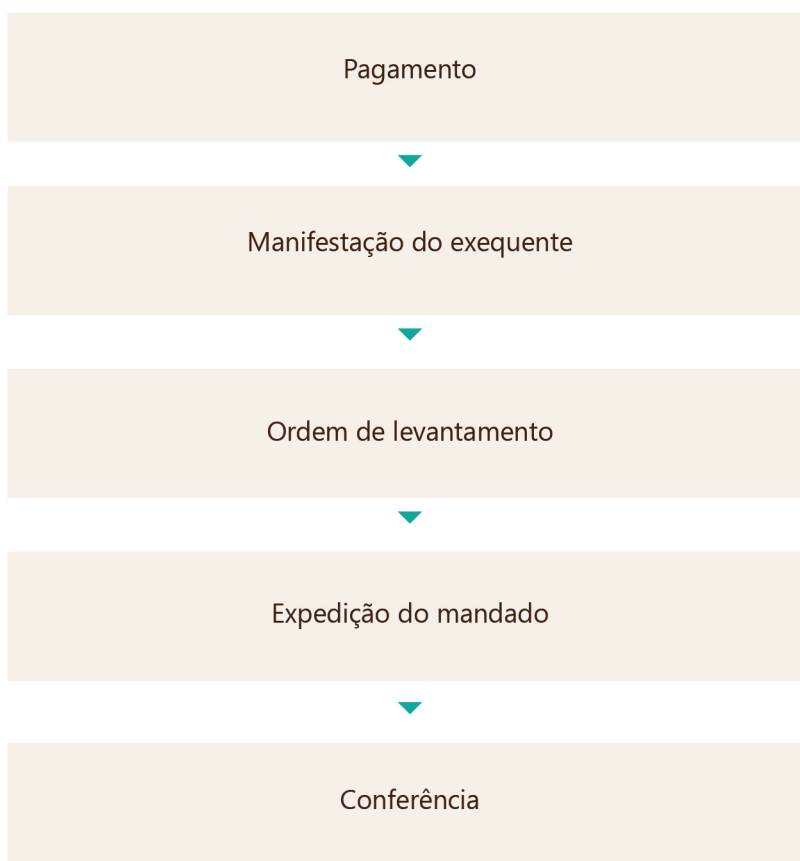
## Avaliação

<b>Penhora – formalização</b>	▶ Por Oficial de Justiça	▶ Por cotação	▶ Por perícia	▶ Honorários e laudo
-------------------------------	--------------------------	---------------	---------------	----------------------

## Expropriação de bens

<b>Pedido de adjudicação</b>	▶ Intimação do executado para impugnação	▶ Depósito do preço e pagamento dos tributos	▶ Lavratura do auto	▶ Carta de adjudicação
<b>Pedido de alienação por iniciativa própria ou por corretor</b>	▶ Intimação do executado para impugnação	▶ Depósito do preço e pagamento dos tributos	▶ Lavratura do termo	▶ Carta de alienação
<b>Pedido de alienação por leilão judicial</b>	▶ Nomeação do leiloeiro que é incumbido de publicar o edital	▶ Intimação dos interessados até 5 dias antes do leilão	▶ Leilão	▶ Depósito do preço
<b>Auto de arrematação</b>	▶ Carta de arrematação			

## Satisfação do Crédito



## Embargos à execução

<b>Petição inicial</b>	▶ Recebimento e análise dos efeitos	▶ Intimação do exequente para resposta	▶ Decisão
------------------------	-------------------------------------	----------------------------------------	-----------

<b>Pedido de parcelamento</b>	▶ Comprovação do depósito	▶ Intimação do exequente para resposta	▶ Deferimento ou indeferimento
-------------------------------	---------------------------	----------------------------------------	--------------------------------

## Paralisa, suspensão e extinção da execução

<b>BacenJud, RenaJud</b>	▶ Intimação para indicação de bens ou pedido de suspensão	▶ Suspensão	▶ Arquivamento
--------------------------	-----------------------------------------------------------	-------------	----------------

<b>Autos suspensos</b>	▶ Desarquivamento	▶ Intimação do exequente para manifestação quanto a prescrição	▶ Sentença
------------------------	-------------------	----------------------------------------------------------------	------------

**Tribunal de Justiça de São Paulo**  
Praça da Sé, s/nº - Cep 01018-010 - São Paulo (SP)  
PABX: (11) 3117-2200